



**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS ATOS  
DE GESTÃO DA PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS DE 2016**

**Membros da equipe de auditoria**

Marcelo Takao Tanaka e Sérgio Henrique Pio de Sales  
(Auditores Públicos Externos)

Francislene França Fortes  
(Supervisora)

Cuiabá -MT, 01 de agosto de 2017.



## Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	7
1.2 Visão geral do objeto.....	7
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4 Metodologia utilizada .....	12
1.5 Limitações de auditoria.....	12
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	13
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	13
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	14
2.1 Achado nº 1 .....	14
2.1.1 Classificação de irregularidade.....	14
2.1.2 Situação encontrada.....	14
2.1.3 Objetos.....	18
2.1.4 Critérios de auditoria.....	18
2.1.5 Evidências.....	18
2.1.6 Efeitos reais e potenciais.....	19
2.1.7 Responsáveis.....	19
2.1.7.1 Qualificação.....	19
2.1.7.2 Conduta.....	19
2.1.7.3 Nexo de Causalidade.....	20
2.1.7.4 Culpabilidade.....	20
2.1.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	20
2.1.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	24
2.1.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	25
2.2 Achado nº 2 .....	25
2.2.1 Classificação de irregularidade.....	25
2.2.2 Situação encontrada.....	25
2.2.3 Objetos.....	26
2.2.4 Critérios de auditoria.....	26
2.2.5 Evidências.....	26
2.2.6 Efeitos reais e potenciais.....	27
2.2.7 Responsável.....	27
2.2.7.1 Qualificação.....	27
2.2.7.2 Conduta.....	27



2.2.7.3 Nexo de causalidade.....	27
2.2.7.4 Culpabilidade.....	28
2.2.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	28
2.2.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	32
2.2.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	33
2.3 Achado nº 3.....	33
2.3.1 Classificação de irregularidade.....	33
2.3.2 Situação encontrada.....	33
2.3.3 Objetos.....	38
2.3.4 Critérios de auditoria.....	38
2.3.5 Evidências.....	38
2.3.6 Efeitos reais e potenciais.....	38
2.3.7 Responsável.....	38
2.3.7.1 Qualificação.....	39
2.3.7.2 Conduta.....	39
2.3.7.3 Nexo de causalidade.....	40
2.3.7.4 Culpabilidade.....	40
2.3.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	40
2.3.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	44
2.3.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	46
2.4 Achado nº 4 .....	46
2.4.1 Classificação de irregularidade .....	46
2.4.2 Situação encontrada.....	46
2.4.3 Objetos.....	53
2.4.4 Critérios de auditoria.....	53
2.4.5 Evidências.....	53
2.4.6 Efeitos reais e potenciais.....	54
2.4.7 Responsáveis.....	54
2.4.7.1 Qualificação.....	54
2.4.7.2 Conduta.....	55
2.4.7.3 Nexo de causalidade.....	55
2.4.7.4 Culpabilidade.....	55
2.4.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	56
2.4.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	58
2.4.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	60



2.5 Achado nº 5 .....	60
2.5.1 Classificação de irregularidade.....	60
2.5.2 Situação encontrada.....	61
2.5.3 Objetos.....	66
2.5.4 Critérios de auditoria.....	66
2.5.5 Evidências.....	67
2.5.6 Efeitos reais e potenciais.....	67
2.5.7 Responsáveis.....	67
2.5.7.1 Qualificação.....	68
2.5.7.2 Conduta.....	68
2.5.7.3 Nexo de causalidade.....	68
2.5.7.4 Culpabilidade.....	69
2.5.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	69
2.5.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	73
2.5.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	75
2.6 Achado nº 6 .....	76
2.6.1 Classificação de irregularidade.....	76
2.6.2 Situação encontrada.....	76
2.6.3 Objetos.....	78
2.6.4 Critérios de auditoria.....	79
2.6.5 Evidências.....	79
2.6.6 Efeitos reais e potenciais.....	79
2.6.7 Responsáveis.....	79
2.6.7.1 Qualificação.....	79
2.6.7.2 Conduta.....	80
2.6.7.3 Nexo de causalidade.....	80
2.6.7.4 Culpabilidade.....	80
2.6.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	81
2.6.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	82
2.6.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	83
2.7 Achado nº 7 .....	84
2.7.1 Classificação de irregularidade.....	84
2.7.2 Situação encontrada.....	84
2.7.3 Objetos.....	86
2.7.4 Critérios de auditoria.....	86



2.7.5 Evidências.....	86
2.7.6 Efeitos reais e potenciais.....	86
2.7.7 Responsáveis.....	86
2.7.7.1 Qualificação.....	87
2.7.7.2 Conduta.....	87
2.7.7.3 Nexo de causalidade.....	87
2.7.7.4 Culpabilidade.....	88
2.7.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	88
2.7.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	90
2.7.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	91
2.8 Achado nº 8 .....	91
2.8.1 Classificação de irregularidade.....	92
2.8.2 Situação encontrada.....	92
2.8.3 Objetos.....	95
2.8.4 Critérios de auditoria.....	96
2.8.5 Evidências.....	96
2.8.6 Efeitos reais e potenciais.....	96
2.8.7 Responsáveis.....	96
2.8.7.1 Qualificação.....	96
2.8.7.2 Conduta.....	97
2.8.7.3 Nexo de causalidade.....	97
2.8.7.4 Culpabilidade.....	97
2.8.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	98
2.8.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	100
2.8.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	102
2.9 Achado nº 9 .....	103
2.9.1 Classificação de irregularidade.....	103
2.9.2 Situação encontrada.....	103
2.9.3 Objetos.....	111
2.9.4 Critérios de auditoria.....	111
2.9.5 Evidências.....	111
2.9.6 Efeitos reais e potenciais.....	111
2.9.7 Responsáveis.....	111
2.9.7.1 Qualificação.....	112
2.9.7.2 Conduta.....	112



2.9.7.3 Nexo de causalidade.....	113
2.9.7.4 Culpabilidade.....	113
2.9.8 Esclarecimento dos Responsáveis.....	114
2.9.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	116
2.9.10 Propostas de encaminhamento do mérito.....	117
<b>3 QUADRO RESUMO.....</b>	<b>117</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>127</b>
<b>5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>130</b>



<b>PROCESSO N°</b>	<b>: 214698/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS - MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.347.101/0001-21</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: PERCIVAL SANTOS MUNIZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MARCELO TAKAO TANAKA SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Deliberação que originou o trabalho

Por meio da Ordem de Serviço nº 8624/2016 foi designada a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos Marcelo Takao Tanaka e Sérgio Henrique Pio de Sales para realizar auditoria sobre os atos de gestão do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, priorizando para definição de seu escopo a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade.

Nesse sentido, visando garantir qualidade aos trabalhos que serão desenvolvidos e dar suporte ao planejamento da auditoria, foram realizados levantamentos iniciais e visita exploratória com o intuito de obter mais conhecimento sobre o fiscalizado.

É o breve relato.

### 1.2 Visão geral do objeto

Com o intuito de obter uma visão geral sobre o fiscalizado e o objeto a ser auditado, esta equipe de auditoria realizou levantamentos das informações de 2014 a 2016 referentes à gestão da Prefeitura de Rondonópolis/MT, entre os quais foram realizadas entrevistas com o controlador interno, com o Procurador Municipal, com o



Secretário de Governo, com os responsáveis pelo Setor de Patrimônio, de Contabilidade, de Recursos Humanos e de Contratos e Licitações. Tais ações permitiram à equipe identificar as seguintes situações que merecem atenção:

- Regularidade dos pagamentos/repasses ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais (Serv Saúde), ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO) e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS);
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal;
- Parcelamento do PASEP;

Após a análise das informações levantadas em conjunto com os critérios de materialidade, relevância e risco, concluímos que as áreas de maior significância e que, portanto, merecem ser analisadas na auditoria são as enumeradas a seguir:

- Conforme Anexo 1 da 4320/1964, houve previsão de entrada de recursos advindos da alienação de bens públicos. Assim, é necessária uma análise mais criteriosa sobre a fundamentação, a regularidade dos procedimentos licitatórios e a destinação dos valores recebidos pela Prefeitura.
- Com base na Relação de Empenhos de 2016, verifica-se o pagamento de multas oriundas de atrasos no adimplemento de obrigações com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais – Serv Saúde. Diante disso, é necessário a análise da situação;
- Assim como ocorreu no Serv Saúde, analisar a situação do IMPRO e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS);
- Passivo Financeiro de parcelamentos de PASEP;

### **1.3 Objetivo e questões de auditoria**

Diante dos levantamentos realizados e das análises dos documentos apresentados pela Prefeitura, foram definidos os seguintes objetivos e questões de



auditoria descritos na Matriz de Planejamento para verificar a regularidade nos procedimentos:

- **Analisar os pagamentos de juros e multas por atraso de repasse ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais – Serv Saúde no período de jan/2014 a ago/2016.**
  - A Prefeitura está adimplente com os recolhimentos ao Serv Saúde?
- **Analisar os pagamentos de juros, multa e correção dos repasses ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO no período de jan/2014 a ago/2016.**
  - A Prefeitura está adimplente com os recolhimentos ao IMPRO?
- **Analisar os pagamentos com juros, multa e correção ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) no período de jan/2014 a ago/2016.**
  - A Prefeitura está adimplente com os pagamentos ao RGPS (INSS)?
  - A Prefeitura realizou os pagamentos de juros, multa e correção por atraso de repasses ao RGPS (INSS)?
- **Analisar a regularidade da Concorrência Pública 11/2016, cujo objeto foi a alienação de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis e que já fora submetido a processo de compra e venda em 2012.**
  - Houve irregularidade na nova alienação de bem imóvel que fora vendido pela Prefeitura em 2012?
- **Analisar 4 (quatro) contratos de alienações de bens imóveis pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis.**
  - Os procedimentos das alienações de lotes públicos ocorreram de modo regular e legal?
  - Houve dano ao erário municipal oriundo de alienação de bem público imóvel?



➤ **Analisar pagamento de juros e multa do parcelamento do PASEP a cargo do município do exercício de 2016.**

- A Prefeitura realizou os pagamentos de juros, multa e correção por atraso de pagamento do PASEP?

No Relatório da Visão Geral do Objeto Fiscalizado, com base no exame dos indicadores de relevância, verificou-se que a “Alienação de Bens Móveis e Imóveis pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis” representava um ponto a ser mais bem analisado, por ocasião da execução da auditoria propriamente dita.

No Item 4 (Detalhamento dos objetos selecionados) daquele relatório, foram elencados os objetos que seriam analisados por esta equipe técnica na elaboração do planejamento de auditoria. Dentre eles, foram selecionados os procedimentos licitatórios para a alienação de bens públicos pertencentes à Prefeitura.

De posse dos dados extraídos do Sistema Aplic e das informações apresentadas durante inspeção *in loco*, identificou-se que a Concorrência Pública 11/2016, que tratava de alienações de imóveis públicos, continha possíveis irregularidades, situação que tornava imprescindível um exame mais detido de seu conteúdo.

Como informado no parágrafo anterior, esse procedimento licitatório teve como objeto a alienação de bens imóveis localizados na zona urbana de Rondonópolis. Inicialmente, nenhuma ilegalidade foi caracterizada. No entanto, pode-se constatar que o certame versava sobre um terreno que já houvera passado por processo de alienação em 2012. Assim, estava-se diante de uma nova alienação de um mesmo bem público. Não obstante a verificação de possível irregularidade, nesse tópico, são abordados aspectos gerais do objeto auditado, assim, as conclusões sobre a Concorrência Pública 11/2016 serão apresentadas logo adiante neste relatório.

A análise dessa Concorrência permitiu identificar que o terreno alienado em



2012, e novamente posto à venda em 2016, pertencia a um conjunto de outros 3 (três) terrenos públicos (lotes), todos vendidos entre 2011 e 2012.

Desse modo, a auditoria, que originalmente examinaria apenas a alienação de 1 (um) lote ocorrida em 2016, em razão da Concorrência Pública 11/2016, foi ampliada, passando a analisar todos os 4 (quatro) lotes objetos de alienações entre 2011 e 2016, pois, constatou-se que esses terrenos encontravam-se em suposta situação irregular. Essa ampliação do objeto auditado está respaldada no art. 128F do RITCE/MT, que permite a inclusão de mais de um exercício financeiro nos processos de auditoria.

Pelo exposto, apresentam-se as verificações finais sobre as alienações dos 4 (quatro) lotes públicos pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis (Matrículas 92.450, 92.451, 92.452 e 92.453).

Além do objeto apresentado acima, outro escopo de auditoria abordado pela equipe técnica foram os parcelamentos do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) ocorridos em 2016.

Foram solicitados à Prefeitura de Rondonópolis as demonstrações contábeis (Lei 4320/64) do exercício de 2016 (até setembro). Após análise do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 172), constatou-se a emissão de 2 (dois) parcelamentos do PASEP, que somados representavam o montante de R\$ 15.041.736,00.

Devido à vultosa quantia a ser despendida pela Prefeitura de Rondonópolis, passou-se a analisar a origem dos débitos que estão inseridos nessas 2 (duas) dívidas públicas.

Em linhas gerais, após entrevista com os responsáveis pelos Termos de Parcelamentos e inspeção na documentação fornecida pela Prefeitura (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 171 a 538), concluiu-se que as dívidas são oriundas de inadimplências nos pagamentos do PASEP entre os anos de 2009 e 2012.



Em que pese a auditoria abordar o exercício de 2016, o art. 128F do RITCE/MT permite a inclusão de mais de um exercício financeiro nos processos de auditoria. No mais, a repercussão financeira e orçamentária dos atos praticados entre 2009 e 2012 atinge diretamente o exercício de 2016.

Desse modo, a seguir, serão capituladas as irregularidades observadas, em razão dos inadimplementos dos pagamentos ao PASEP, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, e, por consequência, o surgimento de obrigações pecuniárias assumidas pelo município de Rondonópolis em 2016.

#### **1.4 Metodologia utilizada**

A metodologia utilizada foi, inicialmente, a definição de pontos sensíveis a serem auditados, através de levantamento realizado na fase da elaboração do Relatório de Visão Geral do Fiscalizado. Após visita no Município, do que foi analisado in loco, foram definidos os objetivos da auditoria, sendo criadas questões de auditoria na Matriz de Planejamento para verificar a regularidade dos procedimentos dos objetivos definidos. Para análise desses procedimentos, foram obedecidos os padrões de auditoria de conformidade deste Tribunal de Contas.

#### **1.5 Limitações de auditoria**

As limitações de auditoria estão relacionados ao decurso do tempo. Alguns objetos a serem auditados referem-se a fatos ocorridos em exercícios anteriores, situação que pode trazer dificuldades à apuração dos valores envolvidos e à coleta de informações.

Em que pese as limitações apresentadas, todas as conclusões levaram em conta os documentos apresentadas à equipe técnica e os dados coletados diretamente pela equipe técnica, com base no que se pode verificar da análise do escopo selecionado.



## **1.6 Volume de recursos fiscalizados**

Os recursos fiscalizados foram:

- montante do repasse das contribuições da prefeitura para o Serv Saúde – R\$ 8.859.579,34 (2014 a 2016);
- montante do repasse das contribuições da prefeitura para o RGPS (INSS) – R\$ 50.670.249,65 (2014 a 2016);
- montante do repasse das contribuições da prefeitura para o IMPRO – R\$ 52.337.105,04 (2014 a 2016);
- total do parcelamento do PASEP - R\$ 14.766.043,89;
- montante das alienações dos 4 lotes - R\$ 946.907,43;

## **1.7 Benefícios estimados da fiscalização**

Os benefícios estimados das ações de fiscalização pelo controle externo, após a verificação da conformidade dos procedimentos da Prefeitura, possibilitando a detecção de erros decorrentes desses procedimentos e o desrespeito as Leis e prazos estabelecidos, corresponderam à:

- busca da recomposição do dano causado ao erário no montante de R\$ 594.636,81 (R\$ 593.711,04 + R\$ 925,77), referente aos encargos com juros, multa e correção dos pagamentos/repasses em atraso ao Serv Saúde e RGPS (INSS), respectivamente, demonstrados no Quadro 1 e Quadro 2, que poderia ser evitado caso o gestor fizesse os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos pela legislação;
- busca da recomposição ao erário do valor total de R\$ 655.337,43, sendo R\$ 141.337,43 decorrente da autorização e pagamento irregular, por meio de abertura de crédito especial, em razão de compensação indevida, advinda de suposta restituição, após anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012; R\$ 224.000,00 decorrente da alienação de bem público imóvel, por meio



da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado; e R\$ 290.000,00 decorrente da irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.

- busca da recomposição do dano causado ao erário no montante de R\$ 2.298.029,22, sendo R\$ 332.600,00, Quadro 11, referente a pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP; e R\$ 1.965.429,22, Quadro 17 e Quadro 18, referente ao Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP.

## 2 ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1 Achado nº 1

**Achado nº 1** - Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04.

#### 2.1.1 Classificação de irregularidade

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

#### 2.1.2 Situação encontrada

Verifica-se que a prefeitura vem pagando multas e juros decorrentes do pagamento em atraso nos repasses ao Serv Saúde, conforme consta no extrato de empenho e Relação de Pagamentos por Conta de Despesa extraídos do sistema da Prefeitura (Safira - Gestão Contábil) - (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 310/661 e 851/855), cujo montante referente aos exercícios de 2014 a 2016 foi de R\$ 593.711,04



(Quadro 1). Diante da constatação, verificou-se junto ao Serv Saúde o controle dos repasses da Prefeitura para o Serv Saúde, no qual foram identificados atrasos desde janeiro/2014 até julho/2016, conforme planilha dos demonstrativos de repasses da Prefeitura ao Serv Saúde, elaborada pela Diretora Presidente (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 24/35). No decorrer desse período, o Serv Saúde veio cumprindo com a cobrança dos encargos pelo atraso por meio dos ofícios e notificações, encaminhados pelo gerente financeiro da Serv Saúde ao Secretário de Administração da Prefeitura (Doc. Digital 206295/2016 – fls.693/1356).

**Quadro 1: Relação de empenho dos repasses em atraso ao Serv Saúde com valor e data de pagamento.**

<b>Empenho</b>	<b>Valor</b>	<b>Data do pagamento</b>	<b>Descrição</b>	<b>Secretaria</b>
205000860/14	9.407,34	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	Educação
215000143/14	1.286,37	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	Administração
215000371/14	3.345,90	23/09/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	Administração
215000372/14	1.090,32		Juros e multa de repasse em atraso dos meses 05 e 06 de 2014 referente a aposentados e pensionistas	Administração
214000993/14	18.025,17	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2014	Saúde
214001144/14	7.634,39	05/05/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	Saúde
214002292/14	19.014,00	08/08/14	Juros e multa de repasse em atraso dos meses 01 a 06 de 2014	Saúde
214002900/14	1.201,20	23/09/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	Saúde
<b>Subtotal 2014</b>	<b>61.004,69</b>			
215000124/15	1.619,66	15/04/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Educação
215000183/15	423,14	24/04/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Administração
215000581/15	2.516,36	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	Administração
215000582/15	4.263,61	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	Administração
215000583/15	4.300,35	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	Administração
215000584/15	4.797,13	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	Administração
215000585/15	4.192,29	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	Administração
215000586/15	5.642,86	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Administração
215000587/15	4.548,91	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Administração
215000588/15	3.815,71	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	Administração
215000589/15	5.541,41	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Administração
205002514/15	6.257,59	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Educação
205002517/15	9.592,22	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2014	Educação
205002518/15	8.858,02	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2014	Educação
205002519/15	8.886,25	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 05 de 2014	Educação
205002520/15	7.464,79	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2014	Educação
205002521/15	3.891,26	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	Educação
205002522/15	9.766,38	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	Educação



205002523/15	8.325,05	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	Educação
205002524/15	8.566,69	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	Educação
205002525/15	8.700,97	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	Educação
205002526/15	8.229,71	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	Educação
205002530/15	2.760,41	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Educação
205002531/15	8.024,86	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	Educação
205002532/15	9.470,25	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Educação
205002533/15	5.989,85	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Educação
205002534/15	4.378,30	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Educação
205002529/15	3.470,24	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Educação
214000808/15	694,46	15/04/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Saúde
214004579/15	2.904,73	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2014	Saúde
214004581/15	3.671,42	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	Saúde
214004582/15	5.419,94	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	Saúde
214004583/15	5.493,82	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	Saúde
214004584/15	9.195,49	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	Saúde
214004586/15	4.681,72	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	Saúde
214004587/15	6.401,49	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Saúde
214004589/15	4.582,95	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	Saúde
214004591/15	4.325,65	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	Saúde
214004592/15	2.862,71	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	Saúde
214004593/15	749,31	28/01/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Saúde
214004595/15	1.057,65	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Saúde
211000092/15	3.513,00	24/03/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	Educação
<b>Subtotal 2015</b>	<b>219.848,61</b>			
215000007/16	7.654,28	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Administração
205000008/16	6.385,32	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Educação
215000008/16	7.331,40	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Administração
205000009/16	6.698,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Educação
215000010/16	189,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205000010/16	5.891,49	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000011/16	202,64	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
205000011/16	6.260,26	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000012/16	5.515,65	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Administração
205000012/16	9.441,98	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Educação
205001655/16	3.418,82	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000272/16	5.076,40	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000270/16	5.808,03	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
215000273/16	4.892,85	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000269/16	8.267,95	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205001653/16	5.536,23	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000278/16	339,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000276/16	5,34	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
215000277/16	163,83	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração



215000280/16	360,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000281/16	405,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração
215000282/16	368,21	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
215000283/16	5.174,77	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração
215000284/16	4.550,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
214000032/16	7.329,06	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Saúde
214000033/16	6.391,44	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Saúde
214000034/16	5.577,82	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Saúde
214000036/16	828,23	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214000037/16	961,62	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002402/16	5.153,06	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002403/16	5.666,57	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Saúde
214002404/16	5.457,83	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Saúde
214002401/16	7.538,97	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002440/16	205,78	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002441/16	5.875,99	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Saúde
214002442/16	5.502,43	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Saúde
215000007/16	7.654,28	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Administração
205000008/16	6.385,32	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Educação
215000008/16	7.331,40	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Administração
205000009/16	6.698,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Educação
215000010/16	189,00	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205000010/16	5.891,49	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000011/16	202,64	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
205000011/16	6.260,26	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000012/16	5.515,65	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Administração
205000012/16	9.441,98	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Educação
205001655/16	3.418,82	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Educação
215000272/16	5.076,40	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000270/16	5.808,03	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
215000273/16	4.892,85	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000269/16	8.267,95	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
205001653/16	5.536,23	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Educação
215000278/16	339,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Administração
215000276/16	5,34	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Administração
215000277/16	163,83	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Administração
215000280/16	360,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Administração
215000281/16	405,91	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração
215000282/16	368,21	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
215000283/16	5.174,77	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Administração
215000284/16	4.550,90	01/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Administração
214000032/16	7.329,06	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	Saúde
214000033/16	6.391,44	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	Saúde
214000034/16	5.577,82	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	Saúde



214000036/16	828,23	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214000037/16	961,62	01/04/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002402/16	5.153,06	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	Saúde
214002403/16	5.666,57	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	Saúde
214002404/16	5.457,83	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	Saúde
214002401/16	7.538,97	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002440/16	205,78	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	Saúde
214002441/16	5.875,99	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	Saúde
214002442/16	5.502,43	11/07/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	Saúde
<b>Subtotal 2016</b>	<b>312.857,74</b>			
<b>Total</b>	<b>593.711,04</b>			

### 2.1.3 Objetos

Processos de empenho. Liquidação e pagamento das despesas com o credor Serv Saúde.

### 2.1.4 Critérios de auditoria

Lei 4.616/2005 (art. 32 e 33).

**Art. 32** - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos segurados, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do Instituto até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da competência do lançamento.

**Art. 33** – O atraso no repasse das contribuições do SERV SAÚDE obrigará os órgãos devedores ao pagamento:

**I** – da importância devida atualizada monetariamente com utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal;

**II** – de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal;

**III** – de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal, quando o recolhimento for efetuado espontaneamente;

**IV** – de multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal, quando o recolhimento for efetuado a partir de notificação.

### 2.1.5 Evidências

Extrato de empenho do Serv Saúde, Relação de Pagamentos por Conta de Despesa (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 310/661 e 851/855), Planilha dos



demonstrativos de repasses da Prefeitura ao Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 24/35), ofícios e notificações, encaminhados pelo gerente financeiro do Serv Saúde ao Secretário de Administração da Prefeitura e Guias de Repasses ao Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls.693/1356), Extratos bancários do Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls.36/309) e notas de pagamentos dos exercícios de 2014 a 2016 (parcial/exemplificativo).

### **2.1.6 Efeitos reais e potenciais**

Os juros, multas e correções monetárias decorrentes do repasse em atraso ao Serv Saúde, além de causarem prejuízos ao erário municipal, podem prejudicar o serviço médico prestado aos servidores, uma vez que a falta de recursos no Serv Saúde pode comprometer o pagamento aos prestadores de serviços credenciados a ele.

### **2.1.7 Responsáveis**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.
2. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis-MT.

#### **2.1.7.1 Qualificação**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis, CPF: 203.770.611-15, período de início da atividade em 01/01/2013 e respondendo por todo o exercício de 2016.
2. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis, CPF: 387.324.839-53, período de início da atividade em 02/01/2013 e respondendo por todo o exercício de 2016.

#### **2.1.7.2 Conduta**

1. Percival Santos Muniz - Autorizar o pagamento em atraso dos repasses ao Serv Saúde, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.



2. Jamilio Adozino de Souza - Efetuar o pagamento em atraso dos repasses ao Serv Saúde, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.

#### **2.1.7.3 Nexo de Causalidade**

1. Percival Santos Muniz - Ao autorizar o pagamento dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais.
2. Jamilio Adozino de Souza - Ao efetuar o pagamento dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais.

#### **2.1.7.4 Culpabilidade**

Caberia ao Gestor e ao Secretário a autorização e pagamento dos repasses dentro do prazo legal, evitando o pagamento de despesas ilegítimas com juros e multa.

#### **2.1.8 Esclarecimento dos Responsáveis**

##### **Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT**

A fim de facilitar o exercício regular da defesa e agilizar o julgamento, assim como os Achados nºs 01 e 02 guardam certa proximidade, responde-se em conjunto. A defesa relata que alguns pagamentos se deram com pequeno atraso, uma vez que as prefeituras de Rondonópolis e de todo o Brasil, passaram e passam por reflexo da crise econômica no país. Ressalta a importância de buscar situações do passado para demonstrar a situação de hoje. No primeiro trimestre de 2008, existia uma política monetária prudente, com o Real se valorizando frente às principais moedas do mundo, com a renda e investimentos crescendo. No entanto, no segundo trimestre de 2008, ocorreu a crise financeira mundial, sinalizando mudanças que afetariam a economia. Em



2011, o novo governo assume e mantém a mesma política anteriormente adotada, intensificando sua ação com adição de elementos heterodoxos. Em 2012, o governo amplia a expansão dos créditos e o consumismo aumentou, e para a defesa, os 2 são os motores do crescimento econômico. A política das gestões anteriores foi ruim, resultando numa desastrosa intervenção do governo na economia. Nesse contexto, em 2013, o ex-prefeito de Rondonópolis, Sr. Percival Santos Muniz, em meio à crise econômica, assumiu a gestão, tendo vários problemas a serem resolvidos de forma imediata, sendo: 1 – estradas vicinais em situações precárias; 2 – pontes totalmente danificadas; 3 – escolas precisando de reformas; 4 - postos de saúde em situações precárias ; 5 – ruas da cidade totalmente esburacadas e outras.

Diante deste cenário, no início do mandato, em 2013, priorizou despesas que acreditava mais importantes, adotando o princípio da razoabilidade e interesse público. Outra questão, foi a judicialização da saúde, resultado da falta de atuação do Estado com o dever de cuidar da saúde na média e alta complexidade, jogando toda responsabilidade a cargo das prefeituras, com uma enxurrada de ordens judiciais e cumprimento de mandado. Foi o que ocorreu com a prefeitura de Rondonópolis, que se viu obrigada a cumprir inúmeras ordens judiciais referentes à compra de medicamentos e tratamento de saúde de municípios Rondonopolitanos. Tais fatos colaboraram com o atraso nos pagamentos da previdência de saúde dos servidores municipais e nos repasses ao RGPS-INSS.

Além da crise financeira e econômica nacional, houve a crise política aguda, que culminou com o processo de impeachment da presidente da República, que se arrastou por muito tempo, período durante o qual a União bloqueou/diminuiu, na maioria das vezes, o repasse de verbas federais dos convênios ou transferências, sobrecarregando os municípios, que são os “primos pobres da relação federativa”.

Houve também atraso no repasse do FEX, nos anos de 2013, 2014 e 2015, ocasionando ainda maior dificuldade de honrar com todos os compromissos da administração.

Relata a defesa alguns posicionamentos de autoridades sobre a crise no País, como a do Conselheiro Antônio Joaquim, que fala sobre a necessidade de discussão da possível alteração do limite de gastos com pessoal, mesmo que de forma



provisória, que foi amplamente discutido no V Fórum – Municípios e Soluções. Em maio de 2015, a Federação Nacional dos Prefeitos, no evento da XVIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, teve como tema principal o Pacto Federativo e Queda na Arrecadação Municipal. Em todo o Brasil, houve mobilizações em resposta à crise nas Prefeituras, como a de Minas Gerais, Maranhão e Goiás, inclusive com reuniões para mostrar à sociedade o arrocho financeiro vivido pelos municípios que não estavam recebendo o respaldo dos governos federal e estadual.

Por fim, diante da situação caótica da economia no País, a Confederação Nacional dos Prefeitos solicitou aos Tribunais de Contas do Brasil que considerassem as dificuldades enfrentadas nos últimos anos pelos Prefeitos. Assim como o ofício protocolado na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em 19 de dezembro de 2016, em Brasília, solicitou aos órgãos de controle considerarem esse cenário em suas avaliações.

Apesar das dificuldades, realizou uma administração transparente, com a melhora expressiva na nota do Portal Transparência nas avaliações de 2013 e 2016.

Ressalta o afastamento de responsabilidade da irregularidade, uma vez que o responsável pelo pagamento é o secretário de finanças, sendo o prefeito apenas quem subscreve os documentos necessários à regularização do ato.

**Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis-  
MT**

A defesa responde em conjunto os Achados nºs 01 e 02, relatando que alguns pagamentos se deram com pequeno atraso, uma vez que as prefeituras de Rondonópolis e de todo o Brasil, passaram e passam por reflexo da crise econômica no país. Ressalta a importância de buscar situações do passado para demonstrar a situação de hoje. No primeiro trimestre de 2008, existia uma política monetária prudente, com o Real se valorizando frente às principais moedas do mundo, com a renda e os investimentos crescendo. No entanto, no segundo trimestre de 2008, ocorreu a crise financeira mundial, sinalizando mudanças que afetariam a economia. Em 2011, o novo



governo assume e mantém a mesma política anteriormente adotada, intensificando sua ação com adição de elementos heterodoxos. Em 2012, o governo amplia a expansão dos créditos, (mesmo trecho anterior) que aumenta o consumismo e também passam a ser explicitamente estimulados pelo governo na visão de que ambos seriam os motores do crescimento econômico. A política das gestões anteriores foram ruins, resultando numa desastrosa intervenção do governo na economia. Nesse contexto, em 2013, o ex-prefeito de Rondonópolis, Sr. Percival Santos Muniz, em meio a crise econômica, assumiu a gestão, sendo que vários eram os problemas a serem resolvidos de forma imediata, sendo: 1 – estradas vicinais em situações precárias; 2 – pontes totalmente danificadas; 3 – escolas precisando de reformas; 4 - postos de saúde em situações precárias e 5 – ruas da cidade totalmente esburacadas e outras.

Diante deste cenário, no início de mandato em 2013, priorizou despesas que acreditavam mais importantes, adotando o princípio da razoabilidade e interesse público. Outra questão, foi a judicialização da saúde, resultado da falta de atuação do Estado com o dever de cuidar da saúde na média e alta complexidade, jogando toda responsabilidade a cargo das prefeituras, com uma enxurrada de ordens judiciais e cumprimento de mandado. Foi o que ocorreu com a prefeitura de Rondonópolis, que viu obrigado a cumprir com inúmeras ordens judiciais referente à compra de medicamentos e tratamento de saúde de munícipes Rondonopolitano. Tais fatos, colaboraram com o atraso nos pagamentos da previdência de saúde dos servidores municipais e o repasse ao RGPS-INSS, comprovados pelo alto índice aplicação na saúde durante toda gestão de 2013 a 2016.

Além da crise financeira e econômica nacional, houve a crise política aguda, que culminou com o processo de impeachment da presidente da república, que se arrastou por muito tempo, o qual a União bloqueou e diminuiu na maioria das vezes o repasse de verbas federais dos convênios ou transferências, sobrecregando com isto os municípios, que são os “primos pobres da relação federativa”.

Houve também atraso no repasse do FEX, nos anos de 2013, 2014 e 2015, ocasionando ainda mais a dificuldade de honrar com todos os compromissos da administração.

Relata a defesa sobre posicionamentos de autoridades sobre a crise no



país, como a do Conselheiro Antônio Joaquim, que fala sobre a necessidade de discussão da possível alteração do limite de gastos com pessoal, mesmo que de forma provisória, que foi amplamente discutido no V Fórum – Municípios e Soluções. Em maio de 2015, a Federação Nacional dos Prefeitos no evento da XVIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, teve como tema principal o Pacto Federativo e queda na arrecadação municipal. Em todo o Brasil, houve mobilização quanto a crise nas Prefeituras, como a de Minas Gerais, Maranhão e Goiás, que teve a reunião para mostrar à sociedade o arrocho financeiro vivido pelos municípios que não tem recebido o respaldo do governo federal e estadual.

Por fim, diante da situação caótica da economia no país, a Confederação Nacional dos Prefeitos solicitou aos Tribunais de Contas do Brasil, que considerassem as dificuldades enfrentadas nos últimos anos dos Prefeitos. Assim como o ofício protocolado na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) , em 19 de dezembro de 2016 em Brasília, solicitando aos órgãos de controle considerarem esse cenário em suas avaliações.

Apesar das dificuldades, realizou uma administração transparente, com a melhora expressiva na nota do Portal Transparência que foi avaliado em 2013 e 2016.

Ressalta o afastamento de responsabilidade da irregularidade, uma vez que, apesar de ter feito o pagamento, o gestor foi quem autorizou, sendo o secretário apenas o cumpridor de ordens, não tendo autonomia para autorizar pagamentos.

### **2.1.9 Conclusão da equipe de auditoria**

Em que pese a afirmação das defesas quanto ao atraso nos repasses, alegando que a crise econômica e financeira foi o motivo, não se pode simplesmente deixar que os juros e multas por atrasos nos repasses sejam imputados aos cofres públicos, gerando ônus em decorrência de uma gestão e planejamento deficientes com ineficiência no gerenciamento dos recursos públicos. Tal conduta deve ser severamente punida, pois se traduz em manifesto descaso com o patrimônio público.

O fato ocorreu, caracterizando despesas irregulares e lesivas ao patrimônio



público no valor de R\$ 593.711,04, período de 2014 a 2016, que deve ser ressarcido aos cofres públicos, com recursos próprios, considerando-se a respectiva data do fato gerador (Quadro 1: Relação de empenho dos repasses em atraso ao Serv Saúde com valor e data de pagamento). Irregularidade mantida.

### **2.1.10 Propostas de encaminhamento do mérito**

Citação do Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, que autorizou os pagamentos em atraso, com imputação de débito no valor de R\$ 593.711,04, a ser dividido em solidariedade com o Sr. Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, que de fato efetuou os pagamentos, devendo ressarcir o montante aos cofres públicos, considerando-se a respectiva data do fato gerador com fundamento no §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e do §2º do art. 193 do RITCE/MT.

### **2.2 Achado nº 2**

**Achado nº 2** - Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.

#### **2.2.1 Classificação de irregularidade**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

#### **2.2.2 Situação encontrada**

Verifica-se que a prefeitura vem pagando multas e juros no valor total de R\$ 925,77 de acordo com o Quadro 2. Essa despesa com juros e multa é decorrente dos pagamentos em atraso nos repasses ao RGPS - INSS, conforme consta nas Guias de



Previdência Social – GPS referentes ao período de 2014 a 2016 e seus respectivos comprovantes bancários (Doc. Digital 206298/2016 – fls. 88/571).

Quadro 2: Relação de Guias da Previdência Social pagos em atraso com seus respectivos juros e multa.

<b>Competência</b>	<b>Valor do INSS</b>	<b>Juros/Multa</b>	<b>Valor Total</b>	<b>Data do Pagamento</b>
02/2014	36,00	2,14	38,14	04/04/14
02/2014	54,00	3,21	57,21	04/04/14
03/2014	70,30	15,37	85,67	24/06/14
03/2014	320,29	72,66	392,95	07/07/14
04/2014	510,74	90,19	600,93	07/07/14
05/2015	8.290,12	27,35	8.317,47	22/06/15
10/2015	12,80	2,76	15,56	20/01/16
11/2015	6.095,11	684,47	6.779,58	20/01/16
02/2016	930,00	27,62	957,62	29/03/16
<b>Total</b>	<b>16.319,36</b>	<b>925,77</b>	<b>17.245,13</b>	

### **2.2.3 Objetos**

Processos de empenho. Liquidação e pagamento das despesas com o credor RGPS (INSS).

### **2.2.4 Critérios de auditoria**

Arts. 37 e 70 da Constituição Federal, Súmula nº 01/2013 TCEMT, 558/2007 TCEMT, Resolução de Consulta 56/2008 e 69/2011.

### **2.2.5 Evidências**

Guias de Previdência Social – GPS referentes ao período de 2014 a 2016 e seus respectivos comprovantes bancários (Doc. Digital 206298/2016 – fls. 88/571).



## **2.2.6 Efeitos reais e potenciais**

Os juros, multas e correções monetárias decorrentes do repasse em atraso ao RGPS - INSS, causam prejuízo ao erário municipal, contrariando os princípios constitucionais da administração pública.

## **2.2.7 Responsável**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.
2. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis-MT.

### **2.2.7.1 Qualificação**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis, CPF: 203.770.611-15, período de início da atividade em 01/01/2013 e respondendo por todo o exercício de 2016.
2. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis, CPF: 387.324.839-53, período de início da atividade em 02/01/2013 e respondendo por todo o exercício de 2016.

### **2.2.7.2 Conduta**

1. Percival Santos Muniz – Autorizar o pagamento em atraso dos repasses ao RGPS - INSS, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.
2. Jamilio Adozino de Souza – Efetuar o pagamento em atraso dos repasses ao RGPS - INSS, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.

### **2.2.7.3 Nexo de causalidade**

1. Percival Santos Muniz – Ao autorizar o pagamento dos repasses ao RGPS - INSS em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres



municipais.

2. Jamilio Adozino de Souza – Ao efetuar o pagamento dos repasses ao RGPS - INSS em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais.

#### **2.2.7.4 Culpabilidade**

Caberia ao Gestor e ao Secretário a autorização e pagamento dos repasses dentro do prazo legal, evitando o pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas.

#### **2.2.8 Esclarecimento dos Responsáveis**

##### **Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT**

**(mesma defesa)** A fim de facilitar o exercício regular da defesa e agilizar o julgamento, assim como os Achados nº 01 e 02 guardam certa proximidade, responde-se em conjunto, o qual a defesa relata que alguns pagamentos se deram com pequeno atraso, uma vez que a prefeitura de Rondonópolis e de todo o Brasil, passaram e passam por reflexo da crise econômica no país. Ressalta a importância de buscar situações do passado para demonstrar a situação de hoje. No primeiro trimestre de 2008 existia uma política monetária prudente, com o real se valorizando frente às principais moedas do mundo, com a renda e investimentos crescendo. No entanto, no segundo trimestre de 2008, ocorreu a crise financeira mundial, sinalizando mudanças e que afetaria a economia. Em 2011, o novo governo assume e mantém a mesma política anteriormente adotada, intensificando com adição de elementos heterodoxos. Em 2012, o governo amplia a expansão dos créditos, que aumenta o consumismo e também passam a ser explicitamente estimulados pelo governo na visão de que ambos seriam os motores do crescimento econômico. A política das gestões anteriores foram ruins, resultando numa desastrosa intervenção do governo na economia. Nesse contexto, em 2013, o ex-prefeito de Rondonópolis, Sr. Percival Santos Muniz, em meio a crise econômica, assumiu a



gestão, sendo que vários eram os problemas a serem resolvidos de forma imediata, sendo: 1 – estradas vicinais em situações precárias; 2 – pontes totalmente danificadas; 3 – escolas precisando de reformas; 4 - postos de saúde em situações precárias e 5 – ruas da cidade totalmente esburacadas e outras.

Diante deste cenário, no início de mandato em 2013, priorizou despesas que acreditavam mais importantes, adotando o princípio da razoabilidade e interesse público. Outra questão, foi a judicialização da saúde, resultado da falta de atuação do Estado com o dever de cuidar da saúde na média e alta complexidade, jogando toda responsabilidade a cargo das prefeituras, com uma enxurrada de ordens judiciais e cumprimento de mandado. Foi o que ocorreu com a prefeitura de Rondonópolis, que viu obrigado a cumprir com inúmeras ordens judiciais referente à compra de medicamentos e tratamento de saúde de municípios Rondonopolitano. Tais fatos, colaboraram com o atraso nos pagamentos da previdência de saúde dos servidores municipais e o repasse ao RGPS-INSS, comprovados pelo alto índice aplicação na saúde durante toda gestão de 2013 a 2016.

Além da crise financeira e econômica nacional, houve a crise política aguda, que culminou com o processo de impeachment da presidente da república, que se arrastou por muito tempo, o qual a União bloqueou e diminuiu na maioria das vezes o repasse de verbas federais dos convênios ou transferências, sobrepondo com isto os municípios, que são os “primos pobres da relação federativa”.

Houve também atraso no repasse do FEX, nos anos de 2013, 2014 e 2015, ocasionando ainda mais a dificuldade de honrar com todos os compromissos da administração.

Relata a defesa sobre posicionamentos de autoridades sobre a crise no país, como a do Conselheiro Antônio Joaquim, que fala sobre a necessidade de discussão da possível alteração do limite de gastos com pessoal, mesmo que de forma provisória, que foi amplamente discutido no V Fórum – Municípios e Soluções. Em maio de 2015, a Federação Nacional dos Prefeitos no evento da XVIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, teve como tema principal o Pacto Federativo e queda na arrecadação municipal. Em todo o Brasil, houve mobilização quanto a crise nas Prefeituras, como a de Minas Gerais, Maranhão e Goiás, que teve a reunião para mostrar à sociedade o arrocho



financeiro vivido pelos municípios que não tem recebido o respaldo do governo federal e estadual.

Por fim, diante da situação caótica da economia no país, a Confederação Nacional dos Prefeitos solicitou aos Tribunais de Contas do Brasil, que considerassem as dificuldades enfrentadas nos últimos anos dos Prefeitos. Assim como o ofício protocolado na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) , em 19 de dezembro de 2016 em Brasília, solicitando aos órgãos de controle considerarem esse cenário em suas avaliações.

Apesar das dificuldades, realizou uma administração transparente, com a melhora expressiva na nota do Portal Transparência que foi avaliado em 2013 e 2016.

Ressalta o afastamento de responsabilidade da irregularidade, uma vez que o responsável pelo pagamento é o secretário de finanças, sendo o prefeito apenas o que subscreve os documentos necessários a regularização do ato.

**Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis-  
MT**

**(mesma defesa)** A defesa responde em conjunto os Achados nº 01 e 02, o qual relata que alguns pagamentos se deram com pequeno atraso, uma vez que a prefeitura de Rondonópolis e de todo o Brasil, passaram e passam por reflexo da crise econômica no país. Ressalta a importância de buscar situações do passado para demonstrar a situação de hoje. No primeiro trimestre de 2008 existia uma política monetária prudente, com o real se valorizando frente às principais moedas do mundo, com a renda e investimentos crescendo. No entanto, no segundo trimestre de 2008, ocorreu a crise financeira mundial, sinalizando mudanças e que afetaria a economia. Em 2011, o novo governo assume e mantém a mesma política anteriormente adotada, intensificando com adição de elementos heterodoxos. Em 2012, o governo amplia a expansão dos créditos, que aumenta o consumismo e também passam a ser explicitamente estimulados pelo governo na visão de que ambos seriam os motores do crescimento econômico. A política das gestões anteriores foram ruins, resultando numa desastrosa intervenção do governo na economia. Nesse contexto, em 2013, o ex-prefeito



de Rondonópolis, Sr. Percival Santos Muniz, em meio a crise econômica, assumiu a gestão, sendo que vários eram os problemas a serem resolvidos de forma imediata, sendo: 1 – estradas vicinais em situações precárias; 2 – pontes totalmente danificadas; 3 – escolas precisando de reformas; 4 - postos de saúde em situações precárias e 5 – ruas da cidade totalmente esburacadas e outras.

Diante deste cenário, no início de mandato em 2013, priorizou despesas que acreditavam mais importantes, adotando o princípio da razoabilidade e interesse público. Outra questão, foi a judicialização da saúde, resultado da falta de atuação do Estado com o dever de cuidar da saúde na média e alta complexidade, jogando toda responsabilidade a cargo das prefeituras, com uma enxurrada de ordens judiciais e cumprimento de mandado. Foi o que ocorreu com a prefeitura de Rondonópolis, que viu obrigado a cumprir com inúmeras ordens judiciais referente à compra de medicamentos e tratamento de saúde de munícipes Rondonopolitano. Tais fatos, colaboraram com o atraso nos pagamentos da previdência de saúde dos servidores municipais e o repasse ao RGPS-INSS, comprovados pelo alto índice aplicação na saúde durante toda gestão de 2013 a 2016.

Além da crise financeira e econômica nacional, houve a crise política aguda, que culminou com o processo de impeachment da presidente da república, que se arrastou por muito tempo, o qual a União bloqueou e diminuiu na maioria das vezes o repasse de verbas federais dos convênios ou transferências, sobrecregando com isto os municípios, que são os “primos pobres da relação federativa”.

Houve também atraso no repasse do FEX, nos anos de 2013, 2014 e 2015, ocasionando ainda mais a dificuldade de honrar com todos os compromissos da administração.

Relata a defesa sobre posicionamentos de autoridades sobre a crise no país, como a do Conselheiro Antônio Joaquim, que fala sobre a necessidade de discussão da possível alteração do limite de gastos com pessoal, mesmo que de forma provisória, que foi amplamente discutido no V Fórum – Municípios e Soluções. Em maio de 2015, a Federação Nacional dos Prefeitos no evento da XVIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, teve como tema principal o Pacto Federativo e queda na arrecadação municipal. Em todo o Brasil, houve mobilização quanto a crise nas Prefeituras, como a de



Minas Gerais, Maranhão e Goiás, que teve a reunião para mostrar à sociedade o arrocho financeiro vivido pelos municípios que não tem recebido o respaldo do governo federal e estadual.

Por fim, diante da situação caótica da economia no país, a Confederação Nacional dos Prefeitos solicitou aos Tribunais de Contas do Brasil, que considerassem as dificuldades enfrentadas nos últimos anos dos Prefeitos. Assim como o ofício protocolado na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) , em 19 de dezembro de 2016 em Brasília, solicitando aos órgãos de controle considerarem esse cenário em suas avaliações.

Apesar das dificuldades, realizou uma administração transparente, com a melhora expressiva na nota do Portal Transparência que foi avaliado em 2013 e 2016.

Ressalta o afastamento de responsabilidade da irregularidade, uma vez que, apesar de ter feito o pagamento, o gestor foi quem autorizou, sendo o secretário apenas o cumpridor de ordens, não tendo autonomia para autorizar pagamentos.

## **2.2.9 Conclusão da equipe de auditoria**

Tendo em vista que os Achados nºs 01 e 02 foram respondidos em conjunto, permanece a irregularidade, uma vez que trata-se de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, porém, com objeto relacionado à despesa com juros e multa decorrentes dos pagamentos em atraso nos repasses ao RGPS – INSS, cuja justificativa alegada pela defesa foi a consequência da crise econômica e financeira que ocorreu no município e no País. Pela mesma razão, não se pode simplesmente deixar que os juros e multas por atrasos nos repasses sejam imputados aos cofres públicos, gerando ônus em decorrência de uma gestão e planejamento deficientes com ineficiência no gerenciamento dos recursos públicos. Tal conduta deve ser severamente punida, pois se traduz em manifesto descaso com o patrimônio público.

O fato ocorreu, caracterizando despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 925,77, período de 2014 a 2016, que deve ser ressarcido aos cofres públicos, com recursos próprios, considerando-se a respectiva data do fato gerador



(Quadro 2: Relação de Guias da Previdência Social pagos em atraso com seus respectivos juros e multa). Irregularidade mantida.

### 2.2.10 Propostas de encaminhamento do mérito

Citação do Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, que autorizou os pagamentos em atraso, com imputação de débito no valor de R\$ 925,77, a ser dividido em solidariedade com o Sr. Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, que de fato efetuou os pagamentos, devendo ressarcir o montante aos cofres públicos, considerando-se a respectiva data do fato gerador com fundamento no §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e do §2º do art. 193 do RITCE/MT.

### 2.3 Achado nº 3

**Achado nº 3** - As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.

#### 2.3.1 Classificação de irregularidade

**GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

#### 2.3.2 Situação encontrada

Ao se realizar a auditoria no exercício de 2016 sobre os atos de gestão da Prefeitura de Rondonópolis, verificou-se que a Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169) tratava da alienação de uma área de terreno para construção (Matrícula 92.451), com 2,0 hectares, caracterizada como Lote 02.

Ocorre que, de posse do conteúdo dessa licitação, averiguou-se que o bem



já houvera sido alienado para a Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA por meio do Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185). No entanto, a alienação foi anulada e o contrato rescindido, pois, de acordo com o Parecer Jurídico 98/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264) e Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 203 a 206) houve irregularidades insanáveis no negócio jurídico.

A Lei Municipal 4.177/2004 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 212) com o objetivo de fomentar a atividade comercial local, autorizava a alienação sem licitação de lotes de terra no Distrito Industrial de Rondonópolis. Aliás, conforme essa legislação, a Lei Municipal 5.376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 213 a 220) e o Parecer Jurídico 98/2015, a venda da área poderia se dar até com valor inferior ao preço de mercado, na medida em que fixavam um valor reduzido pelo metro quadrado e concediam estímulos e benefícios às empresas interessadas em investir na região. Sob esse pretexto, o Lote 02 foi alienado.

Ocorre que o Lote 02 (Matrícula 92.451) não está inserido em nenhum dos Distritos Industriais do Município de Rondonópolis (Parecer Jurídico 98/2015 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264). Assim, a característica que permitia a dispensa de licitação, de fato, não existia, tornando-se imperativo o cumprimento do art. 17 da Lei 8666/1993 e a realização de Concorrência Pública para a alienação do bem público.

O art. 17 da Lei 8666/93 estabelece que a alienação de bens públicos imóveis depende de lei autorizativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, sendo esta última dispensada em algumas situações elencadas no artigo.

#### Lei 8666/93

##### Seção VI Das Alienações

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (grifado)**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da



administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (grifado)

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Na análise da Concorrência Pública 11/2016, levantaram-se também questionamentos sobre a venda de outros 3 (três) lotes públicos alienados nas mesmas condições, praticamente na mesma época e com a mesma fundamentação.

Ao se aprofundar no exame das informações solicitadas à Prefeitura (Ofício nº 011/6<sup>a</sup> SECEX/TCEMT/2016 - Doc. Digital nº 206295/2016, fls. 19 e 20), concluiu-se que o Lote 01 (Matrícula 92.450), Lote 03 (Matrícula 92.452) e Lote 04 (Matrícula 92.453), também foram objetos de alienação sem a realização de licitação na modalidade concorrência, em descumprimento ao art. 17 da Lei de Licitações (Quadro 3).

Quadro 3: Alienações de Lotes Públicos sem Licitação

<b>Lote</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Lei</b>	<b>Laudo</b>	<b>Valor</b>	<b>Contrato</b>	<b>Adquirente</b>
01	92450	20.000	6636/2011	27/2011	110.000,00	01/2011	Master
02	<b>92.451</b>	<b>20.000</b>	<b>7340/2012</b>	<b>219/2012</b>	<b>110.000,00</b>	<b>06/2012</b>	<b>Cid. Rondonópolis</b>
03	92.452	20.000	7319/2012	215/2012	110.000,00	05/2012	NAQ Global



04	92.453	13.740	-	302/2012	75.570,00	09/2012	Transseg
----	--------	--------	---	----------	-----------	---------	----------

Fonte: Leis Autorizativas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220), Contratos de Alienações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 191).

Para fundamentar essas conclusões, apresentam-se Pareceres Jurídicos (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264) e Decisões Administrativas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210) que atestam a ocorrência da irregularidade aqui capitulada.

Não obstante as constatações já apresentadas, 2 (dois) fatos merecem destaque.

Em primeiro lugar, conforme inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação. Assim, a lei municipal 4.177/2004, ao permitir a alienação direta de bens imóveis municipais, afronta diretamente essa disposição, uma vez que há legislação federal, no caso o art. 17 da Lei 8666/1993, que estabelece de modo claro e taxativo as condicionantes para as alienações de bens da Administração Pública, dentre elas a realização de licitação na modalidade concorrência, e os casos em que esta é dispensada.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A situação apresentada na legislação local não se inclui nas hipóteses do artigo supra mencionados, ou seja, houve uma inovação, que vai de encontro com o texto constitucional e com a lei federal.

Em segundo lugar, o Lote 04 (Matrícula 92.453), como apresentado no Quadro 3, foi alienado sem sequer possuir lei autorizativa para tanto. Isto é, além das circunstâncias impróprias já apresentadas, houve mais um descumprimento legal, reforçando o caráter irregular da alienação desse bem público.



Importante salientar que, em que pese a existência de pareceres e de decisões, em 2015, que atestem a nulidade das alienações, ocorridas em 2011 e 2012, a ausência das licitações, nos casos em que a legislação assim as exigia, implica a necessidade de se punir os que deram causa ao cometimento da irregularidade. Isso porque, além de representar, por si só, uma ilegalidade catalogada no art. 89 da lei de licitações, gerou dano ao erário municipal, como será abordado em outras irregularidades capituladas mais adiante neste relatório.

O gestor público deve ser cauteloso ao se decidir pela contratação direta, haja vista a Lei nº 8.666/1993 considerar ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses consideradas legais:

### **Seção III Dos Crimes e das Penas**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

A seguir, conforme os contratos de alienações celebrados de maneira irregular, serão apresentados os responsáveis pela irregularidade.

**Quadro 4: Responsáveis por cada contrato irregular**

<b>Lote</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Contrato</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Responsáveis</b>
01	92450	01/2011	28/03/11	José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Valdemir Castilho Soares – Secretário de Desenvolvimento Norival de Oliveira Lobo Neto – Empresa Master
02	92.451	06/2012	28/06/12	Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito Valdemir Castilho Soares – Secretário de Desenvolvimento Jader Aparecido Marins de Souza – Empresa Cid. Rondonópolis
03	92.452	05/2012	11/06/12	Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito Valdemir Castilho Soares – Secretário de Desenvolvimento Avdhesh Mathur – Empresa NAQ Global
04	92.453	09/2012	04/12/12	Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito Antônio Augusto de Lima – Secretário de Desenvolvimento Airton José Lange – Empresa Transseg

Fonte: Contratos de Alienações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 191); Informações extraídos dos processos de Contas Anuais



do anos de 2009 a 2012, notadamente do Processo nº 69760/2012:

- Gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo foi de 01/01/2009 a 14/05/2012
- Gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho foi de 15/05/2012 a 31/12/2012

Destaca-se que as empresas listadas no Quadro 4 não são efetivamente responsáveis por esta irregularidade. No entanto, recomenda-se que sejam notificadas, para tomar ciência dos autos e, se assim quiserem, manifestem-se sobre a situação aqui apresentada.

### **2.3.3 Objetos**

Concorrência Pública 11/2016, Contratos de Alienações 01/2011, 06/2012, 05/2012 e 09/2012, Pareceres Jurídicos, Decisões Administrativas.

### **2.3.4 Critérios de auditoria**

Inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal , art. 17 e 89 da Lei nº 8.666/93.

### **2.3.5 Evidências**

Concorrência Pública 11/2016, Contratos de Alienações de Bens Imóveis, Pareceres Jurídicos, Decisões Administrativas.

### **2.3.6 Efeitos reais e potenciais**

O descumprimento dos inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal , art. 17 e 89 da Lei nº 8.666/93, levou o prejuízo ao erário de R\$ 141.337,43 com restituição/compensação irregular.

### **2.3.7 Responsável**

1. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT.



2. Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT.
3. Valdemir Castilho Soares - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico
4. Antônio Augusto de Lima - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico

#### **2.3.7.1 Qualificação**

1. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT, CPF: 214.086.611-87, período de início da atividade em 01/01/2009 a 14/05/2012.
2. Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT, CPF: 460.913.271-00, período de início da atividade em 15/05/2012 até 31/12/2012.
3. Valdemir Castilho Soares - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, CPF: 331.340.909-10, período de início da atividade em 01/01/2009 até 01/08/2012.
4. Antônio Augusto de Lima - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, CPF: 138.102.941-87, período de início da atividade em 02/08/2012 até 02/01/2013.

#### **2.3.7.2 Conduta**

1. José Carlos Junqueira de Araújo - Celebrar o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 01/2011 sem a realização de procedimento licitatório.
2. Ananias Martins de Souza Filho - Celebrar os Contratos de Alienações de Bens Imóveis nº 05/2012, 06/2012 e 09/2012 sem a realização de procedimentos licitatórios.
3. Valdemir Castilho Soares - Celebrar os Contratos de Alienações de Bens Imóveis nº 01/2011, 05/2012 e 06/2012 sem a realização de procedimentos licitatórios.
4. Antônio Augusto de Lima - Celebrar o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 09/2012 sem a realização de procedimento licitatório.



### 2.3.7.3 Nexo de causalidade

1. José Carlos Junqueira de Araújo - A celebração desse contrato ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.
2. Ananias Martins de Souza Filho - A celebração desses contratos ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.
3. Valdemir Castilho Soares - A celebração desses contratos ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.
4. Antônio Augusto de Lima - A celebração desse contrato ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.

### 2.3.7.4 Culpabilidade

1. José Carlos Junqueira de Araújo - É razoável exigir que o ex-gestor observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.
2. Ananias Martins de Souza Filho - É razoável exigir que o ex-gestor observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.
3. Valdemir Castilho Soares - É razoável exigir que o ex-secretário, responsável pela celebração dos contratos, observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.
4. Antônio Augusto de Lima - É razoável exigir que ex-secretário, responsável pela celebração do contrato, observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.

### 2.3.8 Esclarecimento dos Responsáveis



### **José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT.**

Relata a defesa que o Conselho Diretor da Política de Desenvolvimento Industrial – CODIPI tem como funções principais analisar, implantar e acompanhar os processos de concessão de incentivos fiscais, doação ou venda de áreas. Alega que, após analisar o projeto de lei autorizativa para venda ou doação de área destinada a empresas industriais, encaminhou ao Poder Legislativo para apreciação e aprovação. Desta forma, ressalta que não foi uma decisão isolada e subjetiva do ex-prefeito José Carlos, mas um ato vinculado à decisão do CODIPI e do Legislativo, conforme Ata do CODIPI nº 56 e Lei Municipal nº 6.636/2011 (cópia anexa). Relata que a alienação deste imóvel não chegou a gerar efeitos para o adquirente, pois este não cumprira suas obrigações, mesmo com a prorrogação do prazo para instalação de sua unidade industrial no município. No contrato nº 01/2011 e Registro R.1/92450 da matrícula nº 92.450, consta um prazo de 2 anos para início e conclusão das edificações de, no mínimo, 40% da taxa de ocupação total do imóvel; que antes de expirar, em 28/03/2013, o adquirente justificou e solicitou nova prorrogação por mais 2 anos, em 10/01/2013; que apesar de aprovado dela CODIPI na reunião de nº 72, com prazo final para 28/03/2015, não foi cumprido pela adquirente. Em agosto de 2015, a Secretaria de Desenvolvimento emitiu um comunicado para o setor de aprovação de projetos, com pedido de suspensão do Alvará de Construção, paralisando todos os procedimentos da obra e solicitou parecer à Procuradoria Geral do Município, que posteriormente veio a anular o ato de alienação (cópia do Memo 225/2015 em anexo). Destaca com isso dois pontos fundamentais: 1) Apesar de possuir o domínio do imóvel, a empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação Ltda, nunca realizou edificações no terreno; 2) mesmo antes da anulação do ato de alienação, o imóvel já retornaria ao patrimônio público, por descumprimento de cláusulas contratuais por parte da adquirente. Relata a defesa a importância do valor cobrado na alienação do lote nº 01, matrícula nº 92.450, que fora vendido em 28/03/2011. A defesa destaca a necessidade de se analisar se o preço da época foi justo ou não, buscando o preço de mercado e não o valor médio estimado utilizado pela equipe técnica (quadro 10 do item 2.6.2). Em 28/03/2011, o valor de metro quadrado registrado no contrato foi de R\$ 5,50. Em 2007, por meio do Decreto nº 4.766/2007, o município de Rondonópolis declarou utilidade pública, para fins de desapropriação de uma área de 80



mil m<sup>2</sup>, uns 4,77 km distante da área do objeto deste achado, destinada à implantação de um autódromo, pagando a quantia de R\$ 1.142.857,10, que foi registrado o valor R\$ 1,42857 o metro quadrado (anexo). Em 2008, por meio da Lei nº 5.509/2008, uma área de 25 mil m<sup>2</sup>, também distante 4,77 km da área do objeto do achado, que fora doada à empresa também Têxtil – Indústria e Comércio S/A, pagando a quantia de R\$ 500 mil reais, cujo metro quadrado foi registrado em R\$ 2,00 (anexo). Conclui a defesa que o valor de R\$ 5,50 o metro quadrado, após 3 anos das aquisições, não está subavaliada ou fora do preço de mercado, que também se encontra quase 4,37 km adiante, conforme mapa anexo. Ressalta que a equipe técnica, em 2016, levou em consideração que nesta área já existia a duplicação da rodovia, que hoje se encontra com 4 vias e, na época, havia uma pista de mão dupla.

**Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT  
(Maurício José Camargo Castilho Soares – OAB/MT 11.464 - Outorgado)**

Ressalta a defesa que as alienações citadas basearam no artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/93. Relata que nos três contratos em anexo, em especial na cláusula primeira, § 2º e 4º, os imóveis tinham encargos específicos (instalação da empresa), sendo que, em caso de inércia, o imóvel seria revertido ao município. A alienação tinha fim específico de fomentar as atividades empresariais, gerando empregos e aumentando a arrecadação do município, evidenciando o interesse público. A Lei municipal nº 5.484/2008, autorizava a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias, estando assim regulares as alienações. Especificamente as matrículas nºs 92.451 e 92.452 foram aprovadas pelas Leis nºs 7.340/2012 e 7.319/2012, respectivamente, sendo que a Câmara autorizou a alienação diretamente para a empresa indicada, tendo em vista as razões na justificativa do projeto de lei. O Gestor entendeu situações de interesse público estando aptas a dispensar a licitação. Houve o parecer jurídico favorável, avaliação da comissão de imóveis atestando o valor, autorização legislativa e deferimento pela alienação pelo CODIPI.

**Valdemir Castilho Soares - Ex-Secretário Municipal de Ciência,  
Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico**



Relata a defesa que não assiste razão à auditoria quanto à alegação de violação da lei de licitações – Achado nº 03 (art. 17), nem da alegação de que houve prejuízo ao erário municipal – Achado nº 06. Quando ocupava o cargo de secretário de desenvolvimento, com base na Lei Municipal nº 4.177/2004, com o objetivo de fomentar a atividade comercial local, autorizava a alienação sem licitação de lotes de terra no Distrito Industrial de Rondonópolis. De acordo com a Lei Municipal nº 5.376/2008 e o Parecer Jurídico 98/2015, a venda da área poderia se dar até com valor inferior ao preço de mercado, na medida que fixavam um valor reduzido pelo metro quadrado e concediam estímulos e benefícios às empresas interessadas em investir na região. Todo procedimento era feito com aval da CODIPI, conforme cópia Ata de reunião autorizando a alienação para implantação da empresa e geração de empregos e renda (anexo). Além disso, todas as alienações foram precedidas de autorização legislativa, que a Lei Municipal nº 5.376/2008, deu nova redação à Lei nº 2.213/94, ampliando as isenções previstas na Lei nº 1.880/90, que também criou a CODIPI. Já a Lei nº 5.484/2008 autorizou a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias, visando ao desenvolvimento local. Portanto, as leis municipais têm natureza jurídica de incentivos fiscais, buscando o desenvolvimento local, que qualquer redução de valores não pode ser tido como prejuízo ao erário, em face ao evidente incentivo fiscal das leis.

**Antônio Augusto de Lima - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico**

Relata a defesa que, de 12 de janeiro de 2009 a 02 de agosto de 2012, o peticionário ocupava o cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Administração do Distrito Industrial, cargo este, sem poder decisório. De 03 de agosto de 2012 até 02 de janeiro de 2013, ocupou interinamente o cargo de Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, por apenas 5 meses. Durante este período todo como secretário, não praticou ato de alienação de terrenos do Distrito Industrial até porque os terrenos já haviam sido repassados para particulares quando assumiu, de forma legal, com aprovação da CODIPI, parecer da Procuradoria Geral do Município e mediante autorização legislativa.



### 2.3.9 Conclusão da equipe de auditoria

#### **José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT.**

Em linhas gerais, a defesa confirma que o bem público foi alienado sem a realização de procedimento licitatório, mas atribui a responsabilidade ao CODIPI (Conselho Diretor da Política de Desenvolvimento) e ao Poder Legislativo. Isso porque o primeiro inseriu, de modo irregular, o lote na área do Distrito Industrial de Rondonópolis, vinculando a decisão do então Prefeito, e o segundo autorizou a alienação.

A despeito dos argumentos apresentados, o ex-gestor, como representante do Poder Executivo Municipal, tem por imposição funcional o dever de conhecer a Lei de Licitações na íntegra, não podendo esquivar-se de sua responsabilidade, uma vez que foi quem, efetivamente, assinou o contrato que materializou, juntamente com o secretário, a existência da irregularidade.

Ademais, a autorização legislativa foi concedida pelo próprio responsável, pois, conforme informações anexadas aos autos, foi quem sancionou a lei que autorizou a alienação.

Ora, se havia ilegalidade na alienação do bem público, não poderia o ex-prefeito assinar o contrato ou, se o fizesse, por erros de terceiros, deveria promover sua imediata anulação, de maneira a proteger o patrimônio municipal. No entanto, isso só ocorreu em 2015, por meio da Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195) e do Parecer Jurídico 88/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 244 a 254).

Desse modo, a irregularidade procede.

#### **Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT (Maurício José Camargo Castilho Soares – OAB/MT 11.464 - Outorgado)**

Em que pese toda a argumentação, a defesa confirma a alienação direta dos lotes, em detrimento da realização de licitação como preceitua a Lei 8666/93.

O ex-prefeito, de fato, assinou os contratos irregulares, não cabendo a justificativa de que havia permissão legislativa para tanto, pois a autorização foi concedida



por ele próprio, uma vez que, conforme informações anexadas aos autos, foi quem sancionou as leis que fundamentaram as alienações ilegais.

Irregularidade deve ser mantida.

**Valdemir Castilho Soares - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico**

Como já demonstrado nas defesas anteriormente analisadas, as autorizações legislativas estavam maculadas, pois foram sancionadas pelos ex-prefeitos que foram responsáveis, juntamente com os ex-secretários, pelas alienações de bens públicos imóveis sem a regular realização de procedimento licitatório.

O argumento de que as alienações, com base em dispensa de licitação, ocorreram com o objetivo de incentivar o desenvolvimento local, não merecem guarda, haja vista que, como demonstrada na situação encontrada do achado, nos Pareceres Jurídicos (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264) e nas Decisões Administrativas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210), os lotes não estavam inseridos no Distrito Industrial de Rondonópolis, caracterizando, portanto, a dispensa irregular.

Assim sendo, o apontamento deve ser mantido.

**Antônio Augusto de Lima - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico**

Com base no Contrato nº 09/2012, de 12/12/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 186 a 191), o então secretário, Sr. Antônio Augusto de Lima, assinou o instrumento que concretizou a alienação direta de lote.

Como já apresentado, a legislação que, em tese, autorizava as alienações foi sancionada pelos responsáveis que cometeram a ilegalidade, não cabendo, portanto, como justificativa para desconsideração do achado.

Ademais, apesar da alegação de que não ocupava cargo de natureza decisória, a assinatura do ex-secretário, juntamente com a do ex-prefeito, tinham, sim, caráter decisório, uma vez que ambas eram necessárias para a formalização do contrato.

Como responsável pela pasta, cabia ao ex-secretário, observar os



procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.

Desse modo, a irregularidade persiste.

### 2.3.10 Propostas de encaminhamento do mérito

Em razão da manutenção dessa irregularidade, opina-se pela aplicação de penalidades aos ex-gestores, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e Sr. Ananias Martins de Souza Filho, e aos ex-Secretários Municipais de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, com fulcro no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

### 2.4 Achado nº 4

**Achado nº 4** - Houve despesa irregular de **R\$ 141.337,43**, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.

#### 2.4.1 Classificação de irregularidade

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

#### 2.4.2 Situação encontrada

A Prefeitura de Rondonópolis, no exercício de 2016, realizou a Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 196) para a alienação de um terreno público denominado Lote 2 (Matrícula 92.451).

De acordo com a ata de abertura e encerramento do certame (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), o lance vencedor foi de R\$ 176.000,00 feito pela Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Contrato de Alienação



05/2016 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 169).

Nesse documento, a empresa vencedora alega que, em 2012, já havia comprado o imóvel, por meio do Contrato de Alienação 06/2012. O valor originalmente pactuado foi de R\$ 110.000,00 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 165). Assim, diante do pagamento já efetuado, requer que esse valor seja restituído devidamente atualizado pelo INPC, acrescido de juros. Em outras palavras, a empresa pagou pelo terreno e queria que esse valor atualizado fosse “abatido” do lance dado por ela na concorrência realizada em 2016.

Essa situação causou estranheza, uma vez que o terreno estava novamente sendo posto à venda, aparentemente, sem nenhuma explicação.

A título de esclarecimento, a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Contrato de Alienação 05/2016) é a mesma Empresa Cidade Rondonópolis Transportes LTDA (Contrato de Alienação 06/2012), houve apenas uma mudança de razão social, não havendo alteração do CNPJ (06.246.795/0001-07).

Assim, perante a **anulação** do contrato 06/2012, a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP alegou que possuía direito ao valor pago pelo lote adquirido em 2012.

A empresa, por meio de requerimento (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 268), em 14/06/2016, solicitou a “atualização dos cálculos dos valores pagos” pela compra do Lote 02 em 2012.

Em 17/06/2016, foi solicitado pelo Secretário Municipal de Governo, Sr. Fabrício Miguel Correa, a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 141.337,43, para fazer face ao pagamento, supostamente devido à empresa (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 272).

O valor de R\$ 141.337,43 é o resultado da atualização da quantia de R\$



110.000,00 paga pela execução do contrato 06/2012. A gestão municipal acatou, sem tecer maiores comentários, a solicitação da empresa, quanto à atualização do valor pago. Esse cálculo está expresso no Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 269 a 271.

O Prefeito, Sr. Percival Santos Muniz, através de Mensagem ao Poder Legislativo, em 21/06/2016, solicitou autorização para a abertura, em regime de urgência urgentíssima, do crédito especial de R\$ 141.337,43 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 273). Após decreto, o “pagamento” foi autorizado.

A mensagem foi recebida pela Câmara, em 28/06/2016, e a lei autorizativa e o decreto de abertura do crédito ocorreram em 29/06/2016. Essa tramitação em “regime de urgência” foi motivada pela “necessidade” de se efetivar a compensação do “valor devido” com o valor arrematado pela empresa. Prova disso foi a celebração do Contrato de Alienação 05/2016 em 30/06/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185).

Como a empresa havia vencido a Concorrência Pública 11/2016, com o lance de R\$ **176.000,00**, mas possuía um “crédito” de R\$ **141.337,43**, houve uma “compensação” e o valor efetivamente pago pelo lote foi de **R\$ 34.662,57**, conforme Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Prefeitura de Rondonópolis em 30/06/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266) e extrato bancário da Prefeitura (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 16).

Importante mencionar que essa “compensação” não estava prevista no Contrato de Alienação 05/2016. Ao contrário, no Item II (Da Forma de Pagamento) do termo está expresso que a quitação do bem leiloado seria à vista e no valor de R\$ 176.000,00 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 166).

Contudo, como já demonstrado, **o Contrato de Alienação 06/2012**, firmado com a Empresa Cidade Rondonópolis Transportes LTDA, atual BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, cujo objeto foi a venda de uma área de terreno para construção (Matrícula 92.451), com 2,0 hectares, caracterizada como Lote 02, **foi considerado nulo pela própria administração municipal** (Parecer Jurídico



98/2015 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264 / Decisão Administrativa - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 203 a 206)

Destaca-se que a nulidade ocorreu por afronta direta ao art. 37, XXI, e ao art. 17 da Lei 8666/1993, pois não foi realizada licitação na modalidade concorrência para a alienação de bens públicos imóveis. Assim, houve ilegalidade expressa, não podendo o ato jurídico ser, sob nenhuma circunstância, convalidado.

Como exposto no Parecer Jurídico 98/2015 e na Decisão Administrativa, diante dessa ilegalidade, não restou outra alternativa, senão declarar a “nulidade do ato administrativo que culminou com a venda do imóvel Lote nº 02”, e consequentemente, a “rescisão do contrato de alienação de bem imóvel n. 06/2012”.

O Procurador do Município pautou-se, dentre outros argumentos postos no parecer, na Súmula 473 do STF. Por esse dispositivo, a Administração pode **anular** seus atos quando possuírem vícios que os tornem ilegais, pois não são gerados direitos. Essa foi exatamente a situação apresentada neste achado.

#### Súmula 473 do STF

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Súmula 473 está em perfeita harmonia com a Súmula 346, também do STF, na qual assenta que, **diante de indícios** de ilegalidade, **a Administração deve exercer seu poder-dever e anular seus próprios atos.**

Passa-se a analisar quais as consequências fáticas e jurídicas da anulação de um ato/contrato administrativo.

A Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em sintonia com as disposições da Corte Suprema,



estabelece em seu art. 53 que a **Administração deve anular seus atos quando ilegais** ou revogá-los por conveniência ou oportunidade. Isto é, quando houver ilegalidade em atos administrativos é dever da administração anulá-los.

No art. 55, da mesma lei, há a possibilidade de se restabelecer a validade de um ato jurídico, o que se denomina convalidação. Isso é possível, desde que não haja lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, devendo sempre o defeito ser sanável.

Lei 9784/99  
CAPÍTULO XIV  
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Em linhas gerais, um ato administrativo possui 5 (cinco) requisitos de validade: competência ou sujeito, objeto ou conteúdo, finalidade, forma e motivo. Desses, a doutrina admite a convalidação de atos com vícios de competência, quando não exclusiva, de forma, quando não essencial à validade do ato, e de objeto, quando existir mais de um (plúrimo). Defeitos de finalidade e de motivo são insanáveis.

Pois bem, este caso versa sobre a alienação de imóvel público sem a realização de licitação e, conforme achado anterior, sobre a instalação da empresa no Distrito Industrial de Rondonópolis, com base nas Leis 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220).

Inicialmente identifica-se o primeiro vício, qual seja, de forma. Isso porque a alienação deveria ser precedida obrigatoriamente de licitação, fato que não ocorreu. A forma era essencial à validade do negócio jurídico. Sem ela o ato é nulo e sem possibilidade de convalidação.

Também há o vício de motivo. A alienação sem licitação ocorreu com base



na legislação municipal acima mencionada. No entanto, o Lote, conforme Parecer Jurídico 98/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264), não está contido em Distrito Industrial. O objetivo das leis era incentivar o desenvolvimento da região industrial de Rondonópolis. Ora, se o terreno não está contido nesse contexto, não há que se falar em fomento a essa região. Portanto, os motivos que impulsionaram a alienação sem licitação, de fato, não subsistem. Isso torna o ato duplamente insanável.

Desse modo, a Administração Municipal não poderia convalidar o ato praticado, qual seja, o Contrato de Alienação 06/2012, e assumir o pagamento do valor R\$ 141.337,43. O negócio jurídico é nulo, sendo seus efeitos também anulados. Declaração de nulidade do contrato administrativo torna-o inexistente e invalida efeitos passados ou futuros por ele gerados

Isso pode ser observado nos arts. 49 e 59 da Lei de Licitações, que expressamente afirma que a nulidade de contrato impede efeitos jurídicos, além de desconstituir os já produzidos. O “crédito” com a empresa, em desfavor da Administração, é um efeito jurídico que não poderia ter sido constituído da maneira que foi.

#### Lei 8666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifado)**

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifado)**

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por



outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Salienta-se que, nesse caso, o então gestor da época da assinatura do contrato, ex-Prefeito Ananias Martins de Souza Filho, é o responsável pela ilegalidade. Contudo, a empresa concorreu solidariamente para a ocorrência da irregularidade, não cabendo, portanto, aplicação do parágrafo único do art. 59.

O ex-Prefeito citado não será aqui responsabilizado, uma vez que já o foi na irregularidade anterior, que trata, especificamente, da ausência de licitação na alienação de bens públicos imóveis.

Além do exposto, conforme Achado nº 5 descrito no item 2.5, o montante originalmente pago pelo contrato 06/2012 (R\$ 110.000,00) e o valor na concorrência pública 11/2016 (R\$ 176.000,00) estão abaixo do valor de mercado, uma vez que não se pode aplicar as benesses estipuladas nas leis municipais 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220).

Além da ausência de motivação legal para o pagamento do suposto valor devido, haja vista a decretação de nulidade do contrato que gerou o suposto crédito, o atual gestor realizou uma “compensação” que não é prevista em nenhum dispositivo legal.

Legalmente, há sim a possibilidade de compensação de créditos com o poder público, desde que tributários e autorizados expressamente em lei. A situação aqui apresentada não se enquadra nessa hipótese. Esse entendimento está posto no Acórdão nº 587/2002 deste Tribunal.

Acórdão nº 587/2002 (DOE, 18/04/2002). Tributação. Crédito Tributário. Possibilidade de compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É possível compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A autorização do Código Tributário Nacional não é suficiente para que a Administração realize o encontro de contas; é necessário que a lei autorize expressamente a compensação.

Ademais, do ponto de vista orçamentário, houve uma frustração de receita



de capital, pois, em vez de ingressar nos cofres públicos o montante de R\$ 176.000,00, advinda da venda do bem público, houve a entrada de apenas R\$ 34.662,37 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 265 a 266). Outrossim, houve uma despesa originalmente não computada de R\$ 141.337,43 (Crédito Especial – Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 266 a 276).

Por todo o exposto, o atual Prefeito de Rondonópolis, Sr. Percival Santos Muniz, e o Secretário Municipal de Governo, Sr. Fabrício Miguel Correa (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 272), são os responsáveis por um pagamento irregular de **R\$ 141.337,43**, mediante uma compensação que não encontra respaldo jurídico. Solidariamente, a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, representada pelo Sr. Valmiro Marins de Souza, deve responder pelo apontamento, por ter auferido o benefício creditício.

#### **2.4.3 Objetos**

Concorrência Pública 11/2016, Contrato de Alienação 05/2016, Contrato de Alienação 06/2012, Requerimento da Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, Solicitação de abertura de crédito especial, resultado da atualização da quantia de R\$ 110.000,00, Documento de Arrecadação Municipal (DAM), Parecer Jurídico 98/2015, Leis 4177/2004 e 5376/2008.

#### **2.4.4 Critérios de auditoria**

Art. 37, XXI e art. 17 da Lei 8666/1993, Súmula 473 do STF, art. 53 e 55 da Lei 9784/99, Leis 4177/2004 e 5376/2008, art. 49 e 59 da Lei 8.666/93,

#### **2.4.5 Evidências**

Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169) ata de abertura e encerramento do certame (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), Contrato de Alienação 05/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 169), Contrato de



Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185), requerimento da Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 268), solicitação de abertura de crédito especial (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 272), resultado da atualização da quantia de R\$ 110.000,00 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 269 a 271), solicitação de abertura do crédito especial pelo atual prefeito (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 273), Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Prefeitura de Rondonópolis em 30/06/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266), Item II (Da Forma de Pagamento) do termo de quitação do bem (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 166), Parecer Jurídico 98/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 255 a 264), Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 203 a 206), Leis 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 211 a 220), documento da receita de R\$ 34.662,37 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 265).

#### **2.4.6 Efeitos reais e potenciais**

A restituição/compensação sem respaldo jurídico e descumprimento de normas legais levou ao prejuízo público de R\$ 141.337,43.

#### **2.4.7 Responsáveis**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.
2. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo.
3. BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA) – Empresa Contratada / Representante – Valmiro Marins de Sousa.

##### **2.4.7.1 Qualificação**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT, CPF: 203.770.611-15, período de início da atividade em 01/01/2013 e respondendo por todo o exercício de 2016.
2. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo, CPF: 2213.363.668-42,



período de início da atividade em 02/08/2013 até 07/10/2013.

3. BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, CNPJ: 06.246.795/0001-07, CPF: 378.086.301-44.

#### **2.4.7.2 Conduta**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT - Autorizar e pagar irregularmente o valor de R\$ 141.337,43, por meio de abertura de crédito especial, em razão de compensação indevida, advinda de suposta restituição, após anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012.
2. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo - Solicitar a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 141.337,43, para pagar suposta restituição à Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA), em razão da anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012.
3. BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP - Solicitar pagamento indevido em razão de supostos créditos com a Prefeitura de Rondonópolis, em razão da anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012 .

#### **2.4.7.3 Nexo de causalidade**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT - O pagamento indevido gerou dano ao erário municipal de R\$ 141.337,43
2. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo - O pagamento indevido gerou dano ao erário municipal de R\$ 141.337,43.
3. BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP - O pagamento indevido feito à Empresa gerou dano ao erário municipal de R\$ 141.337,43

#### **2.4.7.4 Culpabilidade**



1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT - É dever do gestor observar a regularidade dos pagamentos que efetua, e abster-se de realizar despesas indevidas.
2. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo - É dever do secretário abster-se de intermediar, através de solicitações formais, a realização de pagamentos indevidos, advindos de créditos inexistentes.
3. BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP - Não pode a empresa exigir crédito ao qual não possui direito, uma vez que o Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012 foi declarado nulo por conter ilegalidades.

#### **2.4.8 Esclarecimento dos Responsáveis**

##### **Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.**

A defesa relata que o negócio jurídico celebrado, em 2012 (aquisição de terreno sem observância dos requisitos legais), foi anulado, e o valor pago pela aquisição deve ser devolvido a quem promoveu o pagamento. Relata não ser razoável, adequado e lícito, anular um ato de compra e venda e não devolver ao adquirente. Ressalta não causar prejuízo ao erário, uma vez que os R\$ 141.337,43 decorrem da atualização monetária do valor de R\$ 110.000,00, pago pela empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, no instante da aquisição do imóvel conforme contrato nº 06/2012, que fora anulado.

##### **Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo (Luciana Castrequini Ternero - Outorgada)**

Antes de adentrar ao mérito, a defesa relata que, no ano de 2012, o município vendeu para a empresa Cidade Rondonópolis Transportes Ltda o imóvel caracterizado como lote 02, pelo valor de R\$ 110.000,00. A venda ocorreu em desacordo com a legislação vigente, uma vez que não integra nenhum dos três distritos industriais existentes no município, apesar de ter sido precedida de aprovação pela CODIPI. No



entanto, por estar fora da área do Distrito Industrial, a CODIPI não teria legitimidade para deliberar sobre a alienação, muito menos sobre a concessão de incentivo ou benefício fiscal. Constatada a irregularidade, houve a nulidade do ato administrativo de venda do imóvel, que foi realizada sem procedimento licitatório. Após anulação e como o município não tinha interesse em manter integrada ao seu patrimônio, solicitou autorização ao Legislativo para desafetar e alienar por meio da concorrência pública nº 11/2016 (anexo) do imóvel (lote 02). A empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda EPP arrematou o imóvel matriculado sob o nº 92.451, no valor de R\$ 176.000,00. Em 2014, a empresa Cidade Rondonópolis Transporte Ltda requereu à Secretaria de Receita do Município que emitisse a certidão de quitação, que foi protocolada sob o nº 9.530/2014, referente à quantia paga (R\$ 110.000,00) correspondente ao objeto do Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 06/2012, passando a ser credora do município. Desta forma, a empresa BR Reformadora, apesar de ter um débito de R\$ 176 mil da Concorrência Pública nº 11/2016, também possuía um crédito de R\$ 141.337,43 (110 mil com correção monetária), referente à compra do lote 02, em 2012 (Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 06/2012), resultando num crédito a favor do erário municipal da ordem de R\$ 34.662,57. Ressalta não ter causado prejuízo algum ao erário municipal, o qual limitou-se apenas em solicitar a abertura de crédito especial no montante de R\$ 141.337,43 para o ressarcimento à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda EPP. Relata que a quitação que a empresa possuía para com o município, pela via administrativa, não encontrava vedação no ordenamento jurídico. Apenas houve a devolução a terceiros, em decorrência da anulação do negócio jurídico, por conta do vício insanável (venda de imóvel sem licitação).

**BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP  
(Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA) – Fabrício Miguel Correa - Outorgado**

**(mesma defesa anterior)** Antes de adentrar ao mérito, a defesa relata que no ano de 2012, o município vendeu para empresa Cidade Rondonópolis Transportes Ltda, o imóvel caracterizado com lote 02, pelo valor de R\$ 110.000,00. A venda ocorreu em desacordo com a legislação vigente, uma vez que não integra nenhum dos três



distritos industriais existentes no município, apesar de que foi precedida de aprovação pela CODIPI. No entanto, por estar fora da área do Distrito Industrial, a CODIPI não teria legitimidade para deliberar sobre a alienação, muito menos da concessão de incentivo ou benefício fiscal. Constatada a irregularidade, houve a nulidade do ato administrativo de venda do imóvel, que foi realizada sem procedimento licitatório. Após anulação e como o município não tinha interesse em manter integrada ao seu patrimônio, solicitou autorização ao Legislativo para desafetar e alienar por meio da concorrência pública nº 11/2016 (anexo) do imóvel (lote 02). A empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda EPP, arrematou o imóvel matriculado sob o nº 92.451 no valor de R\$ 176.000,00. Em 2014, a empresa Cidade Rondonópolis Transporte Ltda, requereu à Secretaria de Receita do Município que emitisse a certidão de quitação, que foi protocolada sob o nº 9.530/2014, referente a quantia paga (R\$ 110.000,00) correspondente ao objeto do Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 06/2012, passando a ser credora do município. Desta forma, a empresa BR Reformadora, apesar de ter um débito de R\$ 176 mil da Concorrência Pública nº 11/2016, também possuía um crédito de R\$ 141.337,43 (110 mil com correção monetária), referente a compra do lote 02 em 2012 (Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 06/2012), resultando num crédito a favor do erário municipal da ordem de R\$ 34.662,57. Ressalta não ter causado prejuízo algum ao erário municipal, o qual limitou-se apenas em solicitar a abertura de crédito especial no montante de R\$ 141.337,43 para o ressarcimento à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda EPP. Relata que a quitação que a empresa possuía para com o município, pela via administrativa, não encontrava vedação no ordenamento jurídico. Apenas houve a devolução à terceiros, em decorrência da anulação do negócio jurídico, por conta do vício insanável (venda de imóvel sem licitação).

#### **2.4.9 Conclusão da equipe de auditoria**

**Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.**

Os argumentos da defesa não devem prosperar. Nesse achado não se está discutindo o direito ou não ao valor, supostamente, devido pelo município de Rondonópolis. O que está sendo analisado é a forma como isso ocorreu.



O item II do contrato de alienação 05/2016 é claro ao determinar que o pagamento pelo bem seria de R\$ 176.000,00, não prevendo nenhuma outra forma de adimplemento da obrigação. No entanto, adentraram, em 2016, em decorrência daquele contrato, apenas R\$ 34.662,37 nos cofres públicos.

De fato, houve frustração de receita de capital de R\$ 176.000,00 e despesa não computada de R\$ 141.337,43, como apresentado na situação encontrada do achado.

Se a empresa entendesse haver direito a qualquer restituição, por pagamentos passados indevidos, que promovesse ação no Poder Judiciário para reaver os valores reclamados, uma vez que o contrato foi anulado pela administração (Parecer Jurídico 98/2015 - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264 / Decisão Administrativa – Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 203 a 206).

Assim sendo, se, ao final do processo, houvesse direito líquido e certo ao valor pago, em razão do contrato 06/2012, a empresa faria jus ao pagamento, que entraria em uma regular fila de restituição (precatórios).

Da maneira como foi feito, não se realizou uma análise detalhada do real direito ao valor, supostamente, devido sobre a correta forma de restituição e se era cabível. Promoveu-se uma inovação jurídica e efetivou-se uma compensação não prevista em qualquer dispositivo legal ou contratual.

A irregularidade subsiste.

**Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo (Luciana Castrequini Ternero - Outorgada)**

O Sr. Fabrício Miguel Correa apresenta uma narrativa cujo objeto é convalidar a compensação efetuada como forma legítima de transação. No entanto, como apresentada na conclusão da análise da defesa do Sr. Percival Santos Muniz, mantém inalterado o entendimento técnico de que houve uma inovação indevida, no tocante à quitação de crédito com a Administração Pública.

**BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP  
(Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA) – Fabrício Miguel Correa - Outorgado)**



A defesa da empresa guarda grande similitude com a defesa apresentada pelo Sr. Fabrício Miguel Correa e que já fora analisada.

Aliás, nesse achado, o Sr. Fabrício Miguel Correa atua como procurador da BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP.

Dito isso, e com base nas conclusões apresentadas, em relação aos demais defendantes, a irregularidade deve ser mantida, haja vista a efetivação de uma compensação/restituição indevida.

#### **2.4.10 Propostas de encaminhamento do mérito**

Diante de todo exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 141.337,43 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz, Fabrício Miguel Correa e a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades ao ex-gestor, Sr. Percival Santos Muniz, ao ex-Secretário Municipal de Governo, Sr. Fabrício Miguel Correa, e à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

#### **2.5 Achado nº 5**

**Achado nº 5** - Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de **R\$ 224.000,00**.

##### **2.5.1 Classificação de irregularidade**

**BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial,



não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## 2.5.2 Situação encontrada

A Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169), que tratou da alienação do Lote 02 (Matrícula 92.451), com base no Laudo de Avaliação 26/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 6 e 284), estipulou o valor mínimo do lance em R\$ 176.000,00 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 16).

De acordo com a Ata de abertura e encerramento da concorrência (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, antiga Cidade Rondonópolis Transporte LTDA, foi consagrada vencedora do certame com o lance de R\$ 176.000,00. Dando continuidade ao processo, o Contrato de Alienação 05/2016 foi celebrado em 30/06/2016.

No entanto, por razões que serão a seguir apresentadas, esse valor não representa, de fato, o preço do bem imóvel alienado naquele processo licitatório. Senão vejamos.

Como já apresentado no Achado nº 3 descrito no item 2.3, esse Lote 02 (Matrícula 92.451) faz parte de um conjunto de 4 (quatro) terrenos pertencentes ao município e que foram postos à venda em 2011 e 2012. São os outros 3 (três) terrenos: Lote 01 (Matrícula 92.450), Lote 03 (Matrícula 92.452) e Lote 04 (Matrícula 92.453). Pelos motivos expostos nos Achados nº 3, descrito no item 2.3, Achado nº 4 descrito no item 2.4, as alienações foram anuladas (Pareceres Jurídicos Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264 e Decisões Administrativas – Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210).

Essa introdução era necessária, para se explicar o contexto em que o Lote 02 está inserido, de modo a demonstrar que o valor está subavaliado.

A seguir, apresenta-se o Quadro 5, no qual constam os valores



estabelecidos nos laudos de avaliações feitas em 2011, 2012 e 2014 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293). Com base nessas informações, também se demonstra o valor do metro quadrado de cada terreno.

Quadro 5: Valores dos lotes em 2011, 2012 e 2014 – Laudos de Avaliações

<b>Lote</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Laudo de Avaliação (2012)</b>	<b>Valor (2012) *</b>	<b>Valor (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Laudo de Avaliação (2014)</b>	<b>Valor (2014) *</b>	<b>Valor (m<sup>2</sup>)</b>
01	92.450	20.000	27/2011	110.000,00	5,50	-	-	-
02	92.451	20.000	219/2012	110.000,00	5,50	-	-	-
03	92.452	20.000	215/2012	110.000,00	5,50	-	-	-
04	92.453	13.740	302/2012	75.570,00	5,50	48/2014	206.100,00	15,00

\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

Em que pese a Concorrência Pública 11/2016 tratar da alienação ocorrida em 2016, o Quadro 5 demonstra de forma clara que as avaliações realizadas em 2011 e 2012, início do processo de venda, foram extremamente simétricas, haja vista que todos os lotes compartilhavam do mesmo valor em metro quadrado, qual seja, R\$ 5,50/m<sup>2</sup>.

Conforme avaliações de 2011 e 2012, não havia qualquer característica que diferenciasse os lotes uns dos outros, pelo menos em m<sup>2</sup>.

Outro ponto que pode ser visto no Quadro 5, é o Laudo de Avaliação 48/2014, que estabelece o valor de R\$ 15,00/m<sup>2</sup> pelo Lote 04 em 04/07/2014 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 290).

Destaca-se que todos os laudos foram elaborados pela mesma Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, composta pela Sra. Elysangela Soares de C. Lira, Sr. Édio Gomes da Silva e Sr. José Renaldo de A. Assumpsão (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293). Assim, não há que se falar em interpretações diversas entre os valores.

Em tempo, as avaliações expressas nos laudos e utilizadas nas alienações ocorridas em 2011 e 2012 levaram em consideração valores reduzidos, pois, conforme



Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220), Cláusula Quarta do Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 181 a 182) e informações da Ata da Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), havia incentivo para instalação de empresas no Distrito Industrial de Rondonópolis (Vide também Achado nº 3 descrito no item 2.3).

Assim o valor do metro quadrado era menor que o preço de mercado, uma vez que o objetivo era fomentar a indústria/comércio local. Contudo, não se poderia aplicar os valores do Quadro 5, pois, conforme as constatações já apresentadas neste relatório, as áreas não estavam inseridas em zona industrial (Pareceres Jurídicos Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264 e Decisões Administrativas – Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210).

Diante das informações do Quadro 5 e da Concorrência Pública 11/2016, solicitou-se à Prefeitura, laudos atuais dos 4 (quatro) lotes, de modo a atestar os valores atualizados dos terrenos (Doc. Digital nº 206295/2016, fls. 19 e 20).

A seguir, para se comparar os valores das avaliações do Quadro 5 com os valores atualizados, apresenta-se o Quadro 6, no qual constam as avaliações estabelecidas nos laudos de 2011, 2012, 2014 e 2016. Com base nessas informações, também demonstra-se o valor do metro quadrado de cada terreno.

Quadro 6: Valores em 2016 comparados com o Quadro 5 – Laudos de Avaliações

Lote	Matrícula	Área (m <sup>2</sup> )	Laudo de Avaliação (2012)	Valor (2012) *	Valor (m <sup>2</sup> ) **	Laudo de Avaliação (2014)	Valor (2014) *	Valor (m <sup>2</sup> )	Laudo de Avaliação (2016)	Valor (2016) *	Valor (m <sup>2</sup> )
01	92.450	20.000	27/2011	110.000,00	5,50	-	-	-	51/2016	400.000,00	20,00
02	92.451	20.000	219/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	26/2016	160.000,00	8,00
03	92.452	20.000	215/2012	110.000,00	5,50	-	-	-	49/2016	160.000,00	8,00
04	92.453	13.740	302/2012	75.570,00	5,50	48/2014	206.100,00	15,00	50/2016	109.920,00	8,00

\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

\*\* Valor reduzido em razão da aplicação das Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

Os laudos das avaliações de 2016 foram elaborados pela mesma equipe



que emitiu os de 2011, 2012 e 2014. Novamente, mantém-se a simetria de entendimento entre os laudos, não se justificando as discrepâncias vistas no Quadro 6.

De posse dos laudos emitidos em 2016, questionaram-se as diferenças de valores apresentadas no Quadro 6. A resposta foi a seguinte (E-mail do Sr. Édio Gomes da Silva - Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 277):

A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis vem informar ao TCE/MT que o laudo de avaliação nº 51/2016 está correto e é referente a uma área de terreno localizado de frente para a duplicação da Rodovia BR-163, caracterizado como lote nº 01 e o laudo nº 49/2016 também está correto, devido o mesmo estar localizado aos fundos do lote nº 01, ou seja, a 255,00 m da Rodovia BR-163, caracterizado como sendo lote 02, de frente para uma rua de Acesso.

De acordo com o relato, o lote 01 possui o metro quadrado equivalente a R\$ 20,00, enquanto todos os demais valem apenas R\$ 8,00/m<sup>2</sup>. A afirmação de que essa divergência se deu por causa da localização dos lotes não pode prosperar.

Primeiro, porque nos laudos de 2011 e 2012, os terrenos possuíam os mesmos valores em metro quadrado, não havendo qualquer circunstância ou característica que os tornassem diferentes uns dos outros. Para se verificar essa constatação, basta uma análise rápida nas avaliações emitidas à época (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293). Os valores são lineares.

Não se pode entender razoável uma divergência tão significativa entre terrenos com características, senão idênticas, com grande similitude. Os lotes 02, 03 e 04 representam apenas 40% do valor do lote 01, sendo que em 2011 e 2012 todos tinham o mesmo preço do metro quadrado.

Para melhor esclarecimento, são anexadas fotos desses terrenos e da planta geográfica, demonstrando que não há justificativa para essa discrepância (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 294 a 296).

Ademais, com base no Quadro 6, verifica-se que a própria Comissão de Avaliação em 2014, por meio do laudo 48/2014 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 290),



asseverou que o lote 04, que é o menor e o mais distante da Rodovia BR-163, possuía o metro quadrado igual a R\$ 15,00. Ora, no mínimo estranho, a mesma equipe de avaliadores, afirmar que o mesmo lote avaliado, em 2016, vale R\$ 8,00/m<sup>2</sup>, quase a metade do valor de 2014.

O valor de R\$ 8,00/m<sup>2</sup> está mais próximo das condições benéficas estabelecidas pelas Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008, quando, em 2004, o art. 2º da primeira lei estipulou o valor de R\$ 2,80/m<sup>2</sup>.

Como os lotes não estão inseridos em Distrito Industrial e por conseguinte não gozam dos benefícios da legislação local, tem-se que o real valor dos lotes é de R\$ 20,00/m<sup>2</sup>, assim como posto no Laudo 51/2016.

A questão aqui tratada versa, especificamente, sobre a alienação do Lote 02 (Matrícula 92.451), por meio da Concorrência Pública 11/2016, e estabelecido no Contrato de Alienação 05/2016, no valor de R\$ 176.000,00, em relação ao valor real e atualizado de mercado de R\$ 400.000,00. Assim:

Quadro 7: Valor atualizado do Lote 02

Lote	Matrícula	Área (m <sup>2</sup> )	Laudo (2012) *	Valor (m <sup>2</sup> )	Laudo (2014) *	Valor (m <sup>2</sup> )	Laudo (2016) *	Valor (m <sup>2</sup> )	Avaliação Corrigida *	Valor (m <sup>2</sup> )
1	92450	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	400.000,00	20,00	400.000,00	20,00
2	<b>92451</b>	<b>20.000</b>	<b>110.000,00</b>	<b>5,50</b>	<b>0,00</b>	-	<b>160.000,00</b>	<b>8,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>20,00</b>
3	92452	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	160.000,00	8,00	400.000,00	20,00
4	92453	13.740	75.570,00	5,50	206.100,00	15,00	109.920,00	8,00	274.800,00	20,00

\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

No próximo quadro, Quadro 8, demonstra-se a diferença entre o valor contratado, o preço de mercado e o valor já pago pela alienação.

Quadro 8: Resumo da diferença entre o valor licitado/contratado/pago e o preço de mercado do Lote 02

Descrição	Valor*
Valor Original da Concorrência Pública 11/2016 e do Contrato 05/2016	<b>176.000,00</b>
Preço Ajustado de Mercado (Laudo 51/2016)	<b>400.000,00</b>



Diferença

**224.000,00**

\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

Fonte: Matrículas, Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169), Contrato 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185), Contrato 05/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 169), Comprovante de pagamento (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 266).

Lembrando que, conforme Achado nº 4 descrito no item 2.4, do valor de R\$ 176.000,00, do Contrato de Alienação 05/2016, foi pago efetivamente apenas R\$ 34.662,57, haja vista ter havido uma “compensação” de R\$ 141.337,43, já objeto de impugnação neste relatório. Na medida que esse valor já foi questionado naquela irregularidade, neste achado é apresentada apenas a diferença de **R\$ 224.000,00**.

Por esse valor devem responder solidariamente o Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito, o Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, a Sra. Elysangela Soares de C. Lira e o Sr. Édio Gomes da Silva, ambos membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis. O Sr. José Renaldo de A. Assumpsão, que também é membro dessa comissão, não será posto como responsável, pois não assina o Laudo 26/2016, no qual consta a avaliação incorreta do Lote 02.

A Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, representada pelo Sr. Valmiro Marins de Souza, não concorreu diretamente para a ocorrência deste apontamento, mas como parte interessada (terceiro que pode sofrer impacto financeiro e patrimonial), deve ser notificada, para, se quiser, apresentar manifestação acerca da irregularidade aqui exposta.

### **2.5.3 Objetos**

Concorrência Pública 11/2016, Laudos de Avaliações feitas em 2011, 2012 e 2014, Contrato de Alienação 06/2012, Laudos atuais dos 4 (quatro) lotes, Matrículas atualizadas, Contrato 05/2016.

### **2.5.4 Critérios de auditoria**

Laudos de Avaliações de bens públicos, Preço de Mercado de bens imóveis,



Concorrência Pública 11/2016 e termos do Contrato de Alienação 06/2012.

### **2.5.5 Evidências**

Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169), Laudo de Avaliação 26/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 6 e 284), Ata de abertura e encerramento da Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), laudos de avaliações feitas em 2011, 2012 e 2014 e Matrículas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), Laudo de Avaliação 48/2014 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 290), Comissão de Avaliação de Bens Imóveis (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220), Cláusula Quarta do Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 181 a 182), fotos dos 04 terrenos e da planta geográfica (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 294 a 296), Contrato 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185), Contrato 05/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 196), Comprovante de pagamento (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266).

### **2.5.6 Efeitos reais e potenciais**

A subavaliação do objeto da Concorrência nº 11/2016 e do Contrato de Alienação nº 05/2016 gerou prejuízo de R\$ 224.000,00, face ao valor atual e real de mercado.

### **2.5.7 Responsáveis**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.
2. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração.
3. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.
4. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.



### **2.5.7.1 Qualificação**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT, CPF: 203.770.611-15, período de início da atividade em 01/01/2013 e respondendo por todo o exercício de 2016.
2. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração, CPF: 378.212.531-20, período de início da atividade em 13/05/2014 aos dias atuais.
3. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, CPF: 459.467.281-72.
4. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, CPF: 667.122.031-04.

### **2.5.7.2 Conduta**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT - Celebrar Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016, com valor abaixo do preço de mercado.
2. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração - Celebrar, juntamente com o prefeito, o Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016, com valor abaixo do preço de mercado.
3. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - Emitir avaliação do Lote 02 (Matrícula 92.451), com valor abaixo do preço de mercado.
4. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - Emitir avaliação do Lote 02 (Matrícula 92.451), com valor abaixo do preço de mercado.

### **2.5.7.3 Nexo de causalidade**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT - A celebração desse contrato causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.
2. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração - A celebração



desse contrato causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.

3. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - A avaliação a menor do terreno resultou na celebração do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016 e causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.
4. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - A avaliação a menor do terreno resultou na celebração do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016 e causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.

#### **2.5.7.4 Culpabilidade**

1. Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT - É razoável exigir que o gestor proceda a alienação de bens públicos de acordo com o valor de mercado, evitando prejuízo ao patrimônio público.
2. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração - É razoável exigir que o secretário, como corresponsável pela assinatura daquele contrato, proceda a alienação de bens públicos de acordo com o valor de mercado, evitando prejuízo ao patrimônio público.
3. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - É razoável exigir que os membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis elaborem laudos com base em valores praticados no mercado imobiliário local.
4. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - É razoável exigir que os membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis elaborem laudos com base em valores praticados no mercado imobiliário local.

#### **2.5.8 Esclarecimento dos Responsáveis**

##### **Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.**

Relata a defesa que o município tem uma comissão de avaliação de bens imóveis, ocupada por 3 servidores de carreira, que detém o conhecimento sobre o mercado local, com condições técnicas de apontar o valor dos imóveis para nortear a



compra ou venda de um bem pelo poder público municipal. Se houve alguma irregularidade, esta estaria limitada à avaliação e não à celebração do contrato. Além disso, não se pode admitir que o gestor tenha conhecimento técnico sobre valor de mercado de determinado imóvel, responsabilizando-o pela celebração do contrato em valor inferior ao preço de mercado. Ressalta que a equipe não trouxe a avaliação do imóvel com as análises mercadológicas, provando que a avaliação foi inferior ao preço de mercado, apenas limitando-se a afirmar a subavaliação.

**Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração.**

A defesa inicia o relato com a definição de valor de mercado, conforme Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia de São Paulo. Continua relatando que a área da matrícula nº 37.747 de parte da Fazenda Agropecuária Guarita, com área de 8 há, localizada à margem direita da Rodovia BR-163, sentido Rondonópolis a Coxim-MS, próximo ao km 112 da referida Rodovia, teve seu valor apurado para a venda, no exercício de 2011, para Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, em R\$ 440.000,00, ou seja, R\$ 5,50 por m<sup>2</sup>. Relata que os lotes 01, 02, 03 e 04 foram desmembrados da matrícula nº 37.747, sendo os lotes 02, 03 e 04 com avaliação acima da média, estabelecida para aquela localidade, pois nessa região, com características ainda rurais, o preço médio era de aproximadamente 350 sacas de soja por hectare. O laudo de avaliação nº 26/2016, avaliado pelo valor médio de R\$ 160.000,00 ou R\$ 8,00 por metro quadrado, foi baseado em pesquisas de negócios do mercado imobiliário, naquela região da cidade, no ano de 2016, o que possibilitou uma avaliação precisa, pois a mesma se encontra a 255 metros da Rodovia BR-163, de frente para a rua de acesso sem saída, que está de frente para parte da Fazenda Agropecuária Guarita. Ressalta que o valor de mercado, modalidade mais utilizada no âmbito da engenharia de avaliação, é mais uma decorrência de sua utilidade, reconhecida pelo mercado, do que por sua condição física. Retrata duas variáveis, sendo a distância do pólo valorizado, na qual enquadra-se o lote nº 02, o qual diminui o valor do imóvel a medida que se afasta da BR-163 e a variável de frente para logradouros públicos, na qual enquadra-se o lote nº 01, que aumenta o valor do imóvel a medida que aumenta a frente efetiva para a BR-163. Destaca-se que, conforme Lei Complementar nº 043/2006, os imóveis lindeiros na faixa



de domínio da Rodovia BR-163 já estão inseridos na zona setorial – 2, com suas atividades comerciais definidas. Os imóveis fora da faixa de domínio da rodovia BR-163 necessitam de leis para ter suas atividades comerciais ou industriais regulamentadas. Conforme quadro comparativo de 3 laudos de avaliação dos profissionais que atuam no mercado imobiliário local, referente à avaliação do lote nº 02, foi encontrado o valor médio de R\$ 7,66, que está compatível com o laudo de avaliação nº 26/2016 feito pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, não tendo nenhum prejuízo ao município.

**Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.**

**(mesma defesa anterior)** A defesa inicia o relato com a definição de valor de mercado, conforme Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia de São Paulo. Continua relatando que a área da matrícula nº 37.747 de parte da Fazenda Agropecuária Guarita, com área de 8 há, localizada as margem direita da Rodovia BR-163, sentido Rondonópolis a Coxim-MS, próximo ao km 112 da referida Rodovia, teve seu valor apurado para a venda no exercício de 2011 para Comissão de Avaliação de Bens imóveis em R\$ 440.000,00, ou seja, R\$ 5,50 por m<sup>2</sup>. Relata que os lotes 01, 02, 03 e 04 foram desmembrados da matrícula nº 37.747, sendo os lotes 02, 03 e 04 com avaliação acima da média, estabelecida para aquela localidade, pois nessa região com características ainda rurais, o preço médio era de aproximadamente 350 sacas de soja por hectare. O laudo de avaliação nº 26/2016 avaliado pelo valor médio de R\$ 160.000,00 ou R\$ 8,00 por metro quadrado, foi baseada em pesquisas de negócios do mercado imobiliário naquela região da cidade no ano de 2016, o que possibilitou uma avaliação precisa, pois a mesma se encontra a 255 metros da Rodovia BR-163 de frente para a rua de acesso sem saída, que está de frente para parte da Fazenda Agropecuária Guarita. Ressalta que o valor de mercado, modalidade mais utilizada no âmbito da engenharia de avaliação, é mais uma decorrência de sua utilidade, reconhecida pelo mercado, do que por sua condição física. Retrata duas variáveis, sendo a distância do pólo valorizado, o qual enquadra-se o lote nº 02, o qual diminui o valor do imóvel a medida que se afasta da BR-163 e a variável de frente para logradouros públicos, o qual enquadra-se o lote nº 01, que aumenta o valor do imóvel a medida que aumenta a frente efetiva para a BR-163.



Destaca-se que conforme Lei Complementar nº 043/2006, os imóveis lindeiros a faixa de domínio da Rodovia BR-163 já estão inserido na zona setorial – 2, com suas atividades comercias definidas. Os imóveis fora da faixa de domínio da rodovia BR-163, necessitam de leis para ter suas atividades comerciais ou industriais regulamentadas. Conforme quadro comparativo de 3 laudos de avaliação dos profissionais que atuam no mercado imobiliário local, referente a avaliação do lote nº 02, foi encontrado o valor médio de R\$ 7,66, que está compatível com o laudo de avaliação nº 26/2016 feito pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, não tendo nenhum prejuízo ao município.

**Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.**

**(mesma defesa anterior)** A defesa inicia o relato com a definição de valor de mercado, conforme Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia de São Paulo. Continua relatando que a área da matrícula nº 37.747 de parte da Fazenda Agropecuária Guarita, com área de 8 há, localizada as margem direita da Rodovia BR-163, sentido Rondonópolis a Coxim-MS, próximo ao km 112 da referida Rodovia, teve seu valor apurado para a venda no exercício de 2011 para Comissão de Avaliação de Bens imóveis em R\$ 440.000,00, ou seja, R\$ 5,50 por m<sup>2</sup>. Relata que os lotes 01, 02, 03 e 04 foram desmembrados da matrícula nº 37.747, sendo os lotes 02, 03 e 04 com avaliação acima da média, estabelecida para aquela localidade, pois nessa região com características ainda rurais, o preço médio era de aproximadamente 350 sacas de soja por hectare. O laudo de avaliação nº 26/2016 avaliado pelo valor médio de R\$ 160.000,00 ou R\$ 8,00 por metro quadrado, foi baseada em pesquisas de negócios do mercado imobiliário naquela região da cidade no ano de 2016, o que possibilitou uma avaliação precisa, pois a mesma se encontra a 255 metros da Rodovia BR-163 de frente para a rua de acesso sem saída, que está de frente para parte da Fazenda Agropecuária Guarita. Ressalta que o valor de mercado, modalidade mais utilizada no âmbito da engenharia de avaliação, é mais uma decorrência de sua utilidade, reconhecida pelo mercado, do que por sua condição física. Retrata duas variáveis, sendo a distância do pólo valorizado, o qual enquadra-se o lote nº 02, o qual diminui o valor do imóvel a medida que se afasta da BR-163 e a variável de frente para logradouros públicos, o qual enquadra-se o lote nº 01,



que aumenta o valor do imóvel a medida que aumenta a frente efetiva para a BR-163. Destaca-se que conforme Lei Complementar nº 043/2006, os imóveis lindeiros a faixa de domínio da Rodovia BR-163 já estão inserido na zona setorial – 2, com suas atividades comercias definidas. Os imóveis fora da faixa de domínio da rodovia BR-163, necessitam de leis para ter suas atividades comerciais ou industriais regulamentadas. Conforme quadro comparativo de 3 laudos de avaliação dos profissionais que atuam no mercado imobiliário local, referente a avaliação do lote nº 02, foi encontrado o valor médio de R\$ 7,66, que está compatível com o laudo de avaliação nº 26/2016 feito pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, não tendo nenhum prejuízo ao município.

## **2.5.9 Conclusão da equipe de auditoria**

**Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis-MT.**

O ex-prefeito não pode esquivar-se de sua responsabilidade como gestor e como ordenador de despesas, pois foi efetivamente quem celebrou o contrato que resultou no dano apurado nesta irregularidade.

O entendimento técnico está respaldado nos laudos de avaliações emitidos por comissão, composta por servidores do Poder Executivo, especialmente constituída para mensurar o valor dos bens públicos elencados no achado. Descaracterizar essa prova seria negar a finalidade de tal comissão.

Desse modo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração.**

**Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.**

**Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.**

Apesar de encaminharem defesas em separado, as alegações são, essencialmente, as mesmas. Desse modo, será apresentada 1 (uma) conclusão.



Em suma, os defendantes alegam que os preços apresentados nas avaliações estão corretos e foram baseados no preço de mercado da região. Para demonstrar tal afirmação, anexa pareceres técnicos elaborados por corretores de imóveis, que promovem uma comparação entre os Lotes 01 (matrícula nº 92450) e 02 (matrícula nº 92451).

Ocorre que as “Avaliações Opinativas” apresentam inconsistências que merecem destaque.

Os “laudos” elaborados pelo Sr. Vinícius Ciriaco e pela Sra. Priscilla Subtil não apresentam maiores detalhes acerca das características dos lotes. No entanto, apresentam uma variação de valores de 123,53% e 146,67%, respectivamente, sendo que a única diferença entre eles é que um fica às margens da rodovia e o outro distante 255 m dela.

O “Parecer Técnico de Avaliação Opinativa” emitido pelo Sr. Márcio Gonçalves merece destaque. Ele faz um “Diagnóstico do Mercado” para explicar a diferença de valor entre os Lotes 01 e 02. A seguir um quadro que resume suas conclusões:

Lote	Matrícula	Diagnóstico do Mercado	Valor	Diferença %
01	92450	Liquidz – Ruim	400.000,00	185,71
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		<b>Facilitadores – Frente para a Rodovia</b>		
02	92451	Liquidz – Ruim	140.000,00	
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		<b>Facilitadores – Nenhum</b>		

Destaca-se que o único fato de diferenciação entre os lotes é que um está de “Frente para a Rodovia”. Por essa característica o terreno 01 é 185,71% mais bem avaliado que o 02. Não se mostra razoável essa discrepância.



Salienta-se, ainda, que esses lotes possuíam os mesmos valores nas avaliações realizadas em 2011 (laudo 27/2011) e em 2012 (laudo 219/2012), a despeito desse “facilitador” apresentado pela defesa. Essas informações estão nos quadros 6 e 7 da situação encontrada do achado.

Ademais, se esse raciocínio fosse, de fato, correto, os lotes 03 e 04 deveriam sofrer grande desvalorização, uma vez que estão ainda mais distantes da rodovia se comparados ao lote 02. No entanto, conforme laudos de 2011, 2012 e 2016, os terrenos não sofreram essa desvalorização que fora apresentada no quadro acima.

Outro ponto a se analisar é que, se fossem consideradas as avaliações apresentadas pela defesa, não havia razões comerciais para a alienação desse bem público, pois o mercado, nas palavras constantes no parecer, estava desaquecido e com baixa absorção, sinais de que não era um bom momento para a venda do patrimônio público. E ainda, o número de ofertas era razoável, sendo mais um motivo para se aguardar uma ocasião mais propícia para a venda. Não havia a necessidade, naquele momento, de se dispor do bem.

Apesar dos argumentos apresentados, permanece a irregularidade.

**BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP  
(Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA) – Fabrício Miguel Correa -  
Outorgado)**

A Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, não concorreu diretamente para a existência deste apontamento, mas, como parte interessada, foi notificada, por meio do Ofício n.º 1188/2016/GCIMM, para apresentar, caso quisesse, manifestação acerca desse achado.

Regularmente citada, a empresa não se manifestou quanto aos fatos aqui elencados. No entanto, não há qualquer prejuízo processual, pois ela não foi apontada como responsável, mas sim, apenas foi dado ciência da existência desta irregularidade.

#### **2.5.10 Propostas de encaminhamento do mérito**



Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 224.000,00 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades aos Srs. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e à Sra. Elysangela Soares de C. Lira, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.

## 2.6 Achado nº 6

**Achado nº 6** - Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.

### 2.6.1 Classificação de irregularidade

**BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

### 2.6.2 Situação encontrada

O Contrato de Alienação 01/2011 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 170 a 175), celebrado entre a Prefeitura de Rondonópolis, por meio do então Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com a Empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA, cujo objeto foi a venda de área do Lote 01 (Matrícula 92.450), foi declarado nulo pela atual administração municipal.

Essa anulação ocorreu com base em Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195) devidamente pautada no Parecer Jurídico 88/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 244 a 254). Destaca-se que a decretação de nulidade



englobou outros 3 (três) terrenos, que também foram ilegalmente alienados.

Como já demonstrado no Achado nº 4 descrito no item 2.4, a anulação do contrato importa na nulidade do negócio jurídico, sendo seus efeitos também anulados. Declaração de nulidade do contrato administrativo torna-o inexistente e invalida efeitos passados ou futuros por ele gerados.

No entanto, diferentemente do que ocorreu nas anulações dos Contratos 06/2012 (Lote 02 – Matrícula 92.451), 05/2012 (Lote 03 – Matrícula 92.452) e 09/2012 (Lote 04 – Matrícula 92.453), nos quais não houve transmissão de propriedade, uma vez que todos continuam a pertencer à Prefeitura (Registro de Imóveis - Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), no Lote 01 houve, sim, a escrituração do bem em favor da empresa contratada (Registro de Imóveis - Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 279).

Em outras palavras, a despeito da total ilegalidade da alienação do Lote 01, inclusive com a anulação do negócio jurídico, a Prefeitura de Rondonópolis “perdeu” o bem que estava incorporado ao seu patrimônio, haja vista a transmissão de propriedade em favor da Empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA. Esse fato caracteriza dano ao erário municipal, advinda da perda daquele patrimônio.

Desse modo, faz-se necessária a responsabilização dos que deram causa à “perda” do bem público.

O Quadro 9 apresenta o valor atualizado do imóvel, que foi ilegalmente alienado em 2011. Os dados foram extraídos dos Laudos de Avaliações 27/2011 e 51/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 e 281).

**Quadro 9: Valor atualizado do Lote 01**

<b>Lote</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Laudo (2012) *</b>	<b>Valor (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Laudo (2014) *</b>	<b>Valor (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Laudo (2016) *</b>	<b>Valor (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Avaliação Corrigida *</b>	<b>Valor (m<sup>2</sup>)</b>
<b>1</b>	<b>92450</b>	<b>20.000</b>	<b>110.000,00</b>	<b>5,50</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>400.000,00</b>	<b>20,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>20,00</b>
2	92451	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	160.000,00	8,00	400.000,00	20,00
3	92452	20.000	110.000,00	5,50	0,00	-	160.000,00	8,00	400.000,00	20,00
4	92453	13.740	75.570,00	5,50	206.100,00	15,00	109.920,00	8,00	274.800,00	20,00



\* Os dados levam em consideração os valores médios estimados.

Fonte: Matrículas e Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293).

A Certidão de Quitação emitida pela Prefeitura de Rondonópolis, em 30/07/2014 atesta que o Contrato de Alienação 01/2011 foi efetivamente executado (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 154).

O Quadro 10 apresenta a diferença a ser resarcida pelos responsáveis pela irregularidade:

Quadro 10: Dano causado pela alienação ilegal do Lote 01 (Matrícula 92.450)

Descrição	Valor
Valor Original Pago pelo Contrato de Alienação 01/2011	<b>110.000,00</b>
Preço Ajustado de Mercado *	<b>400.000,00</b>
Diferença / Dano	<b>290.000,00</b>

\* Preço leva em consideração o valor médio estimado.

Fonte: Matrícula (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 279 e 280), Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 279 e 280), Contrato 01/2011 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 170 a 175), Certidão de Quitação (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 154).

São responsáveis solidários pela restituição do valor de **R\$ 290.000,00** (a ser corrigido e atualizado a contar da data da decisão que determinar a restituição), em razão da execução do Contrato de Alienação 01/2011 (28/03/2011) e a consequente “perda” do bem público, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, então Prefeito, Sr. Valdemir Castilho Soares, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A Empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA, atual MBR Alimentos LTDA, representada naquele ato pelo Sr. Norival de Oliveira Lobo Neto, não concorreu diretamente para a ocorrência deste apontamento, mas como parte interessada (terceiro que pode sofrer impacto financeiro e patrimonial), deve ser notificada, para, se quiser, apresentar manifestação acerca da irregularidade aqui exposta.

### 2.6.3 Objetos

Contrato de Alienação 01/2011, Parecer Jurídico 88/2015, Registro de Imóveis, Laudos de Avaliações 27/2011 e 51/2016, Certidão de Quitação emitida pela Prefeitura de Rondonópolis.



#### **2.6.4 Critérios de auditoria**

Art. 37, caput, da Constituição Federal. Contrato de alienação 11/2011, Parecer Jurídico 88/2015.

#### **2.6.5 Evidências**

Contrato de Alienação 01/2011 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 170 a 175), Parecer Jurídico 88/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 244 a 254), Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195), Matrículas e Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), Certidão de Quitação emitida pela Prefeitura de Rondonópolis (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 154).

#### **2.6.6 Efeitos reais e potenciais**

A Alienação do Lote 01 de forma ilegal gerou prejuízo ao município no valor de R\$ 290.000,00.

#### **2.6.7 Responsáveis**

1. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT.
2. Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

##### **2.6.7.1 Qualificação**

1. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT, CPF: 214.086.611-87, período da atividade em 01/01/2009 a 14/05/2012.
2. Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, CPF: 214.086.611-87, período da atividade em 01/01/2009 a 14/05/2012.



#### **2.6.7.2 Conduta**

1. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT - Celebrar ilegalmente o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 01/2011, fato que resultou na perda do Lote 01 (Matrícula 92.450).
2. Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico - Celebrar ilegalmente, juntamente com o prefeito, o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 01/2011, fato que resultou na perda do Lote 01 (Matrícula 92.450).

#### **2.6.7.3 Nexo de causalidade**

1. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT - A celebração desse contrato ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 290.000,00, em razão da perda de patrimônio público.
2. Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico - A celebração desse contrato ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 290.000,00, em razão da perda de patrimônio público.

#### **2.6.7.4 Culpabilidade**

1. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT - É razoável exigir que o ex-gestor observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis e evite dano ao conjunto de bens pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis.
2. Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico - É razoável exigir que o ex-secretário, responsável pela celebração do contrato, observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis, de modo a evitar dano ao conjunto de bens pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis.



## **2.6.8 Esclarecimento dos Responsáveis**

### **José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT.**

Relata a defesa que, conforme dito na defesa do Achado nº 03, nada impede que o lote nº 01 retorne ao patrimônio do município, pois a empresa não realizou as edificações e, mesmo antes da anulação do negócio, deveria voltar ao patrimônio por quebra de obrigação contratual por parte da adquirente. Destaca-se que a gestão anterior não adotou, após anular o negócio jurídico, a anulação da escritura de compra e venda com a retomada da área em favor do município. A gestão atual já determinou que a Procuradoria do Município adote providências necessárias para que o imóvel volte a integrar o patrimônio municipal. Ressalta que não houve dano ao erário, impugnando os cálculos dos quadros nºs 09 e 10 do item 2.6.2, que utilizou parâmetros de avaliações mais recentes, bem como cálculo do valor médio, tendo em vista que o lote nº 01 retornará ao patrimônio do município, descaracterizando a “perda” do mesmo. O metro quadrado não foi subavaliado, correspondendo ao valor de mercado, conforme revela os valores obtidos nas aquisições realizadas pelo próprio município.

### **Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.**

Relata a defesa que não assiste razão da auditoria quanto à alegação de violação da lei de licitações – Achado nº 03 (art. 17), nem da alegação de que houve prejuízo ao erário municipal – Achado nº 06. Quando ocupava o cargo de secretário de desenvolvimento, com base na Lei Municipal nº 4.177/2004, com o objetivo de fomentar a atividade comercial local, autorizava a alienação sem licitação de lotes de terra no Distrito Industrial de Rondonópolis. De acordo com a Lei Municipal nº 5.376/2008 e o Parecer Jurídico 98/2015, a venda da área poderia se dar até com valor inferior ao preço de mercado, na medida que fixavam um valor reduzido pelo metro quadrado e concediam estímulos e benefícios às empresas interessadas em investir na região. Todo procedimento era feito com aval da CODIPI, conforme cópia Ata de reunião autorizando a



alienação para implantação da empresa e geração de empregos e renda (anexo). Além disso, todas as alienações foram precedidas de autorização legislativa, que a Lei Municipal nº 5.376/2008, deu nova redação à Lei nº 2.213/94, ampliando as isenções previstas na Lei nº 1.880/90, que também criou a CODIPI. Já a Lei nº 5.484/2008 autorizou a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias, visando ao desenvolvimento local. Portanto, as leis municipais têm natureza jurídica de incentivos fiscais, buscando o desenvolvimento local, que qualquer redução de valores não pode ser tida como prejuízo ao erário, em face ao evidente incentivo fiscal das leis.

#### **2.6.9 Conclusão da equipe de auditoria**

**José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis-MT.**

Em linhas gerais, o defensor, que retornou ao comando da Prefeitura de Rondonópolis, confirma que a alienação ocorreu de maneira irregular, tanto que “determinou que a Procuradoria do Município adote providências necessárias para que o imóvel volte a integrar o patrimônio municipal”.

Dito isso, tem-se que, de fato, houve e há prejuízo ao erário municipal, pois ocorreu a “perda” de um bem público.

Além disso, haverá ônus para o poder público, que terá que açãoar a empresa para “tentar” reaver o imóvel, situação que demandará tempo e recursos. Aliás, a adquirente, a princípio, terceiro de boa fé, em caso de restituição do bem à Prefeitura, demandará contra o município, por prejuízos que, porventura, tenha sofrido com a retomada do bem.

Em outras palavras, a suposta retificação da ilegalidade trará ainda mais ônus ao município, uma vez que criará um passivo financeiro, ou seja, o prejuízo poderá ser ainda maior. Isso porque a restituição do terreno pode não ocorrer.

Desse modo, a solução mais eficaz, para a reconstrução do patrimônio perdido, é a recomposição por meio da responsabilização dos que deram causa ao dano, tornando necessária a manutenção da irregularidade.

**Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência,**



## **Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.**

O defensor usou os mesmos argumentos apresentados no Achado nº 3. Como já demonstrado nas defesas anteriormente analisadas, as autorizações legislativas estavam maculadas, pois foram sancionadas pelo ex-prefeito que foi responsável, juntamente com o ex-secretário, pela alienação do bem público imóvel sem a regular realização de procedimento licitatório.

O argumento de que as alienações, com base em dispensa de licitação, ocorreram com o objetivo de incentivar o desenvolvimento local não merecem guarda, haja vista que, como demonstrada na situação encontrada do achado, nos Pareceres Jurídicos (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264) e nas Decisões Administrativas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210), os lotes não estavam inseridos no Distrito Industrial de Rondonópolis, caracterizando, portanto, a dispensa irregular. Destaca-se que, por não estar incorporado a essa região, o CODIPI não possuía competência para “autorizar” a alienação.

Desse modo, o apontamento deve ser mantido.

## **A Empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA, atual MBR Alimentos LTDA**

A Empresa Master Agroindustrial Importação e Exportação LTDA, atual MBR Alimentos LTDA, não concorreu diretamente para a existência deste apontamento, mas como parte interessada, foi notificada, por meio do Ofício n.º 1189/2016/GCIMM, para apresentar, caso quisesse, manifestação acerca desse achado.

Regularmente citada, a empresa não se manifestou quanto aos fatos aqui elencados. No entanto, não há qualquer prejuízo processual, pois ela não foi apontada como responsável, mas sim, apenas foi dado ciência da existência desta irregularidade.

### **2.6.10 Propostas de encaminhamento do mérito**

Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 290.000,00 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre os Srs. José Carlos Junqueira de



Araújo e Valdemir Castilho Soares, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Valdemir Castilho Soares, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.

## 2.7 Achado nº 7

**Achado nº 7** - Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.

### 2.7.1 Classificação de irregularidade

**CB 06. Contabilidade\_Grave\_06.** Não - apropriação do valor devido ao PASEP - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

### 2.7.2 Situação encontrada

Durante o período de janeiro de 2009 a abril de 2012, a Prefeitura de Rondonópolis não apropriou os valores devidos ao PASEP.

Conforme as Inscrições de Dívida Ativa da União nº 12.7.14.001350-24, Termo de Parcelamento de 17/03/2016, no valor de R\$ 10.270.200,99 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 193) e nº 12.7.14.001352-96, Termo de Parcelamento de 17/03/2016, no valor de R\$ 4.495.842,90 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 248 e 249), a Prefeitura confessou, em março de 2016, 2 (duas) dívidas perante a Fazenda Nacional no montante de **R\$ 14.766.043,89**.

Com base em consulta ao site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



(Ministério da Fazenda), fornecida pela Prefeitura, após o pagamento de 8 (oito) prestações dos parcelamentos, o total atualizado das dívidas é de **R\$ 13.908.649,29**, oriundo das inscrições nº 12.7.14.001350-24, R\$ 9.665.378,53 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 181 a 191), e nº 12.7.14.001352-96, R\$ 4.243.270,76 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 245 a 247).

A ausência das apropriações ocorreu em razão da execução irregular do Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), celebrado entre a Prefeitura de Rondonópolis, por meio do então Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e a Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), cujo objeto era, dentre outros, a recuperação/compensação de créditos referente ao PASEP devido pela Prefeitura (Cláusula Primeira – Item 1.1, subitem c - Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 173).

No entanto, de acordo com os Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263), ficou demonstrado que houve uma ação fraudulenta (Item 4.1.1 dos relatórios) perpetrada pela gestão municipal e pela empresa contratada, no sentido de declarar e de recolher valores aquém dos devidos relativos às contribuições do PASEP (Itens 2.2, 2.3, 2.4 e 5 - Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 204 a 208 / Itens 2.2, 2.3, 2.4 e 5 - Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 259 a 263). Essa situação será mais bem abordada nos Achado nº 8, descrito no item 2.8, e nº 9, descrito no item 2.9.

Desse modo, no período de 01/2009 a 04/2012, não houve a apropriação do PASEP, fato que gerou um passivo financeiro expressivo a ser pago pelo erário municipal. Assim, é necessário responsabilizar aqueles que deram causa à irregularidade aqui classificada, quais sejam, o ex-Prefeito (período de 2009 a 2012), Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a então Secretaria Municipal de Receita, Sra. Regina Celi Marques Ribeiro, e a Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), representada na assinatura do contrato pela Sra. Gisélia Maria de Freitas.



### **2.7.3 Objetos**

Demonstração da Dívida Fundada Interna, Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010, Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **2.7.4 Critérios de auditoria**

Arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998.

### **2.7.5 Evidências**

Demonstração da Dívida Fundada Interna (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 172), Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263).

### **2.7.6 Efeitos reais e potenciais**

A não apropriação do PASEP ocasionou o parcelamento, gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89

### **2.7.7 Responsáveis**

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis
2. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas



### 2.7.7.1 Qualificação

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, CPF: 214.086.611-87, período da atividade em 01/01/2009 a 14/05/2012.
2. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita, CPF: 367.187.771-53, período de início da atividade em 01/01/2009 até 01/09/2011.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada, CNPJ: 05.417.517/0001-02 / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias, CPF: 075.466.177-66 / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas, CPF: 775.217.146-87.

### 2.7.7.2 Conduta

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - Deixar de apropriar as contribuições devidas ao PASEP, no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS.
2. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita - Celebrar o Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 com a Empresa URBIS, fato que causou a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada - Promover compensações indevidas, por meio de créditos inexistentes, e declarações falsas, relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010, fato que causou a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS.

### 2.7.7.3 Nexo de causalidade

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 14.766.043,89**.



2. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita - A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 14.766.043,89**.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada - A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, no exercício de 2016, no valor de **R\$ 14.766.043,89**.

#### 2.7.7.4 Culpabilidade

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - É razoável exigir que o ex-gestor promovesse a correta apropriação do valor devido ao PASEP - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998)
2. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita - É razoável exigir que a ex-secretária, corresponsável pela celebração do contrato, conheça dos termos contratuais, de modo a promover a correta apropriação do valor devido ao PASEP quando da execução do objeto.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada - É razoável exigir que a empresa executasse fielmente os termos contratados e promovesse a execução o objeto pactuado, de modo a compensar débitos com créditos existentes.

#### 2.7.8 Esclarecimento dos Responsáveis

**José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis**

A defesa responde os Achados nºs 07 e 09 em conjunto. Relata a defesa que teve seu mandato cassado em 15/05/2012. Até então, a empresa URBIS vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados que serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal. Ressalta que não acompanhava diuturnamente a execução desse contrato, que para tal



função existiam as equipes técnicas responsáveis pela tarefa de conferência e pagamento, sendo elas: Secretaria de finanças, Secretaria de Contabilidade e Secretaria de Receita, esta última como fiscal do contrato. Relata que a empresa URBIS ingressou com pedidos de compensações junto à Receita Federal como forma de cumprir com a obrigação contratual, que, durante o processo de compensação, os auditores solicitaram que o município comprovasse os recolhimentos do PASEP de fevereiro/1999 a novembro/2005. A cassação do mandato impossibilitou atender a solicitação da Receita Federal e posteriormente, tomou conhecimento da não apresentação dessa documentação, que resultou no indeferimento dos pedidos de compensação e da aplicação de multas e juros. Hoje, novamente frente à gestão e de posse das provas necessárias, ingressarão com uma ação revisional dos lançamentos efetuados pela Receita Federal. O que houve foi a ausência de um combate forte nos processos perante a Receita Federal, pois aceitava-se tudo pacificamente. Tal ação é perfeitamente possível conforme jurisprudência do TRF-5 - AC Apelação Cível AC 20078100000773201 (TRF-5) de 08/08/2014. Trata-se de uma infração contratual, visto que a empresa não cumpriu com as obrigações assumidas, que sua cassação não era motivo tal descumprimento, sendo a única responsável pelo ressarcimento ao erário municipal. Relata que há presunção pelo interesse público do município, uma vez que o gestor contratou uma empresa especializada para realizar as compensações. Na esfera penal, seria o caso de ausência de elemento subjetivo do tipo, na medida em que o interessado agiu seguindo as orientações e manifestações da empresa contratada. Assim não haveria crime. A defesa pede sua exclusão da responsabilidade de ressarcir ao erário pela ausência de culpabilidade e nexo de causalidade entre o fato e o tipo legal, sendo a única responsável a empresa URBIS. Caso não entenda desta forma, que seja suspensa a presente auditoria até que se resolva judicialmente a anulação das multas e juros cobrados pela Receita Federal.

**Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita**

Regularmente citada, por meio do Ofício n.º 1186/2016/GCIMM, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação da interessada, em conformidade com



o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, o Relator declarou a REVELIA da Sra. Regina Céli Marques Ribeiro (Doc. Digital nº 200922/2017).

**URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas**

Regularmente citada, por meio do Ofício n.º 1191/2016/GCIMM, a Empresa Urbis não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação da interessada, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, o Relator declarou a REVELIA da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (Doc. Digital nº 200922/2017).

### **2.7.9 Conclusão da equipe de auditoria**

**José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis**

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo alega que a Empresa Urbis, por meio de relatórios, demonstrava a correta execução dos serviços. No entanto, em sua manifestação, o gestor não apresentou qualquer documento que comprovasse tal afirmação.

Aliás, ainda que tais documentos existissem, não se pode afastar sua responsabilidade, pois, como representante do Poder Executivo Municipal, era seu dever verificar a regular execução do contrato e das despesas por ele geradas.

Nesse achado, não se está atribuindo a prática de crime ao responsável, mas sim, conduta, seja ela culposa ou dolosa, que gerou, e gerará, dano ao erário do município de Rondonópolis.

Com base na análise em conjunto dos achados nºs. 7, 8 e 9, houve, em razão de débitos com a Receita Federal do Brasil, a assunção de obrigações pecuniárias



que oneram os cofres públicos, advindas da ausência da apropriação do PASEP entre os anos de 2009 e 2012, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Esse entendimento trazido pela equipe técnica, também foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis, que ingressou com Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (Inquérito Civil nº 28/2012 – SIMP nº 007177-010/2012), e recebida pelo Poder Judiciário, contra o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (Doc. Digital nº 233573/2017).

Por fim, diante da ausência de manifestação formal da Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, permanecem inalterados os termos apresentados no Relatório Técnico Preliminar.

### **2.7.10 Propostas de encaminhamento do mérito**

Diante do exposto, opina-se pela aplicação de penalidades ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, à Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.

Além disso, sugere-se que a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, ou quem a suceder, seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

### **2.8 Achado nº 8**

**Achado nº 8** - Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de **R\$ 332.600,00**, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010.



## 2.8.1 Classificação de irregularidade

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

## 2.8.2 Situação encontrada

O Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), celebrado pela Prefeitura de Rondonópolis, representada pelo Ex-Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com a Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), previa a execução dos seguintes objetos:

### Contrato 5702/2010

#### Cláusula Primeira – Do Objeto e da Descrição dos Serviços

##### 1.1 Constitui objeto do presente Contrato:

- a) Para a prestação de serviços especializados de Assessoria e Consultoria para levantamento de Dados e a Apuração de Valores a serem Recuperados e/ou Abatidos das Dívidas junto ao INSS, em virtude dos valores cobrados ou exigidos indevidamente por conta das Lei Federal de nº 9.506/97, que institui a contribuição dos titulares de cargos eletivos, a qual foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- b) A prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados e a apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas junto ao INSS referente a contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Férias (1/3 de férias).

**c) Identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão do pagamento de valores indevidos ou maiores que os devidos, além do levantamento das diferenças recuperáveis entre os valores efetivamente devidos, e os valores pagos, no período compreendido entre os meses de novembro de 1995 e fevereiro de 1999, referente ao PASEP – Programa de Apoio à Formação do patrimônio do Servidor Público.** (grifado)

A irregularidade aqui apresentada versa, especificamente, sobre a execução do objeto estabelecido no item c.

A Cláusula Terceira estabeleceu qual o valor total contratado e a forma de pagamento pelos serviços “efetivamente” executados. A saber:



Cláusula Terceira – Do Valor e Das Condições de Pagamentos

**3.1 A CONTRATADA obriga-se a prestar, de forma contínua, os serviços técnico especializados tanto judicial como administrativo até o final da ação ou trabalhos na seara administrativa e/ou judicial, que será proposta, a qual a Prefeitura pagará honorários correspondentes a 10% (dez por cento) ad exito, calculados sobre o valor efetivamente recuperado e compensado e homologado pelo ente tributante, estimado em R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais), referente aos serviços prestados para recuperação de créditos a título de INSS Agente Político e PASEP a serem comprovadamente compensados. (grifado)**

3.2 O valor constante nesta cláusula não poderá ser reajustado até o final do contrato, salvo se refeito novos cálculos, obtendo assim, novos créditos para o Município;

3.3 Entende-se por **benefício econômico-financeiro**: (grifado)

a) o não pagamento, integral ou parcial, de contribuições perante o INSS e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através da suspensão parcial ou total dos recolhimentos;

b) a compensação dos créditos recuperados, de contribuições perante o INSS e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pagas a maior ou indevidamente, no passado e efetivamente homologado pelo ente tributante;

c) a redução de passivos atualmente existentes; (grifado)

d) a recuperação de créditos e valores.

**3.4 A forma de pagamento ocorrerá mensalmente, com base no valor efetivamente recuperado e/ou no mês anterior, até o final da recuperação e compensação de todos os créditos efetivamente homologados pelo ente tributante. (grifado)**

**3.5 O pagamento far-se-á por meio de fatura/nota fiscal, expedida pela CONTRATADA de acordo com os serviços efetivamente realizados e aceitos pela CONTRATANTE. (grifado)**

O item 3.4 (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 174) deixa claro que o pagamento só seria devido, após a efetiva recuperação ou compensação de créditos referente ao PASEP, inclusive por meio de homologação do ente tributante.

Ocorre que, conforme apresentado no Achado nº 7 descrito no item 2.7 e nos Relatórios Fiscais dos Autos de Infração – REFISC da Inscrição de Dívida Ativa da União nº 12.7.14.001350-24 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209) e nº 12.7.14.001352-96 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 258 a 263), não houve a apropriação do PASEP, no período de 01/2009 a 04/2012, destacando que esse era o objeto estipulado na Cláusula Primeira, item 1.1, subitem c do Contrato 5702/2010. Isto é, a contratada não executou o objeto contratado.

De modo geral, no tocante à execução desse contrato, a empresa promoveria, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), a compensação de débitos tributários, mediante a recuperação de créditos perante a Fazenda Nacional.



Contudo, essas compensações declaratórios, de fato, nunca ocorreram. Primeiro, porque houve erro na base de cálculo da DCTF apresentada pela Prefeitura de Rondonópolis (sujeito passivo).

Segundo, nas declarações foram informados créditos insuficientes para a correta compensação, causando o surgimento de um passivo a descoberto. Em outras palavras, o sujeito passivo não possuía o suposto direito creditório para fazer face aos débitos com o PASEP (Itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 / Itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Doc. Digital nº 206302/2016, fls.258 a 263).

Nos REFISC também resta transparente que essa situação irregular ocorreu mediante compensações indevidas apresentadas pela Empresa URBIS (Item 2.3.1.1 do Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 205 p. ex.).

Por fim, os Itens 4.1.1 de ambos os relatórios (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 208 e 262) concluem que houve descumprimento das obrigações principais, advinda de “ação ou omissão dolosa por parte do sujeito passivo, em conluio com terceiros, no caso, o URBIS – Instituto de Gestão Pública, através dos seus representantes legais, ao suprimir ou reduzir o valor do tributo devido, mediante a inserção de informações falsas em DCTF”, referente ao montante de PASEP devido.

Ora, se o objeto do contrato não foi efetivamente executado (Subitem c), não haveria que se falar em pagamento devido à contratada. Assim, qualquer valor repassado à Empresa URBIS, em razão da execução do subitem c do contrato 5702/2010 é, por natureza, absolutamente indevido.

Destaca-se que o valor expresso no Quadro 11, na coluna “Valor Indevido”, trata apenas da execução do Subitem c. Essa explicação é necessária, pois nos empenhos e notas fiscais apresentados como prova da irregularidade constam pagamentos pelos outros objetos do contrato 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473). Como o escopo deste relatório são apenas os valores relativos à compensação indevida do PASEP, foram expurgados do cálculo pagamentos pela



execução de outras recuperações de créditos fazendários (Subitens a e b do contrato).

Desse modo, Quadro 11 apresenta a diferença a ser resarcida pelos responsáveis pela irregularidade:

Quadro 11: Valores indevidos pagos em razão da execução do Contrato 5702/2010

Nº Empenho	Nº do Pagamento	Data do Pgto	Valor Total	Valor Indevido	Descrição
20040186/2010	20040184/2011	25/07/11	74.275,09	36.300,00	PASEP
20040186/2010	20040275/2011	31/10/11	64.043,46	36.300,00	PASEP
20040134/2011	20040183/2011	25/07/11	115.724,91	18.000,00	PASEP
20040134/2011	20040274/2011	31/10/11	117.857,50	17.000,00	PASEP
20040134/2011	20040215/2011	01/09/11	120.484,69	19.000,00	PASEP
20040134/2011	20040286/2011	10/11/11	125.152,21	23.500,00	PASEP
20040199/2011	20040318/2011	23/12/11	120.328,48	19.000,00	PASEP
20040214/2011	20040072/2012	21/03/12	104.720,00	24.000,00	PASEP
20040019/2012	20040145/2012	24/05/12	60.000,00	35.000,00	PASEP
20040019/2012	20040285/2012	09/11/12	60.027,22	35.000,00	PASEP
20040019/2012	20040284/2012	09/11/12	102.666,67	18.000,00	PASEP
20040019/2012	20040228/2012	23/08/12	41.884,41	32.500,00	PASEP
20040019/2012	20040095/2012	04/04/12	73.947,09	19.000,00	PASEP
<b>TOTAL</b>			<b>1.181.111,73</b>	<b>332.600,00</b>	

Fonte: Empenhos e Notas fiscais (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473) e Contrato 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180).

Por todo exposto, houve pagamento irregular de **R\$ 332.600,00** à Empresa URBIS, uma vez que o objeto não foi executado, pois as compensações do PASEP não foram homologadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme REFISC (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263). Pela restituição desse valor são responsáveis, além da contratada, o então gestor, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e o ex-Secretário de Finanças, Sr. Adão Nunes.

### 2.8.3 Objetos

Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010, Empenhos, Contrato 5702/2010, Notas fiscais.



## **2.8.4 Critérios de auditoria**

Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000, Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013, Acórdão nº 22/2014-PC, Processo nº 8.247-3/2013 e Súmula nº 001/TCEMT.

## **2.8.5 Evidências**

Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263) e Empenhos e Notas fiscais (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473).

## **2.8.6 Efeitos reais e potenciais**

Os pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, geraram um prejuízo ao Erário no montante de R\$ 332.600,00.

## **2.8.7 Responsáveis**

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis
2. Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas

### **2.8.7.1 Qualificação**

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, CPF: 214.086.611-87, período da atividade em 01/01/2009 a 14/05/2012.



2. Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita, CPF: 744.059.181-04, período de início da atividade em 22/09/2009 até 31/12/2012.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada, CNPJ: 05.417.517/0001-02 / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias, CPF: 075.466.177-66 / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas, CPF: 775.217.146-87.

#### **2.8.7.2 Conduta**

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - Autorizar e pagar por serviços que efetivamente não foram prestados pela Empresa URBIS, em razão da inexecução do contrato 5702/2010.
2. Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita - Autorizar e pagar por serviços que efetivamente não foram prestados pela Empresa URBIS, em razão da inexecução do contrato 5702/2010.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada - Receber pagamentos da Prefeitura de Rondonópolis por serviços que não prestou.

#### **2.8.7.3 Nexo de causalidade**

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - Os pagamentos indevidos geraram dano ao erário no valor de **R\$ 332.600,00**.
2. Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita - Os pagamentos indevidos geraram dano ao erário no valor de **R\$ 332.600,00**.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada - Os recebimento indevidos geraram dano ao erário no valor de **R\$ 332.600,00**.

#### **2.8.7.4 Culpabilidade**

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - É razoável exigir que o ex-gestor apenas efetue pagamentos por serviços que foram



efetivamente prestados à Prefeitura.

2. Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita - É razoável exigir que o ex-secretário, corresponsável pela pelos pagamentos indevidos, apenas efetue pagamentos por serviços que foram efetivamente prestados à Prefeitura.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada - É razoável exigir que a empresa abstenha-se que receber recursos públicos por serviços que não executou.

#### **2.8.8 Esclarecimento dos Responsáveis**

##### **José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis**

(defesa repetida tb) Relata a defesa que teve seu mandato cassado em 15/05/2012. Até então, a empresa URBIS vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados, que serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal. Ressalta que não acompanhava diuturnamente a execução desse contrato, que para tal função, existia a equipe técnica responsáveis pela tarefa de conferência e pagamento, sendo elas: Secretaria de finanças, Secretaria de Contabilidade e Secretaria de Receita, esta última como fiscal do contrato. Como gestor, apenas validava e autorizava o pagamento dos valores apresentados nos processos de empenho, liquidação e pagamentos a mim apresentados. Aparentemente tudo estava em ordem, pois quando chegava para autorizar os pagamentos, o processo já tinha passado por vários departamentos e servidores, inclusive pelo fiscal do contrato, responsável diretamente pela execução do contrato. Durante a gestão, formalizou pedido de compensação junto à Receita Federal. O que ocorreu, conforme relatórios fiscais acostados, é que o município de Rondonópolis não apresentou as guias de comprovação dos valores pagos do PASEP. Dessa omissão, quando não estava mais na gestão, os processos de compensação do município foram julgados e, por falta de provas, foi multado por supostamente ter realizado compensações indevidas. Como o município estava com certidões positivas e sem poder receber recursos do Governo Federal, o ex-gestor foi à Receita Federal e realizou o parcelamento de todos os débitos a ele



apresentados, sem quaisquer questionamentos ou impugnações. Hoje, novamente frente à gestão e de posse das provas necessárias, ingressaremos com uma ação revisional dos lançamentos efetuados pela Receita Federal. O que houve foi a ausência de um combate forte nos processos perante à Receita Federal, pois aceitava-se tudo pacificamente. Tal ação é perfeitamente possível conforme jurisprudência do TRF-5 - AC Apelação Cível AC 20078100000773201 (TRF-5) de 08/08/2014. Desta forma, a toda evidência, os critérios de auditoria apresentados não possuem nexo de causalidade com o objeto deste achado (contrato nº 5702/2010). Para o enquadramento deste caso ao dispostos no art. 15 da LC 101/2015, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Desta forma, relata que nenhuma se amolda ao objeto deste achado, estando diante de uma infração contratual, visto que a empresa contratada não cumpriu totalmente com as obrigações assumidas, devendo ser a única a ressarcir ao erário com os prejuízos, conforme art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93. Ressalta também não enquadra na Súmula nº 01/TCEMT, uma vez que não se trata de juros e/ou multas que incidiram sobre obrigações legais ou contratuais, mas sim de descumprimento de obrigações contratuais pela contratada ao não executar o objeto.

#### **Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita**

Relata a defesa que as compensações declaratórias nunca ocorreram, por dois motivos: a) houve erro na base de cálculo da DCTF apresentada pela prefeitura de Rondonópolis e b) nas declarações foram informados créditos insuficientes para a correta compensação, ou seja, o município não possuía o suposto direito creditório para fazer face aos débitos com o PASEP. Do seu conhecimento da relação obrigacional da empresa URBIS, ela vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados do seu trabalho, que serviam como base para os lançamentos de compensações junto à Receita Federal. Como secretário à época, não acompanhava a execução desse contrato, pois não era sua função e nem tinha o dever, motivado pelo princípio da segregação de função, não podendo atuar como gestor e fiscal do contrato. Ressalta que, como o contrato era vinculado à Secretaria de Receita, na qualidade de gestor, cabia a fiscalização da execução, o qual era assim que acontecia, ou



seja, a Secretaria de Receita fiscalizava a execução do contrato e atestava que os serviços descritos nas notas fiscais tinham sido executados. Como secretário de finanças, apenas validava e autorizava o pagamento dos valores apresentados no processo a ele submetidos. Em nenhum momento constatou irregularidade e sempre que precisava a empresa era acionada e, de pronto, resolia as pendências junto à Receita Federal. Relata que os critérios apresentados (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e Súmula nº 001/TCEMT), não possui nexo de causalidade com o objeto deste achado (Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010). Alega que trata-se de uma infração contratual, pois a empresa contratada não cumpriu com as suas obrigações contratuais, devendo ser a única responsável a ressarcir o erário municipal dos prejuízos que produziu, conforme preceitua os arts. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93.

**URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas**

Regularmente citada, por meio do Ofício nº 1191/2016/GCIMM, a Empresa Urbis não apresentou defesa.

Diante da ausência das manifestações da interessada, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, o Relator declarou a REVELIA da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (Doc. Digital nº 200922/2017).

#### **2.8.9 Conclusão da equipe de auditoria**

**José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis**

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo alega que a Empresa Urbis, por meio de relatórios, demonstrava a correta execução dos serviços. No entanto, em sua manifestação, o gestor não apresentou qualquer documento que comprovasse tal



afirmação.

Aliás, ainda que tais documentos existissem, não se pode afastar sua responsabilidade, pois, como representante do Poder Executivo Municipal, era seu dever verificar a regular execução do contrato e das despesas por ele geradas.

Destaca-se que a gestão de 2016, com o objetivo de receber recursos do Governo Federal, teve que, naquele momento, realizar o parcelamento de todos os débitos, junto à Receita Federal do Brasil, para, só assim, conseguir a certidão positiva com efeito negativo e regularizar sua situação.

A aplicação da Súmula 01 do TCE/MT ocorreu em razão da análise do contexto em que está inserida essa irregularidade. Ela apenas reforça a ocorrência de todo o dano causado pela inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010, situação que gerou passivo financeiro (achado nº 7) e juros e multas (achado nº 9).

De fato, houve compensação indevida, haja vista a existência de débitos com a Fazenda Nacional. Ora, se não ocorreu a recuperação de créditos, referente ao PASEP, não houve execução regular do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010. Desse modo, não havia que se falar em pagamentos à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, uma vez que os serviços não foram prestados.

Assim sendo, tem-se que R\$ 332.600,00 foram indevidamente pagos à contratada.

Esse entendimento também foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis, que ingressou com Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (Inquérito Civil nº 28/2012 – SIMP nº 007177-010/2012), e recebida pelo Poder Judiciário, contra o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (Doc. Digital nº 233573/2017).

### **Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita**

O Sr. Adão Nunes afirma que a Empresa Urbis, por meio de relatórios, demonstrava a correta execução dos serviços. No entanto, em sua manifestação, o ex-secretário não apresentou qualquer documento que comprovasse tal afirmação.



Ademais, o responsável assinou, na qualidade de Secretário de Finanças (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473), juntamente com o gestor, as notas de pagamentos, autorizando as despesas ilegítimas.

Ainda que se considerasse a responsabilidade de outro servidor, o que não é o caso, não se pode afastar a coparticipação do Sr. Adão Nunes na ocorrência do achado. Desse modo, há, sim, nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade aqui apresentada.

A defesa confirma que a empresa não cumpriu com suas obrigações contratuais, ratificando o entendimento técnico. No entanto, diferente do que afirma, a responsabilidade não deve recair apenas sobre a contratada, mas sobre todos que concorreram para a existência do dano.

A aplicação da Súmula 01 do TCE/MT ocorreu em razão da análise do contexto em que está inserida essa irregularidade. Ela apenas reforça a ocorrência de todo o dano causado pela inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010, situação que gerou passivo financeiro (achado nº 7) e juros e multas (achado nº 9).

Por fim, diante da ausência de manifestação formal da Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, permanecem inalterados os termos apresentados no Relatório Técnico Preliminar.

#### **2.8.10 Propostas de encaminhamento do mérito**

Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 332.600,00 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, o Sr. Adão Nunes e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Adão Nunes e à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.

Além disso, sugere-se que a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, ou quem a suceder, seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº



8.666/93.

## 2.9 Achado nº 9

**Achado nº 9** - Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de **R\$ 1.965.429,22**.

### 2.9.1 Classificação de irregularidade

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

### 2.9.2 Situação encontrada

Como já demonstrado nos Achados nº 7, descrito no item 2.7, e nº 8, descrito no item 2.8, a não apropriação do PASEP, no período de 01/2009 a 04/2012, gerou um grande passivo financeiro para o município de Rondonópolis. A seguir um breve relato do surgimento dessa dívida e de seu atual valor.

Em 26/11/2013, após a elaboração de Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC (Processo nº 14098.720.150/2013-39, Inscrição 12.7.14.001350-24), cujo período fiscalizado foi de 01/2009 a 12/2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estipulou que o valor total a ser pago pela Prefeitura de Rondonópolis (sujeito passivo), referente à contribuição para o PASEP, era de **R\$ 7.146.015,22** (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 194 a 209). Nesse montante, conforme Quadro 12, estão incluídos os juros e as multas.

Quadro 12: Contribuição ao PASEP a pagar – Período de 01/2009 a 12/2011

Fato Gerador	Valor Original (R\$)	Multa (%)	Valor (R\$)	Juros (%)	Valor (R\$)
01/01/09	23.838,70	75,00	17.879,03	43,58	10.388,91
01/02/09	13.864,14	75,00	10.398,11	42,61	5.907,51
01/03/09	12.988,10	75,00	9.741,08	41,77	5.425,13
01/04/09	32.052,22	75,00	24.039,17	41,00	13.141,41



01/05/09	10.838,70	75,00	8.129,03	40,24	4.361,49
01/06/09	37.677,50	75,00	28.258,13	39,45	14.863,77
01/07/09	8.578,33	75,00	6.433,75	38,76	3.324,96
01/08/09	17.646,49	75,00	13.234,87	38,07	6.718,02
01/09/09	23.842,91	75,00	17.882,18	37,38	8.912,48
01/10/09	7.692,72	75,00	5.769,54	36,72	2.824,77
01/11/09	29.318,21	75,00	21.988,66	35,99	10.551,62
01/12/09	27.042,30	75,00	20.281,73	35,33	9.554,04
01/01/10	24.408,46	75,00	18.306,35	34,74	8.479,50
01/02/10	23.207,40	75,00	17.405,55	33,98	7.885,87
01/03/10	28.271,63	75,00	21.203,72	33,31	9.417,28
01/04/10	13.320,16	75,00	9.990,12	32,56	4.337,04
01/05/10	27.302,30	75,00	20.476,73	31,77	8.673,94
01/06/10	56.972,61	75,00	42.729,46	30,91	17.610,23
01/07/10	192.468,60	150,00	288.702,90	30,02	57.779,07
01/08/10	176.040,12	150,00	264.060,18	29,17	51.350,90
01/09/10	23.238,81	75,00	17.429,11	28,36	6.590,53
01/10/10	24.609,47	75,00	18.457,10	27,55	6.779,91
01/11/10	16.468,32	75,00	12.351,24	26,62	4.383,87
01/12/10	38.033,09	75,00	28.524,82	25,76	9.797,32
01/01/11	16.118,35	75,00	12.088,76	24,92	4.016,69
01/02/11	10.947,19	75,00	8.210,39	24,00	2.627,33
01/03/11	46.998,00	75,00	35.248,50	23,16	10.884,74
01/04/11	20.674,28	75,00	15.505,71	22,17	4.583,49
01/05/11	213.142,87	150,00	319.714,31	21,21	45.207,60
01/06/11	209.209,83	150,00	313.814,75	20,24	42.344,07
01/07/11	240.188,51	150,00	360.282,77	19,17	46.044,14
01/08/11	213.275,62	150,00	319.913,43	18,23	38.880,15
01/09/11	224.087,93	150,00	336.131,90	17,35	38.879,26
01/10/11	218.202,63	150,00	327.303,95	16,49	35.981,61
01/11/11	238.379,44	150,00	357.569,16	15,58	37.139,52
01/12/11	249.335,04	150,00	374.002,56	14,69	36.627,32
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.790.280,98</b>		<b>3.723.458,68</b>		<b>632.275,49</b>
<b>TOTAL</b>			<b>7.146.015,15</b>		

Fonte: Auto de Infração – Processo nº 14098.720.150/2013-39 / REFISC (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 194 a 209)

Em 17/03/2014, após a elaboração de outro Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC (Processo nº 14098.720.026/2014-54, Inscrição 12.7.14.001352-96),



cujo período fiscalizado foi de 01 a 04/2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estipulou que o valor total a ser pago pela Prefeitura de Rondonópolis (sujeito passivo), referente à contribuição para o PASEP, era de **R\$ 3.187.692,04** (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 253 a 263). Nesse montante, conforme Quadro 13, estão incluídos os juros e as multas.

Quadro 13: Contribuição ao PASEP a pagar – Período de 01/2012 a 04/2012

Fato Gerador	Valor Original (R\$)	Multa (%)	Valor (R\$)	Juros (%)	Valor (R\$)
01/01/12	373.314,91	150,00	559.972,37	17,09	63.799,52
01/02/12	255.148,16	150,00	382.722,24	16,27	41.512,61
01/03/12	319.445,71	150,00	479.168,57	15,56	49.705,75
01/04/12	250.321,81	150,00	375.482,72	14,82	37.097,69
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.198.230,59</b>		<b>1.797.345,89</b>		<b>192.115,57</b>
<b>TOTAL</b>			<b>3.187.692,04</b>		

Fonte: Auto de Infração – Processo nº 14098.720.026/2014-54 / REFISC (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 253 a 263).

Resumido, até 2014, o total a ser pago em razão do inadimplemento das contribuições ao PASEP, no período de 01/2009 a 04/2012, era de **R\$ 10.333.707,19**, sendo **R\$ 3.988.511,57 de valor original e R\$ 6.345.195,62 de juros e de multas, ou seja, mais de 61% do montante a ser pago era composto por despesa ilegítima.**

Em 17/03/2016, foram realizados os Termos de Parcelamento, nos quais a Prefeitura de Rondonópolis confessou, perante a Fazenda Nacional, os débitos referentes ao Processo nº 14098.720.150/2013-39, Inscrição 12.7.14.001350-24, no valor atualizado de R\$ 10.270.200,99, e ao Processo nº 14098.720.026/2014-54, Inscrição 12.7.14.001352-96, no valor atualizado de R\$ 4.495.842,90. Assim o total devido passou de **R\$ 10.333.707,19, para R\$ 14.766.043,89**. Apesar da ampliação do montante, agora, a dívida estava confessada e determinada.

Os valores (principal/juros/multa) e as quantidades das parcelas, presentes no Quadro 14, estão nas Informações Gerais das Inscrições dos débitos, anexados aos autos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 181 a 191 e 245 a 247).



Quadro 14: Valor da prestação de cada inscrição em Dívida Ativa da União

<b>Inscrição</b>	<b>Principal</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros de Mora</b>	<b>Encargo – Decreto-Lei 1025/69</b>	<b>Prestação</b>
12.7.14.001350-24	47.871,12	60.476,71	39.212,51	29.512,06	<b>177.072,40</b>
12.7.14.001352-96	19.966,96	29.950,44	14.678,04	12.919,08	<b>77.514,52</b>

Fonte: Termos de Parcelamentos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 193 / 248 e 249) e Informações Gerais das Inscrições (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 181 a 191 e 245 a 247).

Destaca-se que, sobre cada parcela, ainda serão acrescidas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, conforme o artigo quarto dos Termos de Parcelamentos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 248). Ou seja, o valor de R\$ 14.766.043,89 não representa a dívida total, uma vez que ainda incidirá a Selic.

Não obstante a assunção dessas obrigações pecuniárias no exercício de 2016, há que se responsabilizar os reais responsáveis pelo surgimento dessas despesas ilegítimas e irregulares, pois o erário municipal não pode arcar com o pagamento de juros e multas advindas da ausência de adimplemento das contribuições devidas ao PASEP entre os anos de 2009 e 2012.

Há neste Tribunal farta jurisprudência nesse sentido. A seguir, são apresentados alguns exemplos:

#### Súmula nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa. (Processo nº 30.102-7/2013). Publicação: DOC 20/12/2013.

#### Boletim de Jurisprudência/Publicação digital mensal do TCE/MT – Edição Consolidada / fevereiro de 2014 a junho de 2016

7.17) Despesa. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência.

Para efeito de recolhimento aos cofres públicos, com recursos próprios, de valores decorrentes de despesa antieconômica com pagamento de juros e multas ocasionados por atrasos no cumprimento de parcelas contratuais, a correção monetária aplicada deve incidir a partir da data do fato gerador da despesa lesiva.

(Contas anuais de gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013).



20.18) Responsabilidade. Gestor atual. Responsabilização por pagamento de juros e multas em atraso de obrigações previdenciárias.

O atual gestor deve adotar providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias em gestões anteriores ressarcia ao erário os valores pagos pela atual gestão a título de juros e multas, sob pena de responsabilização solidária.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 22/2014-PC. Processo nº 8.247-3/2013).

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Desse modo, necessária se faz a correta responsabilização pelos pagamentos de despesas ilegítimas, oriundas de juros e de multas. Para tanto, serão mensurados os valores que compõem esses gastos.

No Quadro 15 e Quadro 16, apresentados a seguir, serão demonstrados quais os valores dos juros e das multas aplicadas aos débitos originais.

**Quadro 15: Informações do Processo nº 14098.720.150/2013-39**

<b>Descrição</b>	<b>Valor da Parcela</b>	<b>Total de Parcelas Concedidas – 58</b>
<b>Parcela</b>	<b>177.072,40</b>	<b>10.270.199,20</b>
A – Principal	47.871,12	2.776.524,96
B – Multa	60.476,71	3.507.649,18
C – Juros de Mora	39.212,51	2.274.325,58
D – Encargo Legal	29.512,06	1.711.699,48
<b>Despesa Original = A</b>	<b>47.871,12</b>	<b>2.776.524,96</b>
<b>Despesa Ilegítima = B + C + D</b>	<b>129.201,28</b>	<b>7.493.674,24</b>

Fonte: Processo nº 14098.720.150/2013-39, Inscrição 12.7.14.001350-24 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 194 a 244).

**Quadro 16: Informações da Processo nº 14098.720.026/2014-54**



Descrição	Valor da Parcela	Total de Parcelas Concedidas – 58
<b>Parcela</b>	<b>77.514,52</b>	<b>4.495.842,16</b>
A – Principal	19.966,96	1.158.083,68
B – Multa	29.950,44	1.737.125,52
C – Juros de Mora	14.678,04	851.326,32
D – Encargo Legal	12.919,08	749.306,64
<b>Despesa Original = A</b>	<b>19.966,96</b>	<b>1.158.083,68</b>
<b>Despesa Ilegítima = B + C + D</b>	<b>57.547,56</b>	<b>3.337.758,48</b>

Fonte: Processo nº 14098.720.026/2014-54, Inscrição 12.7.14.001352-96 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 253 a 273)

Desse modo, o valor total de **R\$ 10.831.432,72**, composto por juros e multas (**R\$ 7.493.674,24** e **R\$ 3.337.758,48**), não pode ser suportado pelos cofres públicos de Rondonópolis, tornado imperativa a responsabilização dos que deram causa a esse dano ao erário.

No entanto, conforme o Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013, a obrigatoriedade de ressarcimento surge no momento da despesa ilegítima, ou seja, na ocorrência do fato gerador, qual seja, o efetivo pagamento.

**O valor de R\$ 10.831.432,72 deve ser pago à medida em que cada parcela é quitada (surgimento do fato gerador). Primeiro porque está posto na jurisprudência deste Tribunal. Segundo, porque sobre cada parcela ainda incidirá SELIC. Assim, se todo o pagamento fosse realizado em um único momento, os juros SELIC seriam arcados unicamente pelo Poder Público, pois ao pagar as parcelas, pagaria um valor maior que o presente nos Termos de Parcelamentos.**

Para dar cumprimento ao pagamento de cada parcela ajustada (acrescida da SELIC), devem ser aplicados os preceitos do Acórdão nº 22/2014-PC, Processo nº 8.247-3/2013, no qual coloca a atual gestão como responsável pela adoção de providências, no sentido de responsabilizar o gestor que deu causa ao dano, sob pena de responder solidariamente.



20.18) Responsabilidade. Gestor atual. Responsabilização por pagamento de juros e multas em atraso de obrigações previdenciárias.

O atual gestor deve adotar providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias em gestões anteriores ressarça ao erário os valores pagos pela atual gestão a título de juros e multas, sob pena de responsabilização solidária.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 22/2014-PC. Processo nº 8.247-3/2013).

Entretanto, parte do valor de **R\$ 10.831.432,72** já fora quitado pelo poder público, uma vez que o parcelamento está ativo e sendo regularmente pago desde janeiro de 2016, conforme DARFs, comprovantes de pagamentos e empenhos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 474 a 538). Isso está posto nas Informações Gerais das Inscrições e dos Parcelamentos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 181 a 191 e 245 a 247).

Assim sendo, já se pode falar em efetivo dano ao patrimônio público, advindo de despesas ilegítimas, no valor total de **R\$ 1.965.429,22** (Quadro 17 e Quadro 18):

**Quadro 17: Inscrição: 12.7.14.001350-24 (Processo nº 14098.720.150/2013-39)**

Parcela	Data Limite	Data do Ppto	Principal	Multa	Juros	Pago
1	29/01/16	29/01/16	46.504,68	62.057,65	65.830,36	174.392,69
2	29/02/16	26/02/16	47.176,30	61.280,16	67.315,80	175.772,26
3	31/03/16	18/03/16	47.871,12	60.476,71	70.495,29	178.843,12
4	29/04/16	26/04/16	47.871,12	60.476,71	72.549,33	180.897,16
5	31/05/16	30/05/16	47.871,12	60.476,71	74.426,30	182.774,13
6	30/06/16	30/06/16	47.871,12	60.476,71	76.391,81	184.739,64
7	29/07/16	27/07/16	47.871,12	60.476,71	78.445,85	186.793,68
8*	31/08/16	24/08/16	47.871,12	140.888,06		188.759,18
9*	30/09/16	23/09/16	47.871,12	143.048,34		190.919,46
10*	31/10/16	25/10/16	47.871,12	145.013,84		192.884,96
<b>TOTAL</b>			<b>380.907,70</b>	<b>1.360.126,34</b>		<b>1.836.776,28</b>

\* Prestações com valores globais de multa e de juros. Ver empenhos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 474 a 538)

Fonte: DARFs, comprovantes de pagamentos e empenhos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 474 a 486)

**Quadro 18: Inscrição: 12.7.14.001352-96 (Processo nº 14098.720.026/2014-54)**

Parcela	Data Limite	Data do Ppto	Principal	Multa	Juros	Pago
1	29/01/16	29/01/16	19.970,51	29.955,77	26.376,63	76.302,91
2	29/02/16	26/02/16	20.308,99	30.463,49	27.469,52	78.242,00



3	31/03/16	18/03/16	19.966,96	29.950,44	28.372,26	78.289,66
4	29/04/16	26/04/16	19.966,96	29.950,44	29.271,44	79.188,84
5	31/05/16	30/05/16	19.966,96	29.950,44	30.093,09	80.010,49
6	30/06/16	30/06/16	19.966,96	29.950,44	30.953,50	80.870,90
7	29/07/16	27/07/16	19.966,96	29.950,44	31.852,66	81.770,06
8	31/08/16	24/08/16	19.966,96	29.950,44	32.713,07	82.630,47
9*	30/09/16	27/09/16	19.966,96	63.609,20		
10*	31/10/16	21/10/16	19.966,96	64.469,61		
<b>TOTAL</b>			<b>160.081,26</b>	<b>605.302,88</b>		<b>637.305,33</b>

\* Prestações com valores globais de multa e juros. Ver empenhos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 474 a 538)

Fonte: DARFs comprovantes de pagamentos e empenhos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 474 a 486)

Em suma, da quantia total indevida de **R\$ 10.831.432,72, oriunda de juros e multas**, o valor de **R\$ 1.965.429,22** deve ser imediatamente devolvido (corrigido e atualizado) aos cofres do município de Rondonópolis, por representarem despesas ilegítimas efetivamente já pagas pela Prefeitura. O Saldo Devedor de **R\$ 8.866.003,50** deve ser ressarcido à medida em que as parcelas que o compõem forem pagas, devendo a verificação ficar a cargo da atual gestão.

Por fim, os fatos estão relacionados à gestão do Ex-Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, pois foi nesse período em que, além de firmar o Contrato 5702/2010 com a Empresa URBIS (segundo REFISC seria fraudulento), não houve os pagamentos das contribuições ao PASEP, acarretando os autos de infrações emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consequentemente, todo o passivo financeiro apresentado nesta irregularidade. Ademais, esses parcelamentos trouxeram grande impacto ao montante de dívida fundada interna presente no Anexo 16 da 4320/64 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 172).

Além do ex-gestor, deve arcar solidariamente a Empresa URBIS e a Ex-Secretaria Municipal de Receita, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro.

O atual gestor, Sr. Percival Santos Núñez, não deve ser responsabilizado, pois ele apenas efetuou o parcelamento, não concorrendo para o dano. Entretanto, no termos do Acórdão nº 22/2014-PC, Processo nº 8.247-3/2013, ele, ou quem o suceder,



deve tomar ciência dos autos para que adote as medidas necessárias para o efetivo resarcimento dos valores dispendidos com juros e multas, pois representam despesas ilegítimas e passíveis de devolução.

### **2.9.3 Objetos**

Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, Inscrições nº 12.7.14.001350-24 e nº 12.7.14.001352-96, Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, Comprovantes de Pagamentos.

### **2.9.4 Critérios de auditoria**

Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000.

### **2.9.5 Evidências**

Demonstração da Dívida Fundada Interna (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 172), Inscrições nº 12.7.14.001350-24 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 193) e nº 12.7.14.001352-96 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 248 e 249), Informações Gerais das Inscrições e dos Parcelamentos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 181 a 191 e 245 a 247), Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263) e DARFs comprovantes de pagamentos e empenhos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 474 a 486).

### **2.9.6 Efeitos reais e potenciais**

Os pagamentos das 10 parcelas pagas em 2016, gerou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.965.429,22 referente a juros e multa do PASEP.

### **2.9.7 Responsáveis**



1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis
2. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas

#### 2.9.7.1 Qualificação

1. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, CPF: 214.086.611-87, período da atividade em 01/01/2009 a 14/05/2012.
2. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita, CPF: 367.187.771-53, período de início da atividade em 01/01/2009 até 01/09/2011.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada, CNPJ: 05.417.517/0001-02 / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias, CPF: 075.466.177-66 / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas, CPF: 775.217.146-87.

#### 2.9.7.2 Conduta

1. José Carlos Junqueira de Araújo - **Deixar** de apropiar as contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS, e **causar** o surgimento de passivo financeiro, aos cofres públicos de Rondonópolis, no valor de R\$ 10.831.432,72.
2. Regina Celi Marques Ribeiro - **Celebrar** o Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 com a Empresa URBIS, fato que causou a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS, e **causar** o surgimento de passivo financeiro, aos cofres públicos de Rondonópolis, no valor de R\$ 10.831.432,72.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas - **Promover** compensações indevidas, por meio de créditos inexistentes, e declarações falsas, relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010, fato que causou



a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS, e **causar** o surgimento de passivo financeiro, aos cofres públicos de Rondonópolis, no valor de R\$ 10.831.432,72.

#### 2.9.7.3 Nexo de causalidade

1. José Carlos Junqueira de Araújo - A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, **com juros e com multas no valor de R\$ 10.831.432,72**. Desse montante já houve pagamento, ou seja, dano efetivo de **R\$ 1.965.429,22**.
2. Regina Celi Marques Ribeiro - A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, **com juros e com multas no valor de R\$ 10.831.432,72**. Desse montante já houve pagamento, ou seja, dano efetivo de **R\$ 1.965.429,22**.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas - A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, **com juros e com multas no valor de R\$ 10.831.432,72**. Desse montante já houve pagamento, ou seja, dano efetivo de **R\$ 1.965.429,22**.

#### 2.9.7.4 Culpabilidade

1. José Carlos Junqueira de Araújo - É razoável exigir que o ex-gestor promova a correta apropriação do valor devido ao PASEP, de modo a evitar a incidência de juros e de multa.
2. Regina Celi Marques Ribeiro - É razoável exigir que a ex-secretária, responsável pela celebração do contrato, conheça dos termos contratuais, de modo a promover a correta apropriação do valor devido ao PASEP quando da execução do objeto e evitar a incidência de juros e de multa.
3. URBIS – Instituto de Gestão Pública / Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas - É razoável



exigir que a empresa executasse fielmente os termos contratados e promovesse a execução o objeto pactuado, de modo a compensar débitos com créditos existentes. Como isso não ocorreu, houve dano ao patrimônio público, oriundo de despesas ilegítimas com juros e com multas.

#### **2.9.8 Esclarecimento dos Responsáveis**

##### **José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis**

(repetido) A defesa responde os Achados nºs 07 e 09 em conjunto. Relata a defesa que teve seu mandato cassado em 15/05/2012. Até então, a empresa URBIS vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados, que serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal. Ressalta que não acompanhava diuturnamente a execução desse contrato, que para tal função, existia a equipe técnica responsáveis pela tarefa de conferência e pagamento, sendo elas: Secretaria de finanças, Secretaria de Contabilidade e Secretaria de Receita, esta última como fiscal do contrato. Relata que a empresa URBIS ingressou com pedido de compensações junto à Receita Federal como forma de cumprir com a obrigação contratual, que durante o processo de compensação, os auditores solicitaram para que o município comprovasse os recolhimentos do PASEP de fevereiro/1999 a novembro/2005. A cassação do mandato, impossibilitou atender a solicitação da Receita Federal e posteriormente, tomou conhecimento da não apresentação dessa documentação, que resultou no indeferimento dos pedidos de compensação e da aplicação de multas e juros. Hoje, novamente frente à gestão e de posse das provas necessárias, ingressaremos com uma ação revisional dos lançamentos efetuados pela Receita Federal. O que houve foi a ausência de um combate forte nos processos perante à Receita Federal, pois aceitava-se tudo pacificamente. Tal ação é perfeitamente possível conforme jurisprudência do TRF-5 - AC Apelação Cível AC 20078100000773201 (TRF-5) de 08/08/2014. Trata-se de uma infração contratual, visto que a empresa não cumpriu com as obrigações assumidas, que sua cassação não era motivo tal descumprimento, sendo a única responsável pelo ressarcimento ao erário municipal. Relata que há



presunção pelo interesse público do município, uma vez que o gestor contratou uma empresa especializada para realizar as compensações. Na esfera penal, seria o caso de ausência de elemento subjetivo do tipo, na medida em que o interessado agiu seguindo as orientações e manifestações da empresa contratada. Assim não haveria crime. A defesa pede sua exclusão da responsabilidade de ressarcir ao erário pela ausência de culpabilidade e nexo de causalidade entre o fato e o tipo legal, sendo a única responsável a empresa URBIS. Caso não entenda desta forma, que seja suspensa a presente auditoria até que se resolva judicialmente a anulação das multas e juros cobrados pela Receita Federal.

**Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita**

Regularmente citada, por meio do Ofício n.º 1186/2016/GCIMM, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro não apresentou defesa.

Diante da ausência das manifestações da interessada, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, o Relator declarou a REVELIA da Sra. Regina Céli Marques Ribeiro (Doc. Digital nº 200922/2017).

**URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada /  
Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da  
Contratada – Gisélia Maria de Freitas**

Regularmente citada, por meio do Ofício n.º 1191/2016/GCIMM, a Empresa Urbis não apresentou defesa.

Diante da ausência das manifestações da interessada, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, o Relator declarou a REVELIA da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (Doc. Digital nº 200922/2017).



## 2.9.9 Conclusão da equipe de auditoria

**José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis**

A defesa apresentou defesa conjunta, no tocante aos achados nºs 7 e 9. Desse modo, as conclusões, para essas duas irregularidades também foi unificada. Para fins didáticos, apresenta-se a análise já realizada no achado nº 7.

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo alega que a Empresa Urbis, por meio de relatórios, demonstrava a correta execução dos serviços. No entanto, em sua manifestação, o gestor não apresentou qualquer documento que comprovasse tal afirmação.

Aliás, ainda que tais documentos existissem, não se pode afastar sua responsabilidade, pois, como representante do Poder Executivo Municipal, era seu dever verificar a regular execução do contrato e das despesas por ele geradas.

Nesse achado, não se está atribuindo a prática de crime ao responsável, mas sim, conduta, seja ela culposa ou dolosa, que gerou e gerará dano ao erário do município de Rondonópolis.

Com base na análise em conjunto dos achados nºs. 7, 8 e 9, houve, em razão de débitos com a Receita Federal do Brasil, a assunção de obrigações pecuniárias que oneram os cofres públicos, advindas da ausência da apropriação do PASEP entre os anos de 2009 e 2012, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Esse entendimento trazido pela equipe técnica também foi apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis, que ingressou com Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (Inquérito Civil nº 28/2012 – SIMP nº 007177-010/2012), e recebida pelo Poder Judiciário, contra o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (Doc. Digital nº 233573/2017).

Por fim, diante da ausência de manifestação formal da Sra. Regina Celi



Marques Ribeiro e da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, permanecem inalterados os termos apresentados no Relatório Técnico Preliminar.

### 2.9.10 Propostas de encaminhamento do mérito

Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 1.965.429,22 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, à Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.

Além disso, sugere-se que a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, ou quem a suceder, seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

## 3 QUADRO RESUMO

### Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04. <b>JB 01.</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Lei 4.616/2005 (art. 32 e 33)
<b>Evidências</b>	Extrato de empenho da Serv Saúde, Relação de Pagamentos por Conta de Despesa (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 310/661 e 851/855), Planilha dos demonstrativos de repasses da Prefeitura ao Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls. 24/35), ofícios e notificações, encaminhados pelo gerente financeiro da Serv Saúde ao Secretário de Administração da Prefeitura e Guias de Repasses ao Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls.693/1356), Extratos bancários da Serv Saúde (Doc. Digital 206295/2016 – fls.36/309) e notas de pagamentos dos exercícios de 2014 a 2016 (parcial/exemplificativo).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Aplicação de penalidade ao Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, que autorizou os pagamentos em atraso, com imputação de débito



	no valor de R\$ 593.711,04, a ser dividido em solidariedade com o Sr. Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, que de fato efetuou os pagamentos, devendo ressarcir o montante aos cofres públicos, considerando-se a respectiva data do fato gerador com fundamento no §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e do §2º do art. 193 do RITCE/MT.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 592.620,72 no período de 2014 a 2016 (Anexo II).
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	<b>Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis-MT</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Autorizar o pagamento em atraso dos repasses ao Serv Saúde, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao autorizar o pagamento dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais.
<b>Culpabilidade</b>	Caberia o Gestor a autorização do repasses dentro do prazo legal, evitando o pagamento de despesas com juros e multa.
<b>Responsável</b>	<b>Sr. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis-MT</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Efetuar o pagamento em atraso dos repasses ao Serv Saúde, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao efetuar o pagamento dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais.
<b>Culpabilidade</b>	Caberia ao Secretário o pagamento dos repasses dentro do prazo legal, evitando o pagamento de despesas com juros e multa.

## Achado de auditoria nº 2

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77. <b>JB 01</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 37 e 70 da Constituição Federal, Súmula nº 01/2013 TCEMT, 558/2007 TCEMT, Resolução de Consulta 56/2008 e 69/2011.
<b>Evidências</b>	Guias de Previdência Social – GPS referente ao período de 2014 a 2016 e seus respectivos comprovantes bancários (Doc. Digital 206298/2016 – fls. 88/571).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Aplicação de penalidade ao Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, que autorizou os pagamentos em atraso, com imputação de débito no valor de R\$ 925,77, a ser dividido em solidariedade com o Sr. Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, que de fato efetuou os pagamentos, devendo ressarcir o montante aos cofres públicos, considerando-se a respectiva data do fato gerador com fundamento no §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e do §2º do art. 193 do RITCE/MT.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 925,77 no período de 01/2014 a 08/2016 (Quadro 01).
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	



<b>Responsável</b>	<b>Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis-MT</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Autorizar o pagamento em atraso dos repasses ao RGPS - INSS, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao autorizar o pagamento dos repasses ao RGPS - INSS em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais.
<b>Culpabilidade</b>	Caberia o Gestor a autorização do repasses dentro do prazo legal, evitando o pagamento de despesas com juros e multa.
<b>Responsável</b>	<b>Sr. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis-MT</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Efetuar o pagamento em atraso dos repasses ao RGPS - INSS, o qual gerou despesas ilegítimas com juros, multas e correções monetárias.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao efetuar o pagamento dos repasses ao RGPS - INSS em atraso, resultou no pagamento de juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais.
<b>Culpabilidade</b>	Caberia ao Secretário o pagamento dos repasses dentro do prazo legal, evitando o pagamento de despesas com juros e multa.

### Achado de auditoria nº 3

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93. <b>GB 01</b>
<b>Crítérios de auditoria</b>	Inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal , art. 17 e 89 da Lei nº 8.666/93.
<b>Evidências</b>	Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 196), Contratos de Alienações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 191), Pareceres Jurídicos (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264), Decisões Administrativas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Em razão da manutenção dessa irregularidade, opina-se pela aplicação de penalidades aos ex-gestores, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e Sr. Ananias Martins de Souza Filho, e aos ex-Secretários Municipais de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, com fulcro no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	<b>Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 01/2011 sem a realização de procedimento licitatório.
<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desse contrato ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-gestor observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.
<b>Responsável</b>	<b>Sr. Ananias Martins de Souza Filho - ex-Prefeito de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar os Contratos de Alienações de Bens Imóveis nº 05/2012, 06/2012 e 09/2012 sem a realização de procedimentos licitatórios.



<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desses contratos ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-gestor observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.
<b>Responsável</b>	<b>Valdemir Castilho Soares - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar os Contratos de Alienações de Bens Imóveis nº 01/2011, 05/2012 e 06/2012 sem a realização de procedimentos licitatórios.
<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desses contratos ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-secretário, corresponsável pela celebração dos contratos, observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.
<b>Responsável</b>	<b>Antônio Augusto de Lima - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 09/2012 sem a realização de procedimento licitatório.
<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desse contrato ocasionou o descumprimento do art. 17 da Lei 8666/93, que estabelece a necessidade de licitação na modalidade concorrência pública para a alienação de bens imóveis.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que ex-secretário, corresponsável pela celebração do contrato, observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis.

#### Achado de auditoria nº 4

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012. <b>JB 01</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 37, XXI e art. 17 da Lei 8666/1993, Súmula 473 do STF, art. 53 e 55 da Lei 9784/99, Leis 4177/2004 e 5376/2008, art. 49 e 59 da Lei 8.666/93.
<b>Evidências</b>	Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169) ata de abertura e encerramento do certame (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), Contrato de Alienação 05/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 169), Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185), requerimento da Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 268), solicitação de abertura de crédito especial (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 272), resultado da atualização da quantia de R\$ 110.000,00 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 269 a 271), solicitação de abertura do crédito especial pelo atual prefeito (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 273), Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Prefeitura de Rondonópolis em 30/06/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266), Item II (Da Forma de Pagamento) do termo de quitação do bem (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 166), Parecer Jurídico 98/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 255 a 264), Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 203 a 206),



	Leis 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 211 a 220), documento da receita de R\$ 34.662,37 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 265).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Diante de todo exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 141.337,43 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz, Fabrício Miguel Correa e a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades ao ex-gestor, Sr. Percival Santos Muniz, ao ex-Secretário Municipal de Governo, Sr. Fabrício Miguel Correa, e à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 141.337,43, 30/06/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266).

#### **RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Responsável</b>	<b>Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Autorizar e pagar irregularmente o valor de R\$ 141.337,43, por meio de abertura de crédito especial, em razão de compensação indevida, advinda de suposta restituição, após anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012.
<b>Nexo de causalidade</b>	O pagamento indevido gerou dano ao erário municipal de R\$ 141.337,43
<b>Culpabilidade</b>	É dever do gestor observar a regularidade dos pagamentos que efetua, e abster-se de realizar despesas indevidas.
<b>Responsável</b>	<b>Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Solicitar a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 141.337,43, para pagar suposta restituição à Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA), em razão da anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012.
<b>Nexo de causalidade</b>	O pagamento indevido gerou dano ao erário municipal de R\$ 141.337,43.
<b>Culpabilidade</b>	É dever do secretário abster-se de intermediar, através de solicitações formais, a realização de pagamentos indevidos, advindos de créditos inexistentes.
<b>Responsável</b>	<b>Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP Representante – Valmíro Marins de Sousa</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Solicitar pagamento indevido em razão de supostos créditos com a Prefeitura de Rondonópolis, em razão da anulação do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012.
<b>Nexo de causalidade</b>	O pagamento indevido feito à Empresa gerou dano ao erário municipal de R\$ 141.337,43
<b>Culpabilidade</b>	Não pode a empresa exigir crédito do qual não possui direito, uma vez que o Contrato de Alienação de Bem Imóvel 06/2012, foi declarado nulo por conter ilegalidades.

#### **Achado de auditoria nº 5**

##### **RESUMO**

<b>Título do achado e</b>	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com
---------------------------	--



<b>código da classificação da irregularidade</b>	valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00. <b>BB 99</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Laudos de Avaliações de bens públicos, Preço de Mercado de bens imóveis, Concorrência Pública 11/2016 e termos do Contrato de Alienação 06/2012.
<b>Evidências</b>	Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 2 a 169), Laudo de Avaliação 26/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 6 e 284), Ata de abertura e encerramento da Concorrência Pública 11/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 150 a 152), laudos de avaliações feitas em 2011, 2012 e 2014 e Matrículas (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), Laudo de Avaliação 48/2014 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 290), Comissão de Avaliação de Bens Imóveis (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), Leis Municipais 4177/2004 e 5376/2008 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 211 a 220), Cláusula Quarta do Contrato de Alienação 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 181 a 182), fotos dos 04 terrenos e da planta geográfica (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 294 a 296), Contrato 06/2012 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 180 a 185), Contrato 05/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 165 a 196), Comprovante de pagamento (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 224.000,00 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades aos Srs. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e à Sra. Elysangela Soares de C. Lira, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 224.000,00, 30/06/2016 (Doc. Digital nº 206300/2016, fl. 266).

#### RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Responsável</b>	<b>Percival Santos Muniz – Prefeito de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016, com valor abaixo do preço de mercado.
<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desse contrato causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o gestor proceda a alienação de bens públicos de acordo com o valor de mercado, evitando prejuízo ao patrimônio público.
<b>Responsável</b>	<b>Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar, juntamente como prefeito, o Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016, com valor abaixo do preço de mercado.
<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desse contrato causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o secretário, como corresponsável pela assinatura daquele contrato, proceda a alienação de bens públicos de acordo com o valor de mercado, evitando prejuízo ao patrimônio público.
<b>Responsável</b>	<b>Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Emitir avaliação do Lote 02 (Matrícula 92.451), com valor abaixo do preço de mercado



<b>Nexo de causalidade</b>	A avaliação a menor do terreno resultou na celebração do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016 e causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que os membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis elaborem laudos com base em valores praticados no mercado imobiliário local.
<b>Responsável</b>	<b>Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Emitir avaliação do Lote 02 (Matrícula 92.451), com valor abaixo do preço de mercado.
<b>Nexo de causalidade</b>	A avaliação a menor do terreno resultou na celebração do Contrato de Alienação de Bem Imóvel 05/2016 e causou dano ao erário de R\$ 224.000,00.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que os membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis elaborem laudos com base em valores praticados no mercado imobiliário local.

## Achado de auditoria nº 6

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis, causando dano ao erário de R\$ 290.000,00. <b>BA 01</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 37, caput, da Constituição Federal, Contrato de alienação 11/2011, Parecer Jurídico 88/2015
<b>Evidências</b>	Contrato de Alienação 01/2011 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 170 a 175), Parecer Jurídico 88/2015 (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 244 a 254), Decisão Administrativa (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195), Matrículas e Laudos de Avaliações (Doc. Digital nº 206300/2016, fls. 278 a 293), Certidão de Quitação emitida pela Prefeitura de Rondonópolis (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 154).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 290.000,00 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Valdemir Castilho Soares, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Valdemir Castilho Soares, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 290.000,00, 28/03/2011.

<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	<b>José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar ilegalmente o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 01/2011, fato que resultou na perda do Lote 01 (Matrícula 92.450).
<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desse contrato ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 290.000,00, em razão da perda de patrimônio público.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-gestor observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis e evite dano ao conjunto de bens pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis.



<b>Responsável</b>	<b>Valdemir Castilho Soares – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar ilegalmente, juntamente com o prefeito, o Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 01/2011, fato que resultou na perda do Lote 01 (Matrícula 92.450).
<b>Nexo de causalidade</b>	A celebração desse contrato ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 290.000,00, em razão da perda de patrimônio público.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-secretário, corresponsável pela celebração do contrato, observe atentamente os procedimentos impostos pela lei de licitações para a alienação de bens públicos imóveis, de modo a evitar dano ao conjunto de bens pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis.

### Achado de auditoria nº 7

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016. <b>CB 06</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998.
<b>Evidências</b>	Demonstração da Dívida Fundada Interna (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 172), Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Diante do exposto, opina-se pela aplicação de penalidades ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, à Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas. Além disso, sugere-se que a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, ou quem a suceder, seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	<b>José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Deixar de apropriar as contribuições devidas ao PASEP, no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, no exercício de 2016, no valor de R\$ 14.766.043,89.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-gestor promovesse a correta apropriação do valor devido ao PASEP - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998)
<b>Responsável</b>	<b>Sra. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar o Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 com a Empresa URBIS, fato que causou a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS



<b>Nexo de causalidade</b>	A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, no exercício de 2016, no valor de R\$ 14.766.043,89.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a ex-secretária, corresponsável pela celebração do contrato, conheça dos termos contratuais, de modo a promover a correta apropriação do valor devido ao PASEP quando da execução do objeto.
<b>Responsável</b>	<b>Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública</b> <b>Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias</b> <b>Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Promover compensações indevidas, por meio de créditos inexistentes, e declarações falsas, relativamente ao o Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010, fato que causou a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, no exercício de 2016, no valor de R\$ 14.766.043,89.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a empresa executasse fielmente os termos contratados e promovesse a execução o objeto pactuado, de modo a compensar débitos com créditos existentes.

## Achado de auditoria nº 8

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/ 2010. <b>JB 01</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000, Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013, Acórdão nº 22/2014-PC, Processo nº 8.247-3/2013 e Súmula nº 001/TCEMT.
<b>Evidências</b>	Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263) e Empenhos e Notas fiscais (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 282 a 473).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 332.600,00 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, o Sr. Adão Nunes e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Adão Nunes e à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas. Além disso, sugere-se que a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, ou quem a suceder, seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 332.600,00, Quadro 11.



### RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Responsável</b>	<b>José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Autorizar e pagar por serviços que efetivamente não foram prestados pela Empresa URBIS, em razão da inexecução do contrato 5702/2010.
<b>Nexo de causalidade</b>	Os pagamentos indevidos geraram dano ao erário no valor de R\$ 332.600,00.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-gestor apenas efetue pagamentos por serviços que foram efetivamente prestados à Prefeitura.
<b>Responsável</b>	<b>Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Autorizar e pagar por serviços que efetivamente não foram prestados pela Empresa URBIS, em razão da inexecução do contrato 5702/2010.
<b>Nexo de causalidade</b>	Os pagamentos indevidos geraram dano ao erário no valor de R\$ 332.600,00.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-secretário, corresponsável pela pelos pagamentos indevidos, apenas efetue pagamentos por serviços que foram efetivamente prestados à Prefeitura.
<b>Responsável</b>	<b>Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Receber pagamentos da Prefeitura de Rondonópolis por serviços que não prestou.
<b>Nexo de causalidade</b>	Os recebimentos indevidos geraram dano ao erário no valor de R\$ 332.600,00.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a empresa abstenha-se que receber recursos públicos por serviços que não executou.

### Achado de auditoria nº 9

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22. <b>JB 01</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000.
<b>Evidências</b>	Demonstração da Dívida Fundada Interna (Doc. Digital nº 206302/2016, fl. 172), Inscrições nº 12.7.14.001350-24 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 192 e 193) e nº 12.7.14.001352-96 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 248 e 249), Informações Gerais das Inscrições e dos Parcelamentos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 181 a 191 e 245 a 247), Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 173 a 180), Relatórios Fiscais dos Autos de Infrações, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 203 a 209 e 258 a 263 e DARFs comprovantes de pagamentos e empenhos (Doc. Digital nº 206302/2016, fls. 474 a 486).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Diante do exposto, opina-se pela restituição do valor de R\$ 1.965.429,22 aos cofres municipais, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Opina-se, ainda, pela aplicação de penalidades ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, à Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fulcro no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº



	<p>269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, em razão do dano ao erário causado por suas condutas.</p> <p>Além disso, sugere-se que a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, ou quem a suceder, seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93.</p>
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 1.965.429,22, Quadro 17 e Quadro 18.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	<b>José Carlos Junqueira de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Deixar de apropriar as contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS, e causar o surgimento de passivo financeiro, aos cofres públicos de Rondonópolis, no valor de R\$ 10.831.432,72.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, com juros e com multas no valor de R\$ 10.831.432,72. Desse montante já houve pagamento, ou seja, dano efetivo de R\$ 1.965.429,22.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o ex-gestor promova a correta apropriação do valor devido ao PASEP, de modo a evitar a incidência de juros e de multa.
<b>Responsável</b>	<b>Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Celebrar o Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 com a Empresa URBIS, fato que causou a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS, e causar o surgimento de passivo financeiro, aos cofres públicos de Rondonópolis, no valor de R\$ 10.831.432,72.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, com juros e com multas no valor de R\$ 10.831.432,72. Desse montante já houve pagamento, ou seja, dano efetivo de R\$ 1.965.429,22.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a ex-secretária, corresponsável pela celebração do contrato, conheça dos termos contratuais, de modo a promover a correta apropriação do valor devido ao PASEP quando da execução do objeto e evitar a incidência de juros e de multa.
<b>Responsável</b>	<b>Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas</b>
<b>Descrição da conduta punível</b>	Promover compensações indevidas, por meio de créditos inexistentes, e declarações falsas, relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010, fato que causou a não apropriação das contribuições devidas ao PASEP no período de 2009 a 2012, mediante celebração de contrato irregular com a Empresa URBIS, e causar o surgimento de passivo financeiro, aos cofres públicos de Rondonópolis, no valor de R\$ 10.831.432,72.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta da apropriação das contribuições gerou um passivo financeiro assumido pela Prefeitura, com juros e com multas no valor de R\$ 10.831.432,72. Desse montante já houve pagamento, ou seja, dano efetivo de R\$ 1.965.429,22.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a empresa executasse fielmente os termos contratados e promovesse a execução o objeto pactuado, de modo a compensar débitos com créditos existentes. Como isso não ocorreu, houve dano ao patrimônio público, oriundo de despesas ilegítimas com juros e com multas.



## **4 CONCLUSÃO**

Avaliou-se, na presente auditoria, a conformidade dos procedimentos de pagamentos do repasse ao Serv. Saúde, Impro e RGPS; regularidade da Concorrência Pública 11/2016, cujo objeto foi a alienação de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis e que já fora submetido a processo de compra e venda em 2012; 4 (quatro) contratos de alienações de bens imóveis pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis e pagamento de juros e multa do parcelamento do PASEP a cargo do município, do exercício de 2016.

Para cumprir os objetivos definidos para o trabalho, foram elaboradas cinco questões de auditoria, descritas na íntegra na matriz de planejamento.

Os principais resultados da análise efetuada indicam, em relação aos pagamentos dos repasses ao Serv. Saúde e RGPS-INSS, que houve atraso nos pagamentos aos entes respectivos, o qual gerou juros e multas referentes ao período de 2014 a 2016, valores respectivos de R\$ 593.711,04 e R\$ 925,77, resultando nos Achados nºs 01 e 02, respectivamente.

Quanto ao Impro, o escopo da auditoria de conformidade foi a verificação do pagamento de juros e multa decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao IMPRO pela Prefeitura de Rondonópolis, nos exercícios de 2014 a 2016 (excluso os parcelamentos). Da análise, apesar da ocorrência de atraso no repasse nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, no montante de R\$ 3.189.682,45 (Patronal e Segurado), assim como a Notificação Extrajudicial nº 01/2016, em que consta o atraso total de R\$ 2.667.972,83, no período de agosto a dezembro/2015, conforme corroborado pelas Notificações Extrajudiciais nºs 01, 02/2015 e 01/2016, emitidas pelo IMPRO (Doc. Digital nº 206298/2016 – fls. 63/87), a Prefeitura não pagou juros moratórios por atraso conforme determina art. 52 da Lei nº 4.614/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO (Doc. Digital nº



206298/2016 – fls. 4/62). Isso ocorreu tendo em vista que o próprio IMPRO não faz essa cobrança, exigindo apenas o valor original devido, conforme Declarações emitidas pelo Gerente de Finanças e Investimentos, Sr. Wellington de Moura Portela, que esteve na gestão do período de janeiro/2014 a junho/2015, assim como da Gerente de Finanças e Investimentos, Sra. Lucinete Rodrigues de Oliveira e do Diretor Executivo, Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho (Doc. Digital nº 206298/2016 – fls. 2/3). Portanto, não há irregularidade por parte da Prefeitura, uma vez que cabe ao IMPRO incluir os juros moratórios na cobrança durante emissão das Guias, assim como a inscrição e cobrança judicial da dívida, por meio de sua Procuradoria, conforme art. 79, IV da Lei nº 4.614/2005. Desta forma, recomenda-se ao Conselheiro Relator que encaminhe ao setor competente da Previdência para que tome conhecimento e providências sobre a ausência de cobrança de multas e juros exigidos pela Lei do IMPRO.

Pelo exposto, recomenda-se que as informações aqui apresentadas sejam repassadas à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, por ser o setor responsável pela análise do atos de gestão do IMPRO.

Sobre os 4 (quatro) contratos de alienações de bens imóveis pertencentes à Prefeitura de Rondonópolis, verifica-se que eles foram celebrados sem a realização de regular procedimento licitatório, resultando no Achado nº 3.

No tocante à restituição/compensação promovida pela Prefeitura, em razão da anulação do Contrato de Alienação 06/2012, constatou-se que ela não obedeceu aos preceitos legais, resultando no Achado nº 4.

Quanto à regularidade da Concorrência Pública 11/2016, cujo objeto foi a alienação de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis, e que já fora submetido a processo de compra e venda em 2012, constatou-se que o bem público foi alienado por valor inferior ao praticado no mercado, o qual resultou no Achado nº 5.

Em relação à transmissão da propriedade de bem público (Lote 01 – Matrícula nº 92.450), constatou-se que ela ocorreu de modo irregular, causando dano ao



erário municipal, resultando no Achado nº 6.

Por fim, quanto ao parcelamento do PASEP a cargo do município, no exercício de 2016, houve irregularidades atinentes a não regular apropriação do PASEP, despesas ilegítimas, advindas de inexecução contratual e pagamentos de juros e multas, resultando nos Achado nºs 7, 8 e 9.

Como consequência desses Achados (1, 2, 4, 5, 6, 8 e 9), verificam-se os seguintes efeitos reais: a) prejuízo ao Erário com juros e multa no montante de R\$ 593.711,04 (sem correção), devido ao atraso de repasses ao Serv. Saúde; b) prejuízo ao Município com juros e multa de R\$ 925,77 (sem correção) referente aos pagamentos extemporâneos das contribuições previdenciárias ao RGPS – INSS; c) **R\$ 141.337,43**, em razão de restituição indevida promovida pelo Poder Executivo Municipal; d) **R\$ 224.000,00**, por causa de alienação de bem público por valor inferior ao de mercado/avaliação; e) **R\$ 290.000,00**, referente à perda de bem imóvel público; f) **R\$ 332.600,00**, em razão de pagamentos sem a prestação de serviços e g) **R\$ 1.965.429,22**, referente a despesas com juros e com multas advindas de parcelamentos por ausência de apropriação na época correta.

São esperados benefícios financeiros estimados de **R\$ 3.548.003,46**, referente à busca da recomposição do dano causado ao erário no montante de **R\$ 594.636,81** (R\$ 593.711,04 + R\$ 925,77), referente aos encargos com juros, multa e correção dos pagamentos/repasses em atraso ao Serv Saúde e RGPS (INSS), respectivamente, demonstrados no Quadro 1 e Quadro 2, que poderia ser evitado caso o gestor fizesse os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos pela legislação; busca da recomposição ao erário do valor total de **R\$ 141.337,43**, em razão de restituição indevida, evitada se a devolução ocorresse dentro dos trâmites legais; **R\$ 224.000,00**, por causa de alienação de bem público por valor inferior ao de mercado/avaliação; **R\$ 290.000,00**, referente à transmissão de bem imóvel público, em face de contrato nulo; **R\$ 332.600,00**, em razão de pagamentos sem a prestação de serviços, cujo valor deve ser restituído ao município e **R\$ 1.965.429,22**, referente a despesas com juros e com multas advindas de parcelamentos por ausência de apropriação do PASEP na época correta, que não



ocorreria se o contrato de prestação de serviços tivesse sido regularmente executado.

## 5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

**I. Aplicar as penalidades** previstas no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsável	Achado de auditoria (nº)	Códigos da irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis – MT	1 - descrito no item 2.1.	JB 01	Não	Autorização e Pagamentos dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultando em despesas ilegítimas com juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais, no valor de R\$ 593.711,04.
	2 - descrito no item 2.2.	JB 01	Não	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.
	4 - descrito no item 2.4.	JB 01	Não	Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.
	5 - descrito no item 2.5.	BB 99	Não	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.
Sr. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis -MT	1 - descrito no item 2.1.	JB 01	Não	Autorização e Pagamentos dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultando em despesas ilegítimas com juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais, no valor de R\$ 593.711,04.
	2 - descrito no item 2.2.	JB 01	Não	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.
Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis	3 - descrito no item 2.3.	GB 01	Não	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.
	6 - descrito no item 2.6.	BA 01	Não	Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel



<b>Responsável</b>	<b>Achado de auditoria (nº)</b>	<b>Códigos da irregularidade</b>	<b>Reincidência</b>	<b>Título do achado de auditoria</b>
-MT				pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.
	<b>7 - descrito no item 2.7.</b>	<b>CB 06</b>	<b>Não</b>	Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.
	<b>8 - descrito no item 2.8.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/ 2010.
	<b>9 - descrito no item 2.9.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.
Sr. Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito de Rondonópolis -MT.	<b>3 - descrito no item 2.3.</b>	<b>GB 01</b>	<b>Não</b>	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.
Sr. Valdemir Castilho Soares - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico	<b>3 - descrito no item 2.3.</b>	<b>GB 01</b>	<b>Não</b>	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.
	<b>6 - descrito no item 2.6.</b>	<b>BA 01</b>	<b>Não</b>	Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.
Sr. Antônio Augusto de Lima - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico	<b>3 - descrito no item 2.3.</b>	<b>GB 01</b>	<b>Não</b>	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.
Sr. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo.	<b>4 - descrito no item 2.4.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.
BR Reformadora,	<b>4 - descrito no item 2.4.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação



<b>Responsável</b>	<b>Achado de auditoria (nº)</b>	<b>Códigos da irregularidade</b>	<b>Reincidência</b>	<b>Título do achado de auditoria</b>
Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA) – Empresa Contratada / Representante – Valmiro Marins de Sousa.				devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.
Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração.	<b>5 - descrito no item 2.5.</b>	<b>BB 99</b>	<b>Não</b>	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.
Sr. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.	<b>5 - descrito no item 2.5.</b>	<b>BB 99</b>	<b>Não</b>	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.
Sra. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.	<b>5 - descrito no item 2.5.</b>	<b>BB 99</b>	<b>Não</b>	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.
Sra. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita	<b>7 - descrito no item 2.7.</b>	<b>CB 06</b>	<b>Não</b>	Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.
	<b>9 - descrito no item 2.9.</b>		<b>Não</b>	Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.
URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa	<b>7 - descrito no item 2.7.</b>	<b>CB 06</b>	<b>Não</b>	Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Códigos da irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Contratada / Representante e Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas	<b>8 - descrito no item 2.8.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/ 2010.
	<b>9 - descrito no item 2.9.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.
Sr. Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita	<b>8 - descrito no item 2.8.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/ 2010.

**II. Determinar o ressarcimento** ao erário municipal de Rondonópolis, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016:

- dos valores de **R\$ 593.711,04** (Serv. Saúde) e de **R\$ 925,77** (RGPS-INSS), a ser realizado pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, que autorizou os pagamentos em atraso, com imputação de débito dividido em solidariedade com o Sr. Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, que de fato efetuou os pagamentos, em razão dos juros e multas decorrente de repasses em atraso aos Serv. Saúde e ao RGPS- INSS, relatado nos achados de auditoria nºs 1 e 2;
- do valor de **R\$ 141.337,43** aos cofres municipais, em razão de restituição indevida promovida pelo Poder Executivo Municipal, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz e Fabrício Miguel Correa, a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 224.000,00** aos cofres municipais, por causa de alienação de bem público por valor inferior ao de mercado/avaliação, devendo a devolução



recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

- do valor de **R\$ 290.000,00** aos cofres municipais, referente à perda de bem imóvel público, devendo a devolução recair sobre os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Valdemir Castilho Soares, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 332.600,00** aos cofres municipais, em razão de pagamentos por serviços não prestados, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, o Sr. Adão Nunes e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 1.965.429,22**, referente a despesas com juros e com multas advindas de parcelamentos por ausência de apropriação do PASEP na época correta, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

**III. Encaminhar**, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 01/08/2017.



**Marcelo Takao Tanaka**  
Auditor Público Externo

**Sérgio Henrique Pio de Sales**  
Auditor Público Externo